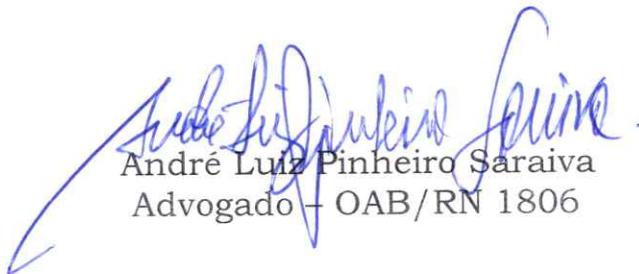


EXMº SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RN, sob o nº 1806, residente e domiciliado à Rua Ceará Mirim, nº 304, Edifício Florais dos Tamarindos, aptº 1001, Tirol, CEP 59020-240, Natal/RN, com endereço eletrônico: andrepsaraiva@hotmail.com, vem por esse intermédio requerer inscrição para compor a Lista Sêxtupla destinada à composição do Quinto Constitucional, para provimento ao cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Natal/RN, 17 de abril de 2019

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
Advogado - OAB/RN 1806

OAB/RN  
Recebido  
02 / 03 / 19  
às 12h06  
Myllena Silva

01/05/2019 - BANCO DO BRASIL - 21:33:09  
484704847 0024

COMPROVANTE DE TED

CLIENTE: ANDRE LUIZ P SARAIVA

AGENCIA: 4847-X CONTA: 25.072-4

=====

NR. DOCUMENTO 50.202

DATA DA TRANSFERENCIA 02/05/2019

REMETENTE ANDRE LUIZ P SARAIVA

FAVORECIDO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BR

CNPJ 08.451.064/0001 10

BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA 0033 RIBEIRA CONTA 000000040180

FINALIDADE 001 CREDITO EM CONTA

ORIGEM DO DEBITO CONTA CORRENTE

VALOR 500,00

VALOR TOTAL 500,00

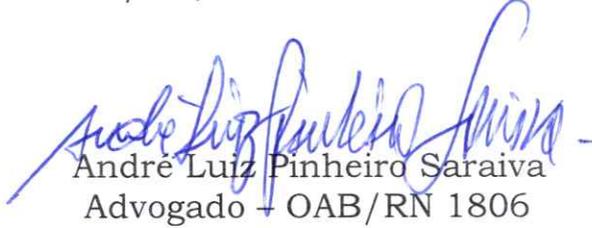
=====

NR.AUTENTICACAO 5.6D1.00D.44C.B2A.1EA

## DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei, que assumo o compromisso de defesa da moralidade pública administrativa, como bem de que não praticarei atos direto ou indiretamente de nepotismo.

Natal/RN, 17 de abril de 2019

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
Advogado - OAB/RN 1806

# *Curriculum Vitae*

*André Luiz Pinheiro Saraiva*

## *Curriculum Vitae*

### **DADOS PESSOAIS:**

NOME: **André Luiz Pinheiro Saraiva**

FILIAÇÃO: Paulo Lopo Saraiva  
Idemira Pinheiro Saraiva

DATA DE NASCIMENTO: 25/02/1960

NACIONALIDADE: Brasileira

NATURALIDADE: Natal/RN

CARTEIRA DE IDENTIDADE: 365.633 ITEP

CARTEIRA DE RESERVISTA: 879952 Série "N"

TÍTULO DE ELEITOR: 11625416-35 – 1ª Zona –secção 061

CARTEIRA PROFISSIONAL: 38081 Série 00002

CPF: 200.362.724-34

OAB/RN: 1806

Endereço: Rua Ceará-Mirim, 304, aptº 1001, Edif. Florais dos Tamarindos,  
Tirol, Cep. 59020-240, Natal/RN

Telefones: (84) 3221-5865/3211-6848/ res. 3221-5564 / 9982-8957.

E-mail: andrepsaraiva@hotmail.com

## **FORMAÇÃO:**

### 1º Grau

- Escola Estadual Mascarenhas Homem
- Colégio Marista
- Escola Estadual Dr. Sebastião Fernandes de Oliveira

### 2º Grau

- Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte
- Colégio Pré-Universitário

## **CURSO SUPERIOR:**

- Curso de Cooperativismo – UFRN 1982
- Curso de Direito – UFRN 1986

## **PÓS-GRADUAÇÃO:**

- Especialização em Direito Processual Civil – Universidade Potiguar/UNP – 2006.

## **ESTÁGIOS:**

1986 – Monitor Níveis I e II, da disciplina “Direito Constitucional” do Departamento de Direito Público da UFRN, no período de 01 de abril a 31 de dezembro de 1986.

1988 – Estágio curricular de Prática Forense de Graduação no Curso de Direito – UFRN, com 315 horas.

- Prática Forense e Org. Judiciária I – 7,6
- Prática Forense e Org. Judiciária II – 7,3
- Prática Forense e Org. Judiciária III – 7,3
- Prática Forense e Org. Judiciária IV – 9,0

## **CARGOS EXERCIDOS:**

- 1983 – Professor do Estado, tendo lecionado na Escola Estadual de Ensino de 2º Grau “Profº Anísio Teixeira”, lecionando as disciplinas: Organização e Técnicas Comerciais e Administração e Controle, no período de abril/81 a junho/82 e Escola Estadual Professor João Tibúrcio.

- 1985 – Tecnólogo em Cooperativismo, exercendo função junto à Coordenadoria de Cooperativismo – Subcoordenadoria de Educação e Divulgação – Secretaria da Agricultura.
- 1985 – Gerente da Cooptax-Cooperativa dos Proprietários de Táxis de Natal Ltda, no período de outubro/84 a junho/85.
- 1987 – Chefe de Gabinete da Secretaria do Trabalho e Bem- Estar Social.
- 1988 – Consultor Jurídico e Secretário do Conselho de Menores da FEBEM/RN – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.
- 1991 – Assessor Jurídico do Estado do RN – Mat. 29.211-7, Exercendo as funções na Vice-Governadoria.
- 2000 – Conselheiro Estadual da OAB - RN
- 2016 – Conselheiro Federal da OAB

#### **ATIVIDADES PROFISSIONAIS:**

##### 1. ADVOCACIA TRABALHISTA

- Prontoneuro Ltda
- Jacaúna Decorações Ltda
- Monteiro Simões Engenharia Ltda,

##### 2. ADVOCACIA COMERCIAL E CONTRATUAL

- Banco General Motors S/A
- Troller Veículos Especiais S/A
- Potengi Empreendimentos Ltda
- Gepê Engenharia Ltda
- Sul América Seguros S/A

##### 3. ADVOCACIA IMOBILIÁRIA

- Peres & Peres Imóveis
- Imobiliária 2001
- Bezerra Imóveis

##### 4. ADVOCACIA COMERCIAL

- Instituto de Cardiologia de Natal
- PORTAL – Projetos e Construções Ltda
- Sindicato de Rádio, Televisão e Publicidade do RN

5. ADVOCACIA CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

- Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN
- Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
- Câmara Municipal de Ouro Branco/RN
- Câmara Municipal de Touros/RN
- Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN

6. ADVOCACIA CONDOMINIAL

- Condomínio Centro Empresarial Djalma Marinho
- Condomínio Parque das Mangueiras
- Condomínio Florais dos Tamarindos

7. ADVOCACIA JUDICIAL e EXTRA-JUDICIAL

- Como sócio do Escritório Saraiva Advogados, situado na Rua Dr. Múcio Galvão, Barro Vermelho nº 477, Cep. 59022-530, Natal/RN.

**TÍTULOS**

1. Aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do RN, em 20 de janeiro de 1987, tendo obtido nota 10 nas provas escrita e oral.
2. Aprovação em Concurso Público para o cargo de Procurador do Município de Natal/RN, em 22 de setembro/93.
3. Conselheiro Estadual da OAB/RN – 2001 a 2003.
4. Presidente da Comissão Estadual de Estudos Constitucionais da OAB/RN.
5. Membro da Comissão Estadual de Exame de Ordem da OAB/RN.
6. Prêmio - Melhores da Advocacia do Brasil – 2005, Norberto Gauer – São Paulo/SP.
7. Membro da Comissão Nacional de Direitos Difusos e Coletivos do Conselho Federal da OAB – 2013/2016.
8. Membro da Comissão dos Direitos e Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB – 2016/2018.
9. Conselheiro Federal da OAB – 2016/2018.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva

**CERTIDÃO N. 001232/2019**

CERTIFICAMOS, conforme os registros desta Seccional, que o(a) senhor(a) **ANDRE LUIZ PINHEIRO SARAIVA** inscrito(a) no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Norte, em **10/12/1987**, sob o número **01806**, sem registro de impedimento, encontra-se com a inscrição ATIVO.

CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data não consta contra o(a) mesmo(a) condenação ético-disciplinar perante o Egrégio Conselho Seccional, bem como não foi excluído(a) dos quadros da OAB/RN.

CERTIFICAMOS, finalmente, que o(a) referido(a) advogado(a) está quite com a Tesouraria, ficando ressalvado o direito desta Seccional de inscrever e cobrar débitos, ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Natal/RN, 5 de Abril de 2019.

**Aldo de Medeiros Lima Filho**

Presidente

**João Victor de Hollanda Diógenes**

Secretário Geral

---

Emissão: 11:32:45 do dia 05/04/2019.

Certidão válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão - Emissão gratuita.

A veracidade da presente certidão poderá ser verificada no *site* [www.oabrn.org.br](http://www.oabrn.org.br)

Validação Digital: 2482-14F9-A2E2-6075



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL

**Nº 201900113579**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO  
AÇÕES E EXECUÇÕES**

## **Natureza: Criminal**

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

**ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA**

**CPF: 200.362.724-34**

**NADA CONSTA** na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

**Atenção:**

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfrn.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Natal, 10/04/2019 08:26:38

**Natal/RN** - Rua Dr. Lauro Pinto, 245, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250 | Fone: (84) 4005-7400

**Mossoró/RN** - Rua Jorge Coelho de Andrade, s/n - Costa e Silva, CEP: 59625-400 | Fone: (84) 3422-5855

**Caicó/RN** - Av. Dom José Adelino Dantas, s/n - Maynard, CEP: 59300-000 | Fone: (84) 3421-2295

**Assú/RN** - Rua Doutor Luiz Carlos, 3048, Dom Elizeu, CEP: 59650-000 | Fone: (84) 3331-2704

**Pau dos Ferros/RN** - Rua Djalma de Freitas, s/n - Princesinha do Oeste, CEP: 59900-000 | Fone: (84) 3351-3236

**Ceará-Mirim/RN** - Avenida Luiz Lopes Varela, 1123, Conj. Luiz Lopes Varela, CEP: 59570-000 | Fone: (84) 3274-0688



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO ESTADUAL  
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 002169298

FOLHA: 1/1

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA, filho de Paulo Lopo Saraiva e Idemira Pinheiro Saraiva, nascido aos 25/02/1960, residente na RUA CEARÁ MIRIM, 304, EDF. FLORAIS DOS TAMARINDOS, APT. 1001, TIROL, CEP: 59020-240, Natal - RN, vinculado ao RG: 365633, CPF: 200.362.724-34 \*\*\*\*\***

Certifico ainda que a certidão é emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida. Nesta certidão constam, inclusive, as ações de competência da auditoria militar.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br), no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, quarta-feira, 10 de abril de 2019 às 08h22min.

PEDIDO Nº:

2169298





**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**CERTIDÃO ESTADUAL**

**CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO JUIZADO CRIMINAL**

**CERTIDÃO Nº: 002169302**

**FOLHA: 1/1**

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA, filho de Paulo Lopo Saraiva e Idemira Pinheiro Saraiva, nascido aos 25/02/1960, residente na RUA CEARÁ MIRIM, 304, EDF. FLORAIS DOS TAMARINDOS, APT. 1001, TIROL, CEP: 59020-240, Natal - RN, vinculado ao RG: 365633, CPF: 200.362.724-34 \*\*\*\*\***

Certifico ainda que a certidão é emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br), no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, quarta-feira, 10 de abril de 2019 às 08h24min.

**PEDIDO Nº:**

**2169302**





**PARECERES**  
**ANO 2009**



RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 60/2009-7**

**ASSUNTO: PAGAMENTO DE JETONS**

**INTERESSADO: CIDELIA MARIA M. A. MATIAS E OUTROS**

**EMENTA: Administrativo. Solicitação de Pagamento de gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva. Observância do art.70 da LC nº 122/94, com redação dada pela LC nº 145/96, c/c os Decretos ns 13.867, de 14 de março de 1998 e o 14.541, de 02 de setembro de 1999. Opino pelo deferimento do pedido.**

Trata o presente processo acerca de pedido de pagamento de gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva, formulado pelo Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO-CCI**, conforme se verifica do processo.

O processo encontra-se instruído com ofício; Quadro Demonstrativo das Sessões do Comparecimento dos Membros, com o Quadro

Anual da Despesa relativo ao pagamento de 2009, Folha de Presença, Portaria de nº 221/2008-GVG de 29 de dezembro de 2008, conforme publicado no D.O.E. de nº 11.876 de 30 de dezembro de 2008. a qual Aprova o calendário anual das reuniões ordinárias de 2009.

É o relatório.

O assunto em análise não demanda maiores questionamentos, vez que se trata de pagamento de Jetons, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, precisamente no art. 70, da Lei Complementar nº 122/94, com redação dada pela LC nº 145/96, c/c os Decretos n.ºs 13.867/98 e 14.451/99, razão pela qual dispensamos maiores comentários.

Em sendo assim, opinamos pelo deferimento do pedido pleiteado, haja vista preencher os requisitos legais.

S. M. J.

Natal/RN, 02 de janeiro de 2009.



André Luiz Pinheiro Saraiva

ASSESSOR JURÍDICO/GVG

Mat. 29.211-7



**RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Interessado:** JOSÉ NETO DE SOUZA

**Assunto:** GRATIFICAÇÃO DE SEGURANÇA - GS

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
FUNCIONALISMO PÚBLICO.  
Atribuição de Gratificação de  
Segurança Inteligência da Lei  
nº 7.918/2001. Observância  
aos preceitos insertos no  
Decreto Nº 16.757/03.  
Conformidade com a legislação  
pertinente. Possibilidade  
Jurídica, Orçamentária e  
Financeira consubstanciada em  
Declaração do Ordenador de  
Despesa, conforme Lei  
Complementar nº. 101, de 04  
de maio de 2000. Pela  
legalidade da concessão e  
implantação na folha de  
Pagamento deste GVG.**

## PARECER

01. Trata-se o presente Processo Administrativo acerca da legalidade da atribuição e implantação de Gratificação de Segurança em favor do servidor constante da relação em anexo.
02. O processo veio a esta Assessoria Jurídica para emissão do Parecer de estilo.
03. O processo está instruído, entre outros, com os seguintes documentos: a. Minuta de Portaria nº 003/2009 VG-GVG; b. Despacho autorizando a despesa, c. Cópia fotostática do Contracheque do servidor beneficiado.
04. Com efeito e por imperioso é importante salientar, que a matéria "sub examine" está normatizada na Lei nº 7.918/01 que dispõe sobre a concessão da prefalada Gratificação.
05. Ressalte-se que na emissão do presente Parecer foram observados os preceitos insertos nos artigos 1º e 5º, § 1º, do Decreto nº 16.757, de 11 de março de 2003, que dispõe sobre as modificações de procedimentos relativos a tramitação de processos administrativos, no âmbito do Poder Executivo.

06. Cotejando-se a situação fática dos Autos emergente com a Legislação disciplinadora da matéria, conclui-se que inexistem óbices às concessão da prefalada Gratificação.

07. Diante do exposto, opino no sentido da legalidade e da possibilidade jurídica da concessão e implantação da Gratificação em tela na folha de pagamento deste GVG/RN, por ser **De pleno jure**.

**S. M. J.**

Natal/RN, 20 de Maio de 2009.



André Luiz Pinheiro Saraiva

**ASSESSOR JURÍDICO**

MAT. 29211-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO** Nº 81951/2007-3

**ASSUNTO:** Cessão de Pessoal

**INTERESSADA:** Aristides Siqueira Neto

**PARECER**

Versa o presente processo sobre pedido de cessão da servidora **ARISTIDES SIQUEIRA NETO** mat. 153.120-4, pertencente ao Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, para prestar seus serviços ao Gabinete do Deputado Luiz Almir, na Assembléia Legislativa do Estado.

O processo encontra-se instruído com as informações do servidor, como bem a concordância pelo afastamento ante sua conveniência administrativa.

A matéria em face, não cabe maiores indagações no âmbito jurídico, pois de fácil deslinde, acha-se regulada no art. 106 da Lei complementar nº 122/94, senão vejamos:

**Art. 106 - O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa de outro Poder ou órgão equivalente do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal ou de Território Federal, ou de entidade da administração indireta.**

Ainda contamos com o Decreto nº 12.566/95 que corrobora para um melhor entendimento, o qual preceitua:



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

**Art. 1º- Os ônus e encargos relativos aos servidores cedidos para exercício em unidades administrativas de outro Poder ou órgão equivalente do estado, da União, de outro Estado ou Município e do Distrito Federal, ou entidade da administração indireta, para exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, ou nos casos previstos em leis específicas, correrão, exclusivamente, por conta do órgão ou entidade cessionária, após autorização do Governador do Estado ou por despacho fundamentado do Secretario Chefe do Gabinete Civil, proferidos em processo instruído na Secretaria de Estado de Administração.**

Contudo, verificamos nos autos, a existência de convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado entre a Assembléia Legislativa e o Governo do Estado que trata da cessão de servidor de outro poder do Estado, sendo sua remuneração salarial paga pelo órgão cedente, conforme dispõe a cláusula quarta do referido convênio, senão vejamos:

**4.3.- O Cessionário obriga-se a remeter, até o 10º(décimo) dia de cada mês as folhas ou registro de frequência do servidor cedido, para fins de anotação e liberação dos pagamentos devidos, a serem efetuados pelo órgão Cedente.**



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

Com efeito, infere-se dos artigos transcritos, que a natureza do pedido é legal e que a cessão só poderá ocorrer ante a conveniência e oportunidade administrativa, demonstrada nos autos, quando da não oposição ao afastamento do servidor, feito pelo titular do órgão cedente.

Diante do exposto e do relatado, opino favoravelmente pelo deferimento do pleito, por ter assim preenchido os requisitos legais e da conveniência administrativa.

S. M. J.

Natal, 26 de maio de 2009.

  
**ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA**

ASSESSOR JURÍDICO

MAT. 29.211-7



RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Interessado:** AMADEU NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS

**Assunto:** GRATIFICAÇÃO DE SEGURANÇA INTERNA - GS

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
FUNCIONALISMO PÚBLICO.  
Atribuição de Gratificação de  
Segurança Inteligência da Lei  
nº 7.918/2001. Observância  
aos preceitos insertos no  
Decreto Nº 16.757/03.  
Conformidade com a legislação  
pertinente. Possibilidade  
Jurídica, Orçamentária e  
Financeira consubstanciada em  
Declaração do Ordenador de  
Despesa, conforme Lei  
Complementar nº. 101, de 04  
de maio de 2000. Pela  
legalidade da concessão e  
implantação na folha de  
Pagamento deste GVG.**

## PARECER

01. Trata-se o presente Processo Administrativo acerca da legalidade da atribuição e implantação de Gratificação de Segurança em favor dos servidores constante da relação anexa.
02. O processo veio a esta Assessoria Jurídica para emissão do Parecer de estilo.
03. O processo está instruído, entre outros, com os seguintes documentos: a. Minuta de Portaria nº 005/2009 VG-GVG; b. Despacho autorizando a despesa, c. Cópias fotostáticas do Contracheque dos servidores beneficiados.
04. Com efeito e por imperioso é importante salientar, que a matéria "sub examine" está normatizada na Lei nº 7.918/01 que dispõe sobre a concessão da prefalada Gratificação.
05. Ressalte-se que na emissão do presente Parecer foram observados os preceitos insertos nos artigos 1º e 5º, § 1º, do Decreto nº 16.757, de 11 de março de 2003, que dispõe sobre as modificações de procedimentos relativos a tramitação de processos administrativos, no âmbito do Poder Executivo.

06. Cotejando-se a situação fática dos Autos emergente com a Legislação disciplinadora da matéria, conclui-se que inexistem óbices a concessão da prefalada Gratificação.

07. Diante do exposto, opino no sentido da legalidade e da possibilidade jurídica da concessão e implantação da Gratificação em tela na folha de pagamento deste GVG/RN, por ser **De pleno jure**.

**S. M. J.**

Natal/RN, 20 de Julho de 2009.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva

**ASSESSOR JURÍDICO**

MAT. 29211-7



---

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo: 94277/2007-2

Interessada: Geralda Barros de Souza

Assunto: Aposentadoria por tempo de serviço (Contribuição)

EMENTA: Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, Fundamento nos arts. 6º, I a IV e 7º da E.C. 41/2003, c/c o art. 2º da E.C. 47/05. Pelo **deferimento** do pleito.

**PARECER**

Trata-se de pedido de aposentadoria voluntária, formulado pela servidora GERALDA BARROS DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Especializado "D".

Conforme os documentos que instruem o processo, a postulante conta com os seguintes requisitos para fins de aposentadoria:

- 35 anos, 09 meses e 29 dias de contribuição, completados na vigência da E.C. 41/2003;
- 65 anos de idade;
- Mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que pretende se aposentar.

Com os requisitos acima mencionados a aposentadoria da requerente enquadra-se na "REGRA DE TRANSIÇÃO" de que trata o art. 6º, daquela E.C., a seguir transcrito:

Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as deduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Revogado pelo art. 5º da E.C. 47/05.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05:

“Art. 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, o disposto no art. 7º da mesma emenda.”

Diante do exposto e dos requisitos legais, mormente o art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, entendo que o pedido de aposentadoria pode ser deferido, com proventos do cargo efetivo, acrescido das seguintes vantagens:

- 35% (trinta e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 75, parágrafo único da L.C nº 122/94.
- Vantagem pessoal da Lei nº 5.165/82
- Vantagem pessoal do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Vantagem de Abono Permanência.

É o Parecer.

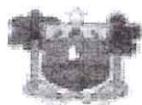
S.M.J.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2009.

  
**André Luiz Pinheiro Saraiva**

Assessor Jurídico

OAB/RN 1806 - Mat. 29.211-7



---

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo: 27958/2009-3

Interessado: USFAG / GVG

Assunto: Renovação contratual/Fornecimento de passagens aéreas.

EMENTA: Solicitação de renovação contratual. Termo aditivo. Fornecimento de passagens aéreas. Serviço continuado. Valores do contrato original inalterados. Princípio da vantajosidade para Administração Pública. Base legal do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Pela procedência do pleito.

**PARECER**

Trata-se de solicitação de renovação contratual, através de termo aditivo, para serviço continuado de fornecimento de passagens aéreas para o Gabinete da Vice-Governadoria, para o exercício financeiro do ano de 2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação exigida se encontra de forma regular para apreciação do pedido.

Com feito, a Cláusula Terceira do Contrato original, permite a renovação contratual, através de Termo Aditivo, como bem, o art. 57, II da Lei nº 8.666/93, devendo o mesmo ser publicado na imprensa oficial.

Malgrado, ficou estabelecido no Termo Aditivo Contratual, que os valores serão mantidos nos moldes do contrato original, ficando, por conseguinte, inalterados, o que é vantajoso e conveniente para o contratante e para a Administração Pública.

Sendo assim e sem mais delongas jurídicas, ante a previsão contratual e legal, considerando a continuidade, a necessidade e o interesse público na prestação dos serviços contratados, por serem essenciais ao funcionamento institucional e administrativo do órgão, tem-se como legal e legítima a solicitação de renovação contratual, através do Termo Aditivo constante as fls. do processo.

Acerca da *vexata quaestio*, importante transcrevermos ensinamento doutrinário do insigne MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, senão vejamos:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

(...)

A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e

---

<sup>1</sup> FILHO, MARÇAL JUSTEN. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Dialética- SP - 2008, p. 669.

renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade – tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza.”

Diante do exposto, opino favoravelmente pelo deferimento da matéria, por preencher os requisitos legais.

S.M.J

Natal/RN, 15 de dezembro de 2009.



*André Luiz Pinheiro Saraiva*

Assessor Jurídico  
OAB/RN 1806 - Mat.29.211-7

**PARECERES**  
**ANO 2010**



RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo:**

**Interessado:** JOSUÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS

**Assunto:** GRATIFICAÇÃO DE SEGURANÇA INTERNA - GS

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO PÚBLICO. Atribuição de Gratificação de Segurança Inteligência da Lei nº 7.918/2001. Observância aos preceitos insertos no Decreto Nº 16.757/03. Conformidade com a legislação pertinente. Possibilidade Jurídica, Orçamentária e Financeira consubstanciada em Declaração do Ordenador de Despesa, conforme Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. Pela legalidade da concessão e implantação na folha de Pagamento deste GVG.**

## PARECER

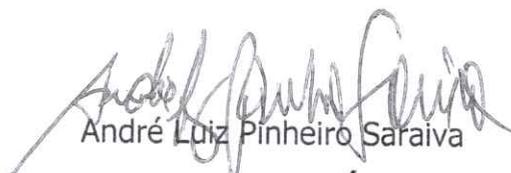
01. Trata-se o presente Processo Administrativo acerca da legalidade da atribuição e implantação de Gratificação de Segurança em favor dos servidores constante da relação anexa.
  
02. O processo veio a esta Assessoria Jurídica para emissão do Parecer de estilo.
  
03. O processo está instruído, entre outros, com os seguintes documentos: a. Minuta de Portaria nº 142/2009 CG-GVG; b. Despacho autorizando a despesa, c. Cópias fotostáticas do Contracheque dos servidores beneficiados.
  
04. Com efeito e por imperioso é importante salientar, que a matéria "sub examine" está normatizada na Lei nº 7.918/01 que dispõe sobre a concessão da prefalada Gratificação.
  
05. Ressalte-se que na emissão do presente Parecer foram observados os preceitos insertos nos artigos 1º e 5º, § 1º, do Decreto nº 16.757, de 11 de março de 2003, que dispõe sobre as modificações de procedimentos relativos a tramitação de processos administrativos, no âmbito do Poder Executivo.

06. Cotejando-se a situação fática dos Autos emergente com a Legislação disciplinadora da matéria, conclui-se que inexistem óbices a concessão da prefalada Gratificação.

07. Diante do exposto, opino no sentido da legalidade e da possibilidade jurídica da concessão e implantação da Gratificação em tela na folha de pagamento deste GVG/RN, por ser **De pleno jure**.

**S. M. J.**

Natal/RN, 05 de Janeiro de 2010.



André Luiz Pinheiro Saraiva

**ASSESSOR JURÍDICO**

MAT. 29211-7



RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 891/2010-8**

**ASSUNTO: PAGAMENTO DE JETONS**

**INTERESSADO: CIDELIA MARIA M. A. MATIAS E OUTROS**

**EMENTA:** Administrativo. Solicitação de Pagamento de gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva. Observância do art.70 da LC nº 122/94, com redação dada pela LC nº 145/96, c/c os Decretos ns 13.867, de 14 de março de 1998 e o 14.541, de 02 de setembro de 1999. Opino pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo acerca de pedido de pagamento de gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva, formulado pelo Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO-CCI**, conforme se verifica do processo.

O processo encontra-se instruído com ofício; Quadro Demonstrativo das Sessões do Comparecimento dos Membros, com o Quadro

Anual da Despesa relativo ao pagamento de 2010, Folha de Presença, Portaria de nº 143/2009-GVG de 07 de Dezembro de 2009, publicado no D.O.E. de nº 12.115 de 19 de Dezembro de 2009. a qual Aprova o calendário anual das reuniões ordinárias de 2010.

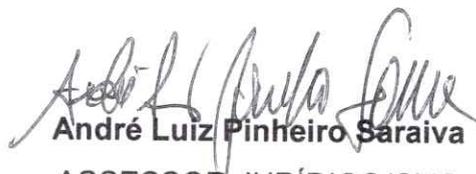
É o relatório.

O assunto em análise não demanda maiores questionamentos, vez que se trata de pagamento de Jetons, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, precisamente no art. 70, da Lei Complementar nº 122/94, com redação dada pela LC nº 145/96, c/c os Decretos n.ºs 13.867/98 e 14.451/99, razão pela qual dispensamos maiores comentários.

Em sendo assim, opinamos pelo deferimento do pedido pleiteado, haja vista preencher os requisitos legais.

S. M. J.

Natal/RN, 05 de janeiro de 2010.



**André Luiz Pinheiro Saraiva**

ASSESSOR JURÍDICO/GVG

Mat. 29.211-7

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO VICE-GOVERNADOR**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO: 19606/2010-7**

**ASSUNTO: Termo Aditivo ao Acordo de Compromisso de Estágio**

**INTERESSADO: GVG/ESCOLA DE GOVERNO**

**EMENTA:** Celebração de Termo Aditivo ao Acordo de Compromisso de Estágio. Desenvolvimento de atividades de programas de estágio no âmbito deste Órgão. Objetivos comuns. Atividade de estágio disciplinada na lei Federal nº 6.494 de 07/12/77, alterada pela lei nº 8.859 de 23/03/94, regulamentada pelo decreto nº 87.497 de 18/08/82. Previsão em Decreto Estadual nº 17.496, de 12/05/04 e pela Portaria 181/2008. Necessidade deste Órgão em continuar adesão ao programa. Plano de trabalho parte integrante deste instrumento. Opino pela aprovação da matéria, nos termos da lei nº 8.666/93, na sua redação atual.

**PARECER**

Versam os autos acerca da possibilidade legal de renovação de Termo Aditivo conforme estabelecido no Acordo de Compromisso de Estágio, que tem por objetivo a efetivação de estágios de estudantes universitários, regularmente matriculados e freqüentando cursos de nível superior, em Instituições de Ensino conveniadas com a Escola de Governo do Estado do Rio Grande do Norte/SEARH, no âmbito deste Órgão.

Constam nos autos; solicitação do Chefe da USFAG/GVG, mediante Memorando, como bem justificativa, no qual enfatiza a necessidade da realização de estágios, visando suprir as demandas das áreas de atuação especificadas; Minuta do Termo Aditivo; informação da existência de Dotação Orçamentária, bem como a declaração do Ordenador da Despesa e cópia do Acordo de Compromisso celebrado entre a Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEARH/RN e o Gabinete do Vice-Governador do Estado – GVG/RN.

É o que importa relatar.

Os Convênios e Acordos celebrados são instrumentos de ação da Administração, através dos quais obtém bens e recursos de toda ordem, que precisa para implantar seus planos, concretizar seus projetos, com vistas à realização de um determinado objetivo cujo fim maior é o interesse público.



É sabido, que o Convênio e Acordo celebrados obedecem às mesmas formalidades e requisitos, que a lei impõe aos contratos, destacando-se as Cláusulas essenciais, a forma expressa, respeitadas as peculiaridades próprias, na forma do art. 116 da Lei de Licitações, de igual forma seus Aditivos.

E, como não poderia deixar de ser, a exigência do exame e aprovação da Minuta pela respectiva Assessoria Jurídica, nos moldes do parágrafo único do art. 38.

Estamos diante de uma matéria normatizada por Legislação Federal, de nº 6.494, de 07/09/77, com redação dada pela lei nº 8.858, de 23/03/94 e Lei nº 11.788 de 25/09/08, que disciplina sobre estágios discentes de estabelecimentos de ensino público e particular, de nível superior profissionalizante do 2º grau e supletivo.

Por conseguinte, temos em nosso ordenamento jurídico e estadual o Decreto nº 17.496, de 12/05/04 e Portaria nº 181/2008, que disciplina a operacionalização dos estágios no âmbito da Administração Estadual, não se confrontando com a lei Federal nº 6.494, de 07/12/77, alterada pela lei nº 8.859, de 23/03/94, e pela e Lei nº 11.788 de 25/09/08, a medida provisória nº 2.164-41, de 24/08/01 e a Lei de Estágio de 25/09/08.

O certo é que, a doutrina e os tribunais têm admitido ser possível à utilização do instrumento jurídico, como mais hábil para consecução dos objetivos da Administração Estadual, pois, constata-se de forma cristalina que o Convênio é o meio adequado para implementar a ação pleiteada, haja vista os Convênios e Acordos celebrados dependerem da vontade das partes que visam a execução de objetivos comuns, plenamente aplicados ao caso em tela, uma vez que se encontra devidamente justificado nos autos a necessidade da realização de estágios no âmbito deste Órgão.

Desta forma, opino pela aprovação da matéria e da Minuta, por entender que estão presentes os pressupostos para celebração do Termo Aditivo ao Acordo celebrado entre as partes, uma vez que os entes envolvidos têm interesses comuns, que tem por objetivo a efetivação de estágios de estudantes universitários, regularmente matriculados e freqüentando cursos de nível superior, em Instituição de Ensino conveniadas com a Escola de Governo do Estado, no âmbito deste Órgão, com fundamento na lei nº 8.666/93, na sua redação atual.

É este nosso entendimento, que submetemos à consideração superior.

S.M.J

Natal, 07 de janeiro de 2010.

  
**André Luiz Pinheiro Saraiva**  
ASSESSOR JURÍDICO  
MAT. 29.211-7



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Gabinete do Vice-Governador**

**PROCESSO:** 5023/2010-9

**ASSUNTO:** Aditivo reduzindo valor contratual / Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Assistência Técnica, incluindo substituição de peças, pneus e acessórios.

**PARECER PRÉVIO**

**EMENTA:** Solicitação de redução de valor contratual. Termo Aditivo. Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Assistência Técnica, incluindo substituição de peças, pneus e acessórios. Serviço Continuado. Princípio da economia para Administração pública. Base legal do Art. 65, parágrafo primeiro da Lei 8.666/93. Pela procedência do pleito.

Trata-se de solicitação de 2º aditivo contratual, objetivando a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original, para serviço de procedimento administrativo visando contratação de empresa especializada em Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Assistência Técnica, incluindo substituição de peças, pneus e acessórios para o Gabinete do Vice-Governador, para o exercício financeiro do ano de 2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação exigida se encontra de forma regular para apreciação do pedido.

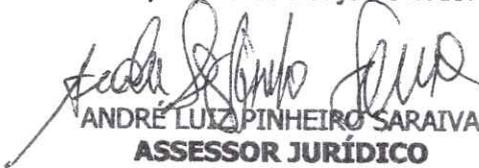
Com feito, o artigo 65 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo primeiro permite a supressão do valor contratual em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original, como bem a cláusula terceira do contrato original.

Malgrado ficou estabelecido no 2º termo aditivo contratual, que os valores passarão de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), havendo uma economia aos cofres do Estado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor o máximo permitido pela lei de licitações.

Diante do exposto, opinamos para que seja autorizada a licitação, em observância das normas contidas na Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

S.M.J

Natal/RN, 26 de Março de 2010.

  
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**MAT. 29211-7**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 92220/2010-9**

**ASSUNTO:** Cessão de Servidor

**INTERESSADA:** Kátia Maria de Medeiros Caldas

**PARECER**

Versa o presente processo sobre pedido de cessão da servidora **KÁTIA MARIA DE MEDEIROS CALDAS**, mat. 160.166-0, pertencente ao Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, formulado pela Junta Comercial - JUCERN do Governo do Estado para servir junto aquele órgão.

O processo encontra-se instruído com as informações da servidora, como bem a concordância pelo afastamento ante sua conveniência administrativa.

A matéria em face, não cabe maiores indagações no âmbito jurídico, pois de fácil deslinde, acha-se regulada no art. 106 da Lei complementar nº 122/94, senão vejamos:

**Art. 106 - O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa de outro Poder ou órgão equivalente do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal ou de Território Federal, ou de entidade da administração indireta.**



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

Com efeito, infere-se do artigo transcrito, que a natureza do pedido é legal e que a cessão só poderá ocorrer ante a conveniência e oportunidade administrativa, demonstrada nos autos, quando da não oposição ao afastamento da servidora, feito pelo titular do órgão cedente.

Diante do exposto e do relatado, opinamos favoravelmente pelo deferimento do pleito, por ter assim preenchido os requisitos legais e da conveniência administrativa.

S. M. J.

Natal, 14 de Maio de 2010.

  
**ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA**  
ASSESSOR JURÍDICO  
MAT. 29.211-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO:** Nº 193.855/2010-8

**INTERESSADO:** Gabinete do Vice-Governador /CAEDD

**ASSUNTO:** Cessão de Uso de Veículo

**EMENTA:** *Administrativo – Destinação de bem público – beneficiária Casa de Assistência Espiritual aos Dependentes de Drogas – Ato negocial com condições, gratuito e por tempo determinado – Veículo disponibilizado para alienação - Permissão de uso de bens móveis, mediante dispensa de Licitação na forma do art. 17, inciso II, alínea “a” da Lei das Licitações – Necessidade devidamente comprovada – Doação permitida para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio- econômica – Atendimento do interesse público – é imprescindível a publicação em extrato no DOE-  
POSSIBILIDADE LEGAL DA CELEBRAÇÃO,  
PELO DEFERIMENTO DA MATÉRIA.*

**PARECER**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para se pronunciar acerca de possibilidade legal da celebração de Contrato de Permissão de Uso gratuito entre o Estado do Rio Grande do Norte, através do Gabinete da Vice Governadoria e a Casa de Assistência Espiritual aos Dependentes de Drogas, com a interveniência da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos com vistas à permissão de Veículo destinado à alienação, marca GM/Meriva, ano 2003/2004, placa MYG 5918, cor bege, gasolina de propriedade do Gabinete da Vice-Governadoria, cuja destinação será para a utilização do transporte dos dependentes de drogas assistidos pela supramencionada Entidade.

Verifica-se que o referido veículo está inservível para uso no órgão e servirá para causa de interesse social a uma Entidade carente, sem fins lucrativos, no transporte de doações e dar apoio a pacientes e dependentes de drogas da instituição.

O caderno processual encontra-se instruído com solicitação da Entidade para cessão do veículo, documentos comprobatórios da propriedade do veículo, laudo sobre situação do veículo, ofício do Coordenador Geral da Vice Governadoria, atestando que o referido veículo se encontra inservível justificando a doação do veículo para fins e uso de interesse social, bem como, solicitação, análise do pleito e autorização junto a SEARH e concordância da SEARH para a permissão de uso do veículo entre outros necessários à legalidade e legitimidade do procedimento, mormente a minuta do Termo de Permissão de Uso.

### É o Relatório

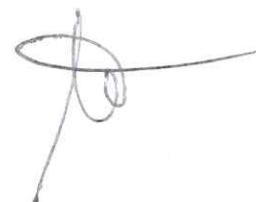
O referido processo, cujo objeto consiste em um Termo de Permissão de Uso Gratuito visa, como dito, doar o bem móvel pertencente ao Estado do Rio Grande do Norte para Associação sem fins lucrativo, destinado para uso de interesse social.

Estamos diante de uma situação que envolve a destinação de um bem público, precisamente de um veículo pertencente a Frota Oficial do Gabinete da Vice-Governadoria, que se encontra inservível e sem uso destinado a alienação e poderia servir para ser utilizado pela Casa de Assistência Espiritual aos Dependentes de Drogas para transporte de doação e dar apoio a pacientes e dependentes de drogas da instituição.

Identificada à possibilidade de suprir uma necessidade existente e do interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, adequando-se, pois, aos despachos contidos as fls. 28/29 do processo, nos resta utilizarmos o Instrumento adequado à situação presente, ademais, como já mencionamos, trata-se da utilização de bem público por ente particular.

Conforme disposto no artigo 99, do Código Civil, são três as modalidades de bens públicos, a saber: de uso comum, de uso especial e dominical, que segundo a Professora Maria Sylvia di Pietro "*podem ser utilizados pela Pessoa Jurídica de direito público que detém a sua titularidade ou por outros entes públicos aos quais sejam cedidos, ou, ainda por particulares(....)*".

O conceito de bens públicos é dado pelo Código Civil, em seu art. 98, ao prescrever que "são públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencem".



Feitas as considerações acima, passemos à análise do instituto utilizado na minuta apresentada – **Termo de Permissão de Uso Gratuito**. Ora, é cediço que os bens de uso comum e os de uso especial estão fora “do comércio jurídico de direito privado, de modo que só podem ser objeto de relações jurídicas regidas pelo direito público; assim para fins de uso privativo, os instrumentos possíveis são apenas a autorização, a permissão e a concessão de uso”.

Os institutos acima citados – autorização, permissão e concessão de uso – possuem características peculiares, que decorrem sempre da supremacia do interesse público sobre o particular. No caso da aplicação do regime jurídico de direito público o particular ficará sempre sujeito à fiscalização do poder público, e revogação unilateral, sem indenização, salvo disposição em contrário prevista no instrumento contratual.

Entendemos que a **permissão de uso** é a que se adequa de forma satisfatória ao objeto pleiteado pela administração, que segundo os ensinamentos do eminente e saudoso Hely Lopes Meirelles “(...) qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações particulares e convenientes em logradouros públicos. Se não houver interesse para a coletividade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo. Vê-se, portanto, que a permissão de uso é um meio termo entre a informal autorização e a contratual concessão, pois é menos precária que aquela, sem atingir a estabilidade desta. A diferença é de grau na atribuição do uso especial e na vinculação do usuário com a administração.

É imperioso mencionar que mesmo tendo sido ajustado entre as partes uma permissão de uso, estando a Administração Pública vinculada ao regramento contido na Constituição Federal, no que tange a celebração dos contratos, todos devem observar as regras de forma, de procedimento, de competência e de finalidade. Por essa razão, a Professora Maria Sylvia Zanela di Pietro enfatiza *que muitos doutrinadores entendem que todos os Contratos da Administração são Contratos Administrativos*.

Em sendo assim, a utilização do instituto da permissão de Uso deve guardar consonância com Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98, que abrange todos os Contratos Administrativos, pois regulamenta o art. 37, inciso XXI, Constituição Federal, com sujeições a dispositivos contidos nessa lei.

Ademais, o art. 17 da Lei das Licitações disciplina a alienação de bens da Administração Pública, desde que comprovado o interesse público, mediante licitação, podendo ser dispensada nos casos elencados pelo Legislador, senão vejamos:

Art. 17. "A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas

I-.....

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de Licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

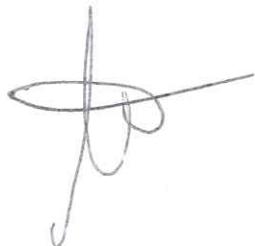
a) **Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação".** (grifo nosso)

Da análise do Dispositivo legal acima citado deflui que as regras acerca de alienações abrangem amplamente outras modalidades de relacionamento entre Administração e particulares, versando sobre bens e potestades públicas. Os interesses em jogo são similares e há equivalência quanto ao tipo de relação entre Administração e particulares.

Há seis hipóteses de dispensa de Licitação para alienação de móveis, tendo o Supremo Tribunal Federal determinado a suspensão da vigência das contidas nas alíneas "a e b", do art. 17, acima transcrito.

A alínea "a", a que se encontra arrimada a permissão de uso ora pretendida, disciplina a doação. Nesse caso a Lei restringe a dispensa de Licitação para a doação a caso de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público. A regra geral impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado.

Assim sendo, diante das alegações discorridas, entendemos ser possível a PERMISSÃO DE USO à Casa de Assistência Espiritual aos Dependentes de Drogas, de veículo pertencente à Frota Oficial do Governo do Estado, disponibilizado para alienação, ante seu estado inservível e sem uso, conforme documentos que instruem o processo, que se destinará para fins e uso de interesse social em prol dos educandos e alojados daquela Entidade, conforme restou demonstrado nos autos, através de justificativas e autorização, **devendo ser realizada através de dispensa de Licitação**, com fundamento na alínea "a", do inciso II, do art. 17, da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de permissão de uso simples.



Diante do todo exposto, opinamos pela legalidade da celebração do Termo de Permissão de Uso Gratuito à **CASA DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL PARA DEPENDENTES DE DROGAS – CAEDD**, por não existir óbice legal para sua convalidação.

É o nosso parecer

S.M.J.

Natal, 22 de Outubro de 2010.

  
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA  
Assessor Jurídico /GVG  
Mat. 29.211-7

**PARECERES**  
**ANO 2011**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 62158/2011-7**

**ASSUNTO: Pagamento de Jetons**

**INTERESSADA: CIDÉLIA MARIA MORAIS A. MATIAS**

**EMENTA: Administrativo. Solicitação de Pagamento de gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva. Observância do art. 70 da LC nº 122/94, com redação dada pela LC nº 145/96, c/c os Decretos ns 13.867, de 14 de março de 1998 e o 14.541 de 02 de setembro de 1999. Opino pelo deferimento de pedido**

Trata o presente processo acerca de pedido de pagamento de gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva, formulado pelo Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO-CCI**, conforme se verifica do processo.

O processo encontra-se instruído com ofício; Quadro Demonstrativo das Sessões do Comparecimento dos Membros, com o Quadro Anual da Despesa relativo ao pagamento de 2011, Folha de Presença, Portaria de nº 060/2010 de 06 de



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

Dezembro de 2010, publicado no DOE nº 12.350 de 08/12/2010, a qual Aprova o calendário anual das reuniões ordinárias de 2011.

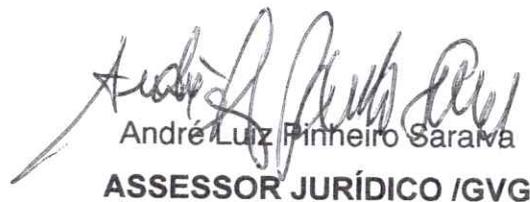
É o relatório.

O assunto em análise não demanda maiores questionamentos, vez que se trata de pagamento de Jetons, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, precisamente no art. 70 da Lei Complementar nº 122/94, com redação dada pela Lei Complementar nº 145/96, c/c os Decretos nº s 13.867/98 e 14.451/99, razão pela qual dispensamos maiores comentários.

Em sendo assim, opinamos pelo deferimento do pedido pleiteado, haja vista preencher os requisitos legais.

S.M.J

Natal/RN 04 de Abril de 2011

  
André Luiz Pinheiro Sarava

**ASSESSOR JURÍDICO /GVG**

**Mat. 29.211-7**



RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR  
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO: 35385/2011-1

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (Contribuição) e idade (Compulsória)

INTERESSADO: Iaponira Santos de Araújo

EMENTA: Aposentadoria voluntaria por Tempo de Contribuição e idade Compulsória com proventos integrais, Fundamento nos arts. 6º I a IV e 7º da E.C. 41/2003, c/c o art. 2º da E.C. 47/05. Pelo **deferimento** do pleito.

**PARECER**

Trata-se de pedido de Aposentadoria Compulsória formulado pela servidora IAPONIRA SANTOS DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Assistente Bancário "C".

Conforme os documentos que instruem o processo, a postulante conta com seguintes requisitos para fins de aposentadoria:

- 30 anos, 08 meses de contribuição completados na vigência da E.C. 41/2003;
- 70 anos de idade;
- Mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que pretende se aposentar.

Com os requisitos acima mencionados, a aposentadoria da requerente enquadra-se na “REGRA DE TRANSIÇÃO” de que trata o art. 6º, daquela E.C. a seguir transcrito, inobstante já ter completado 70 anos e ter direito a aposentadoria compulsória.

Art. 6º Resalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as deduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Revogado pelo art. 5º da E.C. 47/05.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05:**

“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, o disposto no art. 7º da mesma Emenda”

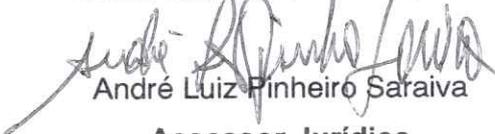
Diante do exposto e dos requisitos legais, mormente o art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, entendo que o pedido de aposentadoria pode ser deferido, com proventos integrais do cargo efetivo, acrescido das seguintes vantagens:

- 30% (trinta por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art.75 paragrafo único da L.C nº 122/94;
- ADTS BANDERN;
- Vantagem Pessoal 3965666990 BANDERN;
- CS DEC. 6045/BANDERN.

É o Parecer

S.M.J.

Natal /RN, 14 de Abril de 2011

  
André Luiz Pinheiro Saraiva

**Assessor Jurídico**

**OAB/RN 1806- Mat. 29.211-7**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 115112/2011-7**

**ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA**

**INTERESSADO: DAGMAR DE MENDONÇA ELIO**

**PARECER**

01- Trata-se de requerimento da servidora Dagmar de Mendonça Eloi, matrícula 35.762-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – ASG, lotada no Gabinete da Vice-Governadoria, solicitando **Abono Permanência** por ter mais de 30 (Trinta) anos de serviço, invocando as Emendas Constitucionais nºs 20 e 41.

02- compulsado os autos e em obediência ao Decreto Estadual nº 16.757/2003, verificamos a existência de vários documentos que instruem o pedido, tais como: requerimento, certidão de tempo de serviço, certidão de tempo de contribuição, incorporação de tempo de serviço, contra - cheque de maio de 2011 e Parecer da Comissão de Controle Interno – CCI, desta Vice-Governadoria.

03- Com efeito, o Cerne do pedido, encontra-se insculpido na Emenda Constitucional nº 41, senão vejamos:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

Dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I- Tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade se mulher;
- II- Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III- Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de:
  - a) Trinta e cinco anos, se homem e trinta anos se mulher; e
  - b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

04- Destarte, e diante dos documentos acostados ao processo, constatamos, que a requerente preencheu os requisitos legais contidos na Emenda Constitucional suso mencionada, pelo que, caracterizado o bom direito, vislumbramos a procedência do pleito.

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, opino favoravelmente pelo deferimento do pedido. Encaminhe-se ao setor competente para as providencias cabíveis.

S. M. J.

Natal, 13 de Junho de 2011.

  
**ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA**

**ASSESSOR JURÍDICO OAB/RN 1806**

**MAT. 29.211-7**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº.: 169200/2011-5

Interessado: USFAG/GVG

Assunto: Autorização para realização de despesa.

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovada as exigências previstas no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94

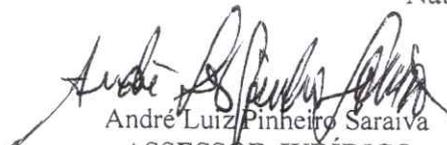
**PARECER**

Trata-se de pedido de autorização de COMPRA \_\_\_\_\_ e ou SERVIÇO X, objeto de solicitação, datada de 11/08/2011 cujo valor está dentro dos limites de isenção para o processo de licitação da forma do artigo 24, II da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 de 08.06.94.

Convém, salientar que os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariem as Normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

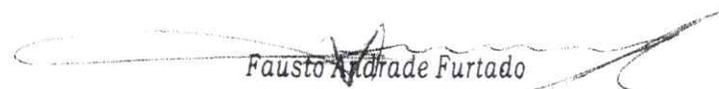
Natal, RN 11/08/2011

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURÍDICO  
Matricula 29.211-7

**Autorização:**

Em, 11/08/2011

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica acima, autorizo a dispensa de licitação nos termos dos dispositivos legais mencionados. Encaminhe-se a USFAG/GVG, para adoção das medidas aplicáveis espécies.

  
Fausto Andrade Furtado  
Coordenador Geral-GVG



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo Nº:** 209182/2011-9-GVG

**Assunto:** Licitação Pública

**Modalidade:** Pregão Presencial – Aquisição de Passagens aéreas no âmbito nacional e internacional.

**PARECER**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL PREGÃO, SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS DE ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL: EXAME SOB O FUNDAMENTO DO ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.144/2003 REGULARIDADE. FORMALIDADES INICIAIS CUMPRIDAS. PARECER PELA REGULARIDADE DO EDITAL DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO.**

Através do Memorando nº 036/2011, oriundo da Coordenadoria Geral/GVG, solicita autorização para abertura de processo licitatório, com vistas à aquisição de passagens aéreas, no âmbito nacional e internacional.

Consta também no corpo do processo a Portaria nº 007/2011, onde o Coordenador Geral do Gabinete do Vice-Governador, no uso de suas atribuições legais, designa o pregoeiro, quando da realização de licitação na modalidade de pregão presencial, como bem, designa também a Comissão de Licitação para atuar como apoio na modalidade supra citada.

O processo encontra-se ainda instruído com os seguintes documentos: Resultado da pesquisa de preços, informação da dotação orçamentária e minutas do edital e do Contrato.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

É o relatório.

Como decorrência do preceito constitucional, todos os contratos celebrados com a Administração Pública, ressalvados casos específicos, devem ser realizados através de processo de licitação pública. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI da carta política de 1988 assim se expressa:

“Art. 37. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obdecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes;

(.....)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O exame preliminar dos procedimentos licitatórios tem por objetivo promover o saneamento de possíveis erros pertinentes ao Edital e a competente instrução processual.

Neste Processo, ao que se evidencia, a instrução processual ocorreu dentro de total regularidade, juntamente com a elaboração do instrumento de Pregão, estando ambos em consonância com as leis que rege à matéria.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece procedimentos próprios relativos à abertura do processo licitatório, a exemplo da



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

indicação e caracterização dos bens e serviços a serem licitados, o elemento da despesa correspondente, a sua dotação orçamentária, bem como a indicação de disponibilidade financeira para aquisição do objeto licitado, para que se possa efetuar em consonância com a legislação a contratação de serviços ou compras (Artigo 14º e 15º da Lei nº 8.666/93). Observa-se que os requisitos foram indiscutivelmente atendidos, conforme faz prova às fls. dos autos.

Apesar do tema ser novo no âmbito da Administração em nosso estado, a realização de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, já é matéria objeto da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, onde instrui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

É sabido que a contratação dos serviços objeto deste Termo de Referência, se fundamenta legalmente na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e decreto nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 e do Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005 que regulamenta a modalidade do pregão Presencial, bem como o Decreto Estadual nº 17.144 de 17 de outubro de 2003, que regulamenta o Pregão Presencial, e o Decreto Estadual nº 19.938, de 31 de julho de 2007, que regulamenta a aplicação no âmbito estadual dos benefícios da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte utilizando-se subsidiariamente da Lei nº 8.666/93 e suas alterações .

Quanto à escolha do procedimento, a teor das disposições contidas nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, evidencia-se que a mesma foi correta e devidamente ajustada.

O Decreto que aprova e regulamenta a modalidade de licitações a nível do nosso Estado define em seus artigos, 1º, **verbis**:

“Artigo primeiro – Fica aprovado, na forma dos anexos I e II, a este Decreto o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte”.

Em seu artigo 2º o mencionado Decreto define como pregão, **verbis**:



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

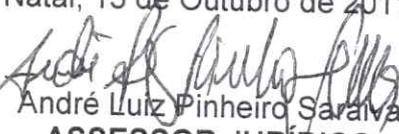
**“Artigo segundo – Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de menor preço”.**

No que pertine ao Edital, está o mesmo ajustado ao regulamento que o disciplina, juntamente com o contrato relativo a licitação, tudo em consonância com as disposições do artigo 21 do Estatuto Licitatório, bem como o artigo 11º, I do Decreto Suso mencionado, que recomenda expressamente que seja encaminhado ao Órgão Oficial de publicação o aviso ou resumo da licitação/pregão, para os fins de cumprir o princípio da publicidade exigida ao certame.

Sendo assim, ao teor de todo exposto, inferida a regularidade do Processo Licitatório quanto à sua formação, Edital e Contrato, os mesmos encontram-se em total obediência aos princípios que regulamentam a matéria, opinamos favoravelmente à sua aprovação e início do processo licitatório, denominado pregão, adotando-se as formalidades legais e necessárias ao certame, tudo nos termos da Lei nº 8.666/93, aqui já referenciada, bem como a legislação pertinente à matéria.

S. M.J

Natal, 13 de Outubro de 2011.

  
André Luiz Pinheiro Saralva

**ASSESSOR JURÍDICO**

**MAT. 29.211-7**

**PARECERES**  
**ANO 2012**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 4275/2012-6

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

INTERESSADO: CIDÉLIA MARIA MORAIS AVELINO MATIAS

PARECER

01- Trata-se de requerimento da servidora Cidélia Maria Morais Avelino Matias, matrícula 66978-4, ocupante do cargo de Técnico Especializado "D" lotada no Gabinete da Vice-Governadoria, solicitando **Abono Permanência** por ter mais de 30 (Trinta) anos de serviço, invocando as Emendas Constitucionais nºs 20 e 41.

02- compulsado os autos e em obediência ao Decreto Estadual nº 16.757/2003, verificamos a existência de vários documentos que instruem o pedido, tais como: requerimento, certidão de tempo de serviço, incorporação de tempo de serviço, contra - cheque de janeiro de 2012 e Parecer da Comissão de Controle Interno – CCI, desta Vice-Governadoria.

03- Com efeito, o Cerne do pedido, encontra-se insculpido na Emenda Constitucional nº 41, senão vejamos:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

Dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I- Tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade se mulher;
- II- Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III- Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de:
  - a) Trinta e cinco anos, se homem e trinta anos se mulher; e
  - b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

04- Destarte, e diante dos documentos acostados ao processo, constatamos, que a requerente preencheu os requisitos legais contidos na Emenda Constitucional suso mencionada, pelo que, caracterizado o bom direito, vislumbramos a procedência do pleito, a partir de 01 de Janeiro de 2012.

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, opino favoravelmente pelo deferimento do pedido. Encaminhe-se ao setor competente para as providencias cabíveis.

S. M. J.

Natal, 02 de Janeiro de 2012.

  
**ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA**

ASSESSOR JURÍDICO OAB/RN 1806

MAT. 29.211-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

GVG
Proc. Nº
Folha 05

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Processo nº 32235/2012-2**

**Interessado: DETRAN/RN**

**Assunto: Pagamento de Seguro e Licenciamento**

### PARECER

**EMENTA: PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS, DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, DISPENSA DE LICITAÇÃO, FUNDAMENTO LEGAL, ART. 24, II E VIII DA LEI 8.666/93, PROCEDENCIA DO PEDIDO.**

01. Trata-se o presente processo de solicitação de autorização para pagamento junto ao DETRAN de Taxas de Seguro Obrigatório e Licenciamento dos veículos oficiais: Santana, Placa MYP 1057, Ecosport, Placa MZG 3978, e Nissan Frontier, placa MXU 8263, pertencentes ao Gabinete da Vice-Governadoria.

02. O processo encontra-se regularmente instruído, com os documentos necessários a sua aprovação, Memorando, Informação, Declaração Orçamentária, mormente no que pertine a dotação orçamentária específica para empenho e pagamento da despesa.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

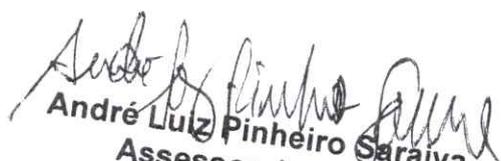
Proc. Nº	GVG
Folha	06

03. O caso em tela se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, visto que justificado o requisito da necessidade da despesa, conforme previsão legal contida no artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto e das considerações susomencionadas, opino favoravelmente pela aprovação e conveniência da despesa.

Natal/RN, 13 de Fevereiro de 2012.

S.M.J.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
Assessor Jurídico  
Mat. 29.211-7

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE VICE- GOVERNADOR  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo nº 38309/2012-3**  
**Interessado: HDI SEGUROS S/A**  
**Assunto: Seguro de Veículo**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PÚBLICA. É LEGÍTIMA A DISPENSA DE LICITAÇÃO PÚBLICA, NA EVIDÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93.**

Despesa realizada em consonância com o Estabelecido no subitem 1.1., do Ato Normativo 001/97 – CONTROL, além da necessária submissão aos termos do art. 1º, alínea “a” e “i”, da Instrução Normativa Interadministrativa Nº 01, de 14-12-2001. Pela realização da despesa.

**PARECER**

01. Cuida-se a despesa de autorização para realização de **SERVIÇO**, cujo valor está dentro dos limites de isenção para o procedimento de licitação pública, conforme previsão do art. 24, II, da lei nº 8.666/93.

02. A despesa ínsita tem como finalidade, execução de serviço, especificamente, seguro total dos veículos , marca NISSAN, tipo PANTHFINDER LE25, Chassi VSJVWR5170166889, ano/modelo 2006/2007, PLACA RESERVADA NOC 0024 , conforme discriminado no memorando nº 005/2012, de emissão da USFAG/GVG, em data de 23/02/2012, no valor de R\$ 7.891,08(Sete mil oitocentos e noventa e um reais e oito centavos), conforme documentação colecionada aos presentes autos, despesa realizada em consonância com o estabelecido no subtem 1.1, do Ato Normativo nº 001/97- CONTROL, **devendo-se, por seu turno, submeter das exigências constantes no art. 1º, alíneas “a” e “i”!, da Instrução Interadministrativa nº 01, de 14-12-2001, os quais deduzimos, a seguir:**



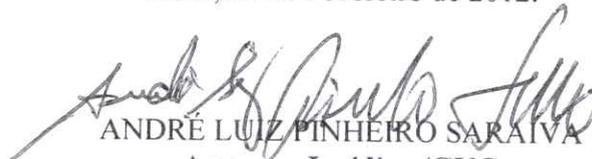
Art. 1º Para os fins da aplicação da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam explicitadas as seguintes interpretações e procedimentos:

a) nos casos de dispensa de que tratam os incisos I e II do artigo 24, serão exigidas por ocasião da contratação : a) habilitação jurídica; b) comprovação de regularidade para com a fazenda estadual; c) certidões negativas para com o INSS e FGTS; ... i) a faculdade de dispensabilidade de que trata o art. 24, incisos I e II, deve ser considerada para a totalidade do exercício, excepcionadas as hipóteses em que fique comprovada a impossibilidade de planejamento e desde que existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

03. Diante do exposto, opino favoravelmente pelo deferimento da despesa sugerindo a devolução do processo a USFAG/GVG, para as providências consecutivas, devendo-se observar que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme teor do art. 60, da lei nº 4.320/64.

É o parecer, ressalvando-se outro entendimento.

Natal, 23 de Fevereiro de 2012.

  
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA  
Assessor Jurídico /GVG  
Matricula 29.211-7

## **DESPACHO**

Em, 23 de Fevereiro de 2012.

Tendo em vista a necessidade e viabilidade da despesa e acolhendo o Parecer Jurídico expendido acima, autorizo a dispensa de licitação na forma do art. 24, II da lei 8.666/93. Ressalto, ser de bom alvitre a gravação indispensável dos termos do art. 1º, alíneas “a” e “i”, da resolução inter-administrativa nº 01, de 14-12-2001. Encaminhe-se a USFAG/GVG, para adoção das medidas pertinentes à espécie.

**Fausto Andrade Furtado**  
**COORDENADOR GERAL/GVG**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Processo nº 41946/2012-6**

**Interessado:** PAIVA LOCADORA RENT A CAR

**Assunto:** Locação de Veículo

### PARECER

**EMENTA: LOCAÇÃO DE VEÍCULO, CARATER EMERGENCIAL, DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, FUNDAMENTO LEGAL, ART. 24, II E IV DA LEI 8.666/93, PROCEDENCIA DO PEDIDO.**

01. Trata-se o presente processo de Contrato para locação em caráter emergencial, de veículo para atender as necessidades funcionais deste órgão.

02. O processo encontra-se regularmente instruído, com os documentos necessários a sua aprovação, Memorando, Informação, Mapa de Pesquisas e Solicitação, mormente no que pertine a dotação orçamentária específica para empenho e pagamento da despesa.

03. Com efeito é importante asseverar que a referida despesa, de natureza emergencial, deu-se em virtude da deficiência de veículos e a necessidade premente de atender e suprir as diversas atividades administrativas e oficiais deste órgão, pelo período de 120 dias.

04. O caso em tela se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação e sua emergencialidade, visto que justificados os requisitos da



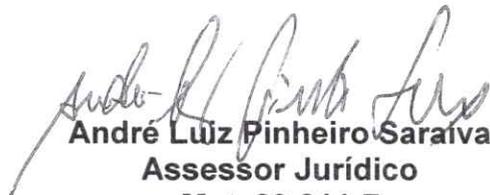
**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

necessidade conforme as exigências previstas no artigo 24, II e IV da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto e da natureza emergencial, opinamos favoravelmente pela aprovação e conveniência da despesa.

Natal/RN, 01 de Março de 2012.

S.M.J.

  
**André Luiz Pinheiro Saraiva**  
**Assessor Jurídico**  
**Mat. 29.211-7**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo Nº : 121254/2012-2-GVG

Interessado : USFAG/GVG

Assunto : Compra/Serviço de Material Exclusivo

**PARECER**

Trata-se de pedido de autorização para aquisição de material de consumo, objeto da solicitação, datada de 27/07/2012, cujo procedimento licitatório enquadra-se na inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 25, I da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 de 08.06.94.

Com efeito, o Estatuto das Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, esta ocorrendo quando há impossibilidade de promover-se a competição, tendo em vista que um dos contedores reúne qualidades tais que o torna único, exclusivo.

No que tange à inexigibilidade de licitação, prevê o inciso I, do art. 25, *in verbis*:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado

R

fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes";

É importante ressaltar que a contratação direta para enquadrar-se neste dispositivo, deve se referir a uma compra e não a prestação de serviços, e necessita ter a comprovação da exclusividade através de documento emitido pelos órgãos competentes, o que se verifica ter ocorrido no objeto do referido pleito, conforme se infere da declaração em anexo.

Finalmente, acerca da matéria e conforme entendimento pacífico da Procuradoria Geral do Estado: "Há de se observar, contudo, que, não só a licitação, mas também a contratação direta através de processos de dispensa ou de inexigibilidade, deve sempre buscar atender o interesse público, dentro do menor espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público".

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, opino, pois, pela procedência da despesa, por preencher os requisitos legais

Pelo deferimento do pedido.

S.M.J

Natal, 27 de Julho de 2012.



**André Luiz Pinheiro Saraiva**

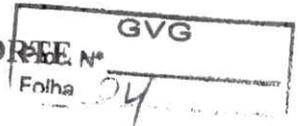
ASSESSOR JURÍDICO

MAT. 29211-7

**PARECERES**  
**ANO 2013**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº 13181/2013-3

Interessado : USFAG/GVG

Assunto : Autorização para realização de despesa.

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovadas as Exigências previstas no Art. 24, XXII da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

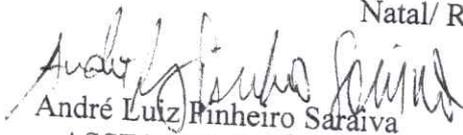
**PARECER**

Trata-se de pedido de autorização para contratação de prestação de serviços postais e outros, objeto da solicitação, cujo procedimento licitatório enquadra-se na dispensa, na forma do artigo 24, XXII da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 de 08.06.94

Convém, salientar que os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariam as normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

Natal/ RN 22/01/2013

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURÍDICO  
Mat. 29.211-7

**Autorização :**

Em, 22/01/2013

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica acima, autorizo a dispensa de licitação nos termos dos dispositivos legais mencionados. Encaminhe-se a USFAG/GVG, para adoção das medidas aplicáveis.



10

GVG
Proc. Nº _____
Folha _____

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

## ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 113322/2013-9

Interessado: DETRAN/RN

Assunto: Pagamento de Seguro e Licenciamento

### PARECER

**EMENTA: PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS, DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, DISPENSA DE LICITAÇÃO, FUNDAMENTO LEGAL, ART. 24, VIII DA LEI 8.666/93, PROCEDENCIA DO PEDIDO.**

01. Trata-se o presente processo de solicitação de autorização para pagamento junto ao DETRAN de Taxas de Seguro Obrigatório e Licenciamento dos veículos oficiais: Santana, Placa MYP 1057, Ecosport, Placa MZG 3978, e Nissan Frontier, placa MXU 8263, pertencentes ao Gabinete da Vice-Governadoria.

02. O processo encontra-se regularmente instruído, com os documentos necessários a sua aprovação, Memorando, Informação, Declaração Orçamentária e Carnês, mormente no que pertine a dotação orçamentária específica para empenho e pagamento da despesa.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

03. O caso em tela se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, visto que justificado o requisito da necessidade da despesa, conforme previsão legal contida no artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto e das considerações susomencionadas, opino favoravelmente pela aprovação e conveniência da despesa.

Natal/RN, 20 de Maio de 2013.

S.M.J.

  
**André Luiz Pinheiro Saraiva**  
**Assessor Jurídico**  
**Mat. 29.211-7**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº: 117211/2013-5  
Interessado : USFAG/GVG  
Assunto : Autorização para realização de despesa.

EMENTA: Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovadas as Exigências previstas no Art. 24, II da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

**PARECER**

SERVIÇO — // Trata-se de pedido de autorização de COMPRA X e ou — //, objeto da solicitação, datada de 24/05/13 cujo valor está dentro dos limites de isenção, na forma do artigo 24, II da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 de 08.06.94

Convém, salientar que os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariam as normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

  
Natal, 24/05/13.  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURÍDICO  
Mat. 29.211-7

Autorização :

Em, 24/05/2013

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica acima, autorizo a dispensa de licitação nos termos dos dispositivos legais mencionados. Encaminhe-se a USFAG/GVG, para adoção das medidas aplicáveis espécies.

  
Maria das Graças Marques Silva  
Coordenador Geral-GVG



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº: 139106/2013-1

Interessado : USFAG/GVG

Assunto : Autorização para realização de despesa.

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovadas as Exigências previstas no Art. 24, II da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

**PARECER**

SERVIÇO \_\_\_\_\_ Trata-se de pedido de autorização de COMPRA X e ou dos limites de isenção, na forma do artigo 24, II da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 de 08.06.94, objeto da solicitação, datada de 20/06/13 cujo valor está dentro

Convém, salientar que os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariam as normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURÍDICO  
Mat. 29.211-7

Natal, 20/06/13

Autorização :

Em, 20/06/2013

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica acima, autorizo a dispensa de licitação nos termos dos dispositivos legais mencionados. Encaminhe-se a USFAG/GVG, para adoção das medidas aplicáveis espécies.

  
Maria das Graças Marques Silva  
Coordenador Geral-GVG



RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE CIVIL-GAC  
ASSESSORIA JURÍDICA

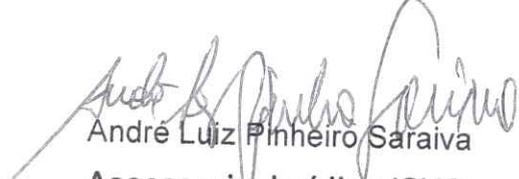
Processo nº: 262318/2013-9  
Interessado: João Maria Leiros e Outros  
Assunto: Gratificação de Segurança

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO.  
FUNCIONALISMO PÚBLICO.  
Atribuição de Gratificação de  
Segurança Inteligente da Lei nº  
7.918/2001. Observância aos  
preceitos insertos no Decreto nº  
16.757/03. Conformidade com a  
legislação pertinente.  
Possibilidade Jurídica,  
Orçamentária e Financeira  
consubstanciada em Declaração  
do Ordenador de Despesa,  
conforme Lei Complementar nº  
101, de 04 de maio de 2000. Pela  
legalidade da Concessão e  
implantação na folha de  
Pagamento deste GVG.

01. Trata o presente Processo Administrativo acerca da legalidade da atribuição e implementação de Gratificação de Segurança em favor dos servidores constante da relação em anexo.
02. O processo veio a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer de estilo.
03. O caderno processual está instruído, com os seguintes documentos: a) Portaria nº 020/2013 CG-GVG, b) Declaração de conformidade Orçamentária e Financeira da despesa com Lei Orçamentária Anual e plano Plurianual, c) Cópias fotostáticas dos Contra cheques dos servidores beneficiados; c) Despacho autorizando a despesa.
04. Com efeito e por imperioso é importante salientar, que a matéria "sub examine" está normatizada na Lei nº 7.918/01 que dispõe sobre a concessão da pré-falada Gratificação.
05. Ressalte-se que na emissão do presente Parecer foram observados os preceitos insertos nos artigos 1º e 5º, § 1º, do Decreto nº 16.757, de 11 de março de 2003, que dispõe sobre as modificações de procedimento relativos à tramitação de processos administrativos, no âmbito do Poder Executivo.

06. Cotejando-se a situação fática dos Autos emergentes com a Legislação disciplinadora da matéria, conclui-se que inexistem óbices á concessão da pré-falada Gratificação.
07. Diante do exposto, opino no sentido da Legalidade e da possibilidade jurídica da Concessão e implementação da Gratificação em tela na folha de pagamento deste GVG/RN, por ser **De pleno jure**.

Natal /RN, 11 de Novembro de 2013.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
**Assessoria Jurídica /GVG**  
**Mat. 29.211-7**

**PARECERES**  
**ANO 2014**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº.: 50447/2014-1

Interessado: USFAG/GVG

Assunto: Autorização para realização de despesa.

GVG
Proc. Nº
Data 04

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficar devidamente comprovada as exigências previstas no Art. 24, XXII, combinado com art. 26 da Lei nº 8.666/93, alterada Lei 9684/98.

**PARECER**

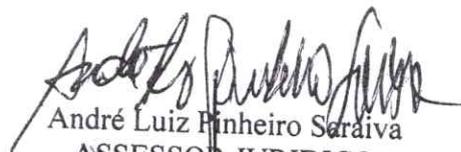
Trata-se de pedido de autorização para Contratação de prestação de serviços junto a COSERN, objeto de solicitação, datada de 06.03.2014, cujo procedimento licitatório enquadra-se na dispensa, na forma do artigo 24, inciso XXII, combinado com o artigo 26 ambos, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.684/98.

Registre-se, por oportuno, que a referida despesa, de natureza específica, tem como finalidade o pagamento do fornecimento de energia elétrica do Gabinete da Vice-Governadoria.

Convém, salientar que os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariem as Normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

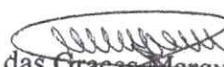
Natal, 06 de Março de 2014.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURIDICO  
Mat.29.211-7

**Autorização:**

**Em, 06 de Março de 2014.**

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica acima, autorizo a dispensa de licitação nos termos dos dispositivos legais mencionados. Encaminhe-se a USFAG/GVG, para adoção das medidas aplicáveis espécies.

  
Maria das Graças Marques Silva  
COORDENADOR GERAL/GVG

1  
F  
0  
0  
0  
8  
2  
2  
0  
00  
00  
00  
00  
00



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº: 136886/2014-6  
Interessado : USFAG/GVG  
Assunto : Autorização para realização de despesa.

EMENTA: Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovadas as Exigências previstas no Art. 24, II da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

**PARECER**

Trata-se de pedido de autorização de COMPRA X e ou SERVIÇO —, objeto da solicitação, datada de 30/05/14 cujo valor está dentro dos limites de isenção, na forma do artigo 24, II da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 de 08.06.94

Convém, salientar que os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariam as normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

  
Natal, 30/05/14.  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURÍDICO  
Mat. 29.211-7

Autorização :

Em, 30/05/14

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica acima, autorizo a dispensa de licitação nos termos dos dispositivos legais mencionados. Encaminhe-se a USFAG/GVG, para adoção das medidas aplicáveis espécies.

  
Maria das Graças Marques Silva  
Coordenador Geral GVG



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº: 136893/2014-6  
Interessado : USFAG/GVG  
Assunto : Autorização para realização de despesa.

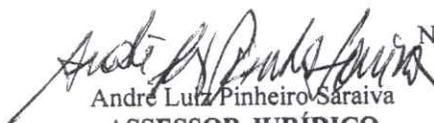
EMENTA: Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovadas as Exigências previstas no Art. 24, II da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

**PARECER**

Trata-se de pedido de autorização de COMPRA 11 e ou SERVIÇO X, objeto da solicitação, datada de 02/06/14 cujo valor está dentro dos limites de isenção, na forma do artigo 24, II da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 de 08.06.94

Convém, salientar que os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariam as normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

  
Natal, 02/06/14.  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURÍDICO  
Mat. 29.211-7

Autorização :

Em, 02/06/14

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica acima, autorizo a dispensa de licitação nos termos dos dispositivos legais mencionados. Encaminhe-se a USFAG/GVG, para adoção das medidas aplicáveis espécies.

  
Maria das Graças Marques Silva  
Coordenador Geral GVG

14  
ento  
3  
10



RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO: 227360/2014-5

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (Contribuição) e idade (Compulsória)

INTERESSADO: Cidélia Maria Morais A. Matias.

EMENTA: Aposentadoria voluntaria por Tempo de Contribuição e idade Compulsória com proventos integrais, Fundamento nos arts. 6º I a IV e 7º da E.C. 41/2003, c/c o art. 2º da E.C. 47/05. Pelo **deferimento** do pleito.

**PARECER**

Trata-se de pedido de Aposentadoria Compulsória formulado pela servidora CIDÉLIA MARIA MORAIS AVELINO MATIAS, ocupante do cargo de Assistente Administrativo "GNM".

Conforme os documentos que instruem o processo, a postulante conta com seguintes requisitos para fins de aposentadoria:

- 35 anos, 02 meses e 02 dias de serviço e contribuição completados na vigência da E.C. 41/2003;
- 55 anos de idade;
- Mais de 35 anos de efetivo exercício no serviço público, e no efetivo exercício no cargo em que pretende se aposentar.

Com os requisitos acima mencionados, a aposentadoria da requerente enquadra-se na "REGRA DE TRANSIÇÃO" de que trata o art. 6º, daquela E.C. a seguir transcrito:

Art. 6º Resalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as deduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Paragrafo único. Revogado pelo art. 5º da E.C. 47/05.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando



decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05:

“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, o disposto no art. 7º da mesma Emenda”

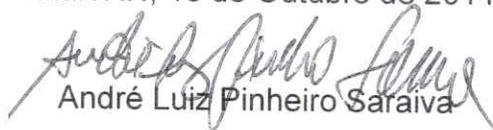
Diante do exposto e dos requisitos legais, mormente o art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, entendo que o pedido de aposentadoria pode ser deferido, com proventos integrais do cargo efetivo, acrescido das seguintes vantagens:

- 35% (trinta e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art.75 paragrafo único da L.C nº 122/94;
- Vantagem Pessoal Art.55 da LC nº 122/94;
- Vantagem Pessoal do art.457 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Vantagem de Abono de Permanência EC 41/2003;
- Complemento Vencimento Decisão Judicial;
- Jeton;

É o Parecer

S.M.J.

Natal /RN, 16 de Outubro de 2014.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva

**Assessor Jurídico**

**OAB/RN 1806- Mat. 29.211-7**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº: 267213/2014  
Assunto : Pagamento de jetons  
Interessado: Cidélia Maria M.A.Matias e outros

**EMENTA:Administrativo.**  
**Solicitação de Pagamentos de gratificação pela participação coletiva.Observância do art.70 da LC nº 122/94, com redação dada pela LC nº 145/96,c/c os Decretos nº13.867, de 14 de março de 1998 e o 14.541, de 02 de setembro de 1999.Opino pelo deferimento do pedido.**

Trata o presente processo acerca de pedido de pagamento de gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva, formulado pelo Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO-CCI, conforme se verifica do processo.

O processo encontra-se instruído com ofício; Quadro Demonstrativo das sessões de Comparecimento dos Membros, com o Quadro Anual de Despesa relativo a folha de pagamento de 2015; folha de Presença e Portaria nº017/2014CG-GVG de 09 de dezembro de 2014. A qual aprova o calendário anual das reuniões ordinárias de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR**

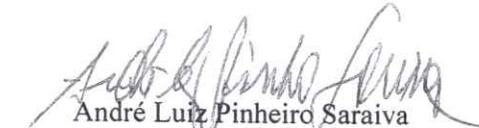
É o relatório

O assunto em análise não demanda maiores questionamentos, vez que se trata de pagamento de Jetons, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, precisamente no art.70, da Lei Complementar nº122/94, com redação dada pela LC nº 145/96, c/c os Decretos nºs 13867/98 e 14.451/99, razão pela qual dispensamos maiores comentários.

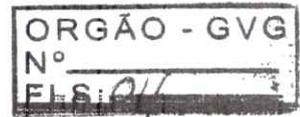
Em sendo assim, opinamos pelo deferimento do pedido pleiteado, haja vista preencher os requisitos legais.

S.M.J.

Natal, 11 de Dezembro de 2014

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
Mat. 29.211-7

**PARECERES**  
**ANO 2015**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo N°.: 14888/2015-2

Interessado: USFAG/GVG

Assunto: Autorização para realização de despesa.

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficar devidamente comprovada as exigências previstas no Art. 24, XXII, combinado com art.26 da Lei n° 8.666/93, alterada Lei 9684/98.

**PARECER**

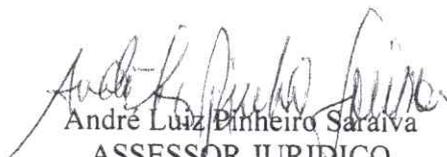
Trata-se de pedido de autorização para Contratação de prestação de serviços junto a COSERN, objeto de solicitação, datada de 06.03.2014, cujo procedimento licitatório enquadra-se na dispensa, na forma do artigo 24, inciso XXII, combinado com o artigo 26 ambos, da Lei n° 8.666/93, alterada pela Lei n° 9.684/98.

Registre-se, por oportuno, que a referida despesa, de natureza específica, tem como finalidade o pagamento do fornecimento de energia elétrica do Gabinete da Vice-Governadoria.

Convém, salientar que os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariem as Normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei n° 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

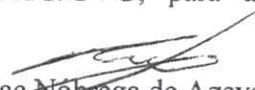
Natal, 28 de Janeiro de 2015.

  
André Luiz Dinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURÍDICO  
Mat.29.211-7

**Autorização:**

**Em, 28 de Janeiro de 2015.**

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica acima, autorizo a dispensa de licitação nos termos dos dispositivos legais mencionados. Encaminhe-se a USFAG/GVG, para adoção das medidas aplicáveis espécies.

  
Raul Isaac Nóbrega de Azevedo  
COORDENADOR GERAL/GVG



RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE CIVIL-GAC  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Processo nº:** 25056/2015-1

**Interessado:** Francisco Yannmar da Silva

**Assunto:** Gratificação de Segurança

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO.  
FUNCIONALISMO PÚBLICO.  
Atribuição de Gratificação de  
Segurança Inteligente da Lei nº  
7.918/2001. Observância aos  
preceitos insertos no Decreto nº  
16.757/03. Conformidade com a  
legislação pertinente.  
Possibilidade Jurídica,  
Orçamentária e Financeira  
consubstanciada em Declaração  
do Ordenador de Despesa,  
conforme Lei Complementar nº  
101, de 04 de maio de 2000. Pela  
legalidade da Concessão e  
implantação na folha de  
Pagamento deste GVG.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

01. Trata o presente Processo Administrativo acerca da legalidade da atribuição e implementação de Gratificação de Segurança em favor do servidor constante da relação em anexo.
02. O processo veio a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer de estilo.
03. O caderno processual está instruído, com os seguintes documentos: a) Portaria nº 004/2015 CG-GVG, b) Declaração de conformidade Orçamentária e Financeira da despesa com Lei Orçamentária Anual e plano Plurianual, c) Cópias fotostáticas dos Contra cheque do servidor beneficiado; c) Despacho autorizando a despesa.
04. Com efeito e por imperioso é importante salientar, que a matéria "sub examine" está normatizada na Lei nº 7.918/01 que dispõe sobre a concessão da pré-falada Gratificação.
05. Ressalte-se que na emissão do presente Parecer foram observados os preceitos insertos nos artigos 1º e 5º, § 1º, do Decreto nº 16.757, de 11 de março de 2003, que dispõe sobre as modificações de procedimento relativos à tramitação de processos administrativos, no âmbito do Poder Executivo.



06. Cotejando-se a situação fática dos Autos emergentes com a Legislação disciplinadora da matéria, conclui-se que inexistem óbices á concessão da pré-falada Gratificação.
07. Diante do exposto, opino no sentido da Legalidade e da possibilidade jurídica da Concessão e implementação da Gratificação em tela na folha de pagamento deste GVG/RN, por ser **De pleno jure**.

Natal /RN, 12 de Fevereiro de 2015.



André Luiz Pinheiro Saraiva

**Assessoria Jurídica /GVG**  
**Mat. 29.211-7**

Órgão - GVG  
Nº \_\_\_\_\_  
PLS \_\_\_\_\_



RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Processo nº:** 37003/2015-1

**Interessado:** GEORGE ROBERTO B. DE SOUZA

**Assunto:** GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE –GRG.

**PARECER**

Trata-se de concessão de Gratificação de Representação de Gabinete, ao servidor: **GEORGE ROBERTO B. DE SOUZA**, pertencente ao quadro geral de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado - Polícia Civil à disposição do Gabinete da Vice-Governadoria, conforme Ato Governamental de 20 de fevereiro de 2015, publicado no DOE nº. 13381 datada de 21/02/2015, constante do presente processo, registrando-se que, o referido servidor está sendo contemplado com uma Gratificação de Representação de Gabinete, conforme Portaria nº. 007/2015- CG/GVG.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 16.766, de 14 de março de 2003 e Decreto nº 19.737 de 12/04/2007, dispõem sobre a matéria e condicionou a concessão da Gratificação de Representação de Gabinete e outras de idêntica natureza.

ORGAO - GVB	
Nº	
PLS	

Nesse diapasão, verifica-se que o servidor contemplado nominalmente, conforme consta do processo, preenche os requisitos exigidos pelos Decretos Executivos, haja vista também, que os encargos funcionais do respectivo beneficiário, na Simbologia NS-E se encontram em consonância com o anexo I dos referidos decretos governamentais.

Diante do exposto e pelas considerações suso mencionadas, com supedâneo legal nos Decretos Executivos n.ºs. 16.766/2003, e 19.737/2007 opino favoravelmente pelo deferimento da matéria, por ser assim de direito.

S.M.J.

Natal/RN, 05 de Março de 2015

  
**André Luiz Pinheiro Saraiva**  
ASSESSOR JURÍDICO  
Mat. 29.211-7

Orgao - GVG
Nº
PLS. 23



RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Processo nº:** 41499/2015-9

**Interessado:** HERBET PESSOA DA SILVA

**Assunto:** GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM GABINETE –GRG.

**PARECER**

Trata-se de concessão de Gratificação de Representação de Gabinete, ao servidor: **HERBET PESSOA DA SILVA**, pertencente ao quadro geral de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado - Polícia Civil à disposição do Gabinete da Vice-Governadoria, conforme Ato Governamental de 20 de fevereiro de 2015, publicado no DOE nº. 13.381 datada de 21/02/2015, constante do presente processo, registrando-se que, o referido servidor está sendo contemplado com uma Gratificação de Representação de Gabinete, conforme Portaria nº. 007/2015- CG/GVG.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 16.766, de 14 de março de 2003 e Decreto nº 19.737 de 12/04/2007, dispõem sobre a matéria e condicionou a concessão da Gratificação de Representação de Gabinete e outras de idêntica natureza.

Orgão - G.V.G
Nº
PLS. 24

Nesse diapasão, verifica-se que o servidor contemplado nominalmente, conforme consta do processo, preenche os requisitos exigidos pelos Decretos Executivos, haja vista também, que os encargos funcionais do respectivo beneficiário, na Simbologia NS-I se encontram em consonância com o anexo I dos referidos decretos governamentais.

Diante do exposto e pelas considerações suso mencionadas, com supedâneo legal nos Decretos Executivos nºs. 16.766/2003, e 19.737/2007 opino favoravelmente pelo deferimento da matéria, por ser assim de direito.

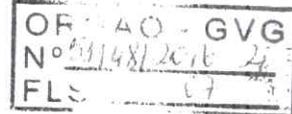
S.M.J.

Natal/RN, 05 de Março de 2015.

  
**André Luiz Pinheiro Saraiva**  
ASSESSOR JURÍDICO  
Mat. 29.211-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº: 51148/2016-4

Interessado : USFAG/GVG

Assunto : Autorização para realização de despesa.

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovadas as Exigências previstas no Art. 24, II da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

**PARECER**

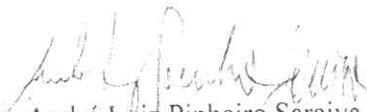
Trata-se de pedido de autorização de Aquisição de Material de Consumo sendo: 200 pct c/500g de Polpa de frutas sabor cajá; 150 pct c/500g de Polpa de frutas sabor maracujá; 220 pct c/500g de Polpa de frutas sabor acerola e 250 pct de Polpa de frutas sabor goiaba, objeto da solicitação datada de 03 de março de 2016, cujo valor está dentro dos limites de isenção, na forma do artigo 24, II da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 de 08.06.94.

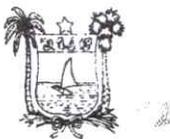
Convém salientar que a aquisição dos produtos destina-se ao uso deste órgão na recepção e atendimento de autoridades e cidadãos, tendo em vista tratar-se do Gabinete Institucional do Vice-Governador do Estado. O preço encontra-se compatível com o valor de mercado conforme Mapa de Pesquisa Mercadológica, constante das fls. 05 do processo.

Os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariam as normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

Natal, 11/03/2015.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
Mat. 29.211-7



RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Processo nº:** 32719/2015-1

**Interessado:** Admilson Fernandes de Melo Junior

**Assunto:** Nomeação de Cargo em Comissão

PARECER

Trata-se de processo referente à implantação do cargo Comissionado de Ajudante de Ordem em nome de **Admilson Fernandes de Melo Junior**, que também exerce o mandato de vereador conforme documentação constante nos autos.

Com efeito, apesar do requerente ter apresentado suas razões de defesa as folhas 53/59, com a juntada de documentos pugnando pelo deferimento da acumulação do cargo de vereador e do cargo comissionado de ajudante de ordem, a comissão permanente de Acumulação de Cargos entendeu através de parecer as folhas 68/70, que a acumulação seria ilegal.

A coordenação da ASSJUR/SEARH emitiu despacho as folhas 76/77, solicitando o pronunciamento do setor jurídico do órgão de origem conforme determina o Decreto Estadual nº 16.757/2003.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' and 'J'.

Analisando a documentação constante do processo verificamos que o requerente exerce mandato de vereador na cidade de Campo Grande RN, pleiteando também sua nomeação ao cargo comissionado de ajudante de ordem do Vice-Governador do Estado.

A Constituição Federal permite a acumulação de cargo de vereador e outro cargo desde que exista a compatibilidade de horário sem prejuízo da remuneração conforme dispõe o artigo 38, inciso III, da Carta Magna Federal.

A Lei 122/94, que trata do regime jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, no seu artigo 107, trata do afastamento para exercício de mandato eletivo, asseverando que investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

O requerente apresentou declaração da Câmara Municipal de Campo Grande/RN, as folhas 32, onde atesta que o mesmo exerce o mandato de vereador no município e que as sessões ocorrem as sextas feiras no horário das 09:00 as 11:30 e que conforme declaração as folhas 65, emitida pelo Vice-Governador do Estado, o requerente no exercício do cargo de ajudante de ordem desempenha suas funções de segunda a quinta feira em tempo integral, inclusive nos finais de semana, ultrapassando o horário previsto na legislação vigente, com exceção da sexta-feira haja vista, o requerente começar suas atividades a partir das 14:00 horas.

Malgrado, os Tribunais Superiores como bem o Supremo Tribunal Federal, já declararam que a acumulação de cargos prevista no artigo 37, da Constituição Federal, deve ser analisada pela existência da compatibilidade de horários e a não existência em um dos cargos de dedicação exclusiva, pois trata-se de norma



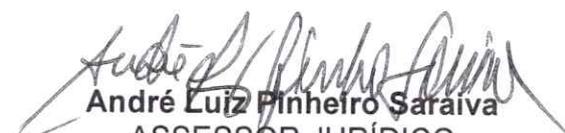
constitucional de eficácia plena cuja aplicabilidade e alcance não podem ser restringida por norma infraconstitucional.

Diante do exposto, vislumbra-se no presente processo, que a acumulação do cargo de ajudante de ordem com o exercício do mandato de vareador é lícita e legal, tendo em vista também, a apresentação de documentos que demonstraram a compatibilidade de horários, portanto, opinamos pelo deferimento da legalidade da acumulação em tela, por preencher os requisitos legais.

Encaminhe-se o presente processo ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, para providencias cabíveis.

S.M.J.

Natal/RN, 13 de Julho de 2015.

  
**André Luiz Pinheiro Saraiva**  
ASSESSOR JURÍDICO  
Mat. 29.211-7

**PARECERES**  
**ANO 2016**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 48187/2016-9

Interessado: DETRAN/RN

Assunto: Pagamento de Seguro e Licenciamento

**PARECER**

**EMENTA: PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS, DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, DISPENSA DE LICITAÇÃO, FUNDAMENTO LEGAL, ART. 24, VIII DA LEI 8.666/93, PROCEDENCIA DO PEDIDO.**

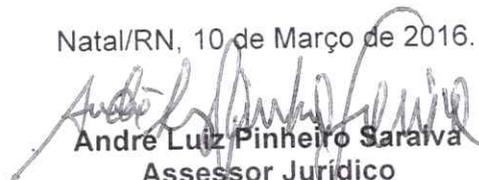
01. Trata-se o presente processo de solicitação de autorização para pagamento junto ao DETRAN de Taxas de Seguro Obrigatório e Licenciamento dos veículos oficiais: Santana, Placas MYP-1057, Ecosport, Placas MZG-3978, Nissan Pathfinder, Placas MXU-8263 e SW4 Hilux, Placas OJT-2666, pertencentes ao Gabinete da Vice-Governadoria.

02. O processo encontra-se regularmente instruído, com os documentos necessários a sua aprovação, Memorando, Informação, Declaração Orçamentária e Carnês, mormente no que pertine a dotação orçamentária específica para empenho e pagamento da despesa.

03. O caso em tela se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, visto que justificado o requisito da necessidade da despesa, conforme previsão legal contida no artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93.

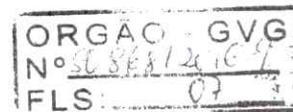
Diante do exposto, opino favoravelmente pela aprovação e conveniência da despesa.

Natal/RN, 10 de Março de 2016.

  
**André Luiz Pinheiro Saraiva**  
Assessor Jurídico  
Mat. 29.211-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº: 50868/2016 - 9  
Interessado : **USFAG/GVG**  
Assunto : Autorização para realização de despesa.

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovadas as Exigências previstas no Art. 24, II da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

**PARECER**

Trata-se de pedido de autorização de Aquisição de Material Permanente, sendo: 03 Computadores completos com monitor de 19,5", processador Intel Pentium Dual Core, memória 4 GB, HD 500 GB, leitor/gravador de DVD, kit teclado e mouse. Acompanha estabilizador. A referida solicitação consta do memorando nº 003/2016 de 22 de fevereiro de 2016, cujo valor está dentro dos limites de isenção, na forma do artigo 24, II da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 de 08.06.94.

Convém salientar que a aquisição dos equipamentos destina-se ao uso deste órgão, justificando-se que a aquisição dos mesmos, tendo em vista os equipamentos ora em uso, se encontrarem inservíveis. O preço se encontra compatível com o valor de mercado conforme Mapa de Pesquisa Mercadológica, anexo ao presente processo.

Os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariam as normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

Natal, 22/03/2016.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
Mat. 29.211-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº : 1133224/2016-1  
Interessado : Aristides Siqueira Neto  
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Contribuição)

EMENTA: Aposentadoria Voluntaria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, Fundamento nos arts. 6º, I a IV e 7º da E.C 41/2003, c/c o art. 2º da E.C 47/05. Pelo **deferimento** do pleito

**PARECER**

Trata-se de pedido de Aposentadoria voluntária, formulado pelo servidor ARISTIDES SIQUEIRA NETO, ocupante do cargo de Agente Administrativo IV/E.

Conforme os documentos que instruem o processo, o postulante conta com os seguintes requisitos para fins de aposentadoria:

- 35 anos 00 meses e 17 dias de contribuição, completados na vigência da E.C 41/2003;
- 67 anos de idade;
- Mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se aposentar.

Com os requisitos acima mencionados a aposentadoria do requerente enquadra-se na REGRA DE TRANSIÇÃO que trata o art. 6º, daquela E.C., a seguir transcrito:

Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as deduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Paragrafo único. Revogado pelo art. 5º da E.C. 47/05.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados Distritos Federal e Municípios, incluindo suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos



pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05:

“ Art. 2º . Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, o disposto no art. 7º da mesma emenda.”

Diante do exposto e dos requisitos legais, mormente o art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, entendo que o pedido de aposentadoria pode ser deferido, com proventos do cargo efetivo, acrescido das seguintes vantagens:

- 30% (Trinta por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 75 paragrafo único da LC nº 122/94;
- Vantagem Pessoal Lei 5156 (Decisão Judicial).

S.M.J

Natal, 30 de Maio de 2016.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURÍDICO  
MAT. 29211-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO: 323909/2016-7**

**Interessado:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER

**Assunto:** Cessão de Pessoal

**EMENTA:** Processo Administrativo. Pedido de Cessão de servidor para prestar serviço em outro Órgão. Permissibilidade da Lei Complementar nº 122/94 c/c Lei Complementar 454/2011. Consonância ao Decreto Executivo nº 26.197/2016. Diante do Ofício nº 0510/2016-DG. Ônus apara o órgão cessionário. **PELO DEFERIMENTO.**

**P A R E C E R**

01. Trata o processo Administrativo acerca de solicitação feita pelo Ilustríssimo senhor Gen. Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no intuito de obter a cessão da servidora **ANA HELENA THÉ BONIFÁCIO**, matrícula 177.374-7, redistribuída da DATANORTE, para este gabinete para prestar sua atividade laboral junto a esse Órgão.

02. O processo veio a esta Assessoria Jurídica para emissão do Parecer de estilo.

03. O processo está instruído, entre outros, com os seguintes documentos: Ofício de cessão nº 0510/2016-DG; b. Ficha Funcional, c. Despacho da DATANORTE alegando incompetência.

04. Com efeito, é importante salientar, que a matéria "*sub examine*" está normatizada no Decreto Executivo nº 26.197/2016 c/c Lei Complementar nº 454/2011, e LC nº 122/94, que dispõe sobre a concessão do afastamento do servidor.

05. Ressalte-se que na emissão do presente Parecer, foram observados os preceitos insertos do Decreto Executivo nº 26.197/2016, no qual prevê o ônus e os encargos relativos aos servidores cedidos senão vejamos:

*“Art. 8º Ficam transferidos aos Órgãos e Poderes cessionários, de qualquer ente da Federação, os ônus da remuneração dos servidores civis cedidos pela Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual”.*

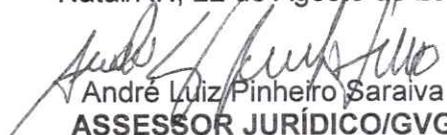
06. Cotejando-se a situação fática dos Autos e em consonância com o dispositivo da Lei Complementar nº 454/2011 art. 106 § 1º e, observando a discricionariedade dos princípios administrativos, bem como o regime no qual a servidora se enquadra, verifica-se que haverá condições legais para a cessão, ficando o ônus e os encargos para DATANORTE órgão de origem. *In verbis*:

*Art. 106. O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa do mesmo ou de outro Poder ou Órgão do Estado, da União, de outro Estado ou do Distrito Federal, de Município ou Território Federal, bem como de Entidade da Administração Indireta estadual, Federal, Distrital ou Municipal.*

*§ 1º Tratando-se de Órgão do mesmo Poder ou Entidade autônoma, da Administração Direta ou Indireta, o ônus da remuneração é do Órgão cedente. (grifo nosso).*

07. Em razão do acima exposto, opino pelo **DEFERIMENTO** do pleito no sentido da legalidade e da possibilidade jurídica da concessão da pré-falada cessão, por ser **De pleno jure**.

Natal/RN, 22 de Agosto de 2016.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
**ASSESSOR JURÍDICO/GVG**  
MATRÍCULA 29.211-7



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo Nº : 436286/2016-4  
Interessado: MARIA TANIA DO NASCIMENTO ANDRADE  
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Contribuição)

**EMENTA:** Aposentadoria Voluntaria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, Fundamento nos arts. 6º, I a IV e 7º da E.C 41/2003, c/c o art. 2º da E.C 47/05. Pelo **deferimento** do pleito

**PARECER**

Trata-se de pedido de Aposentadoria voluntária, formulado pela servidora MARIA TANIA DO NASCIMENTO ANDRADE, ocupante do cargo de Auxiliar de Infraestrutura (GNO).

Conforme os documentos que instruem o processo, a postulante conta com os seguintes requisitos para fins de aposentadoria:

- 30 anos 07 meses de contribuição, completados na vigência da E.C 41/2003;
- 55 anos de idade;
- Mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se aposentar.

Com os requisitos acima mencionados a aposentadoria do requerente enquadra-se na REGRA DE TRANSIÇÃO que trata o art. 6º, daquela E.C., a seguir transcrito:

Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as deduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Revogado pelo art. 5º da E.C. 47/05.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados Distritos Federal e Municípios, incluindo suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos



pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05:

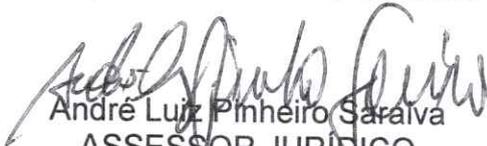
“ Art. 2º . Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, o disposto no art. 7º da mesma emenda.”

Diante do exposto e dos requisitos legais, mormente o art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, entendo que o pedido de aposentadoria pode ser deferido, com proventos do cargo efetivo, acrescido das seguintes vantagens:

- 25% (Trinta e Cinco por Cento) de Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o Art. 75 paragrafo único da LC nº 122/94
- Jeton ( Sumula 473 STF, e parecer da PGE anexo)

S.M.J

Natal, 28 de Dezembro de 2016.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURÍDICO  
MAT. 29211-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 426228/2016-3**

**ASSUNTO: PAGAMENTO DE JETONS**

**INTERESSADA: AMARILDO CAVALCANTE MOREIRA E OUTROS**

**EMENTA:** Administrativo. Solicitação de Pagamento de gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva. Observância do art. 70 da LC nº. 122/94, com redação dada pela LC nº. 145/96, c/c os Decretos ns 13.867, de 14 de março de 1998 e o 14.541, de 02 de setembro de 1999. Opino pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo acerca de pedido de pagamento de gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva, formulado pelo Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO-CCI**, conforme se verifica do processo.

O processo encontra-se instruído com ofício; Quadro Demonstrativo das Sessões do Comparecimento dos Membros, com o Quadro Anual da Despesa relativo ao pagamento de 2017; Folha de Presença e Portaria de nº. 0011/2016-GVG de 19 de Dezembro de 2016, conforme publicado no D.O.E. de nº. 13827 do dia 20 de Dezembro de 2016. A qual Aprova o calendário anual das reuniões ordinárias de 2017.

É o relatório.



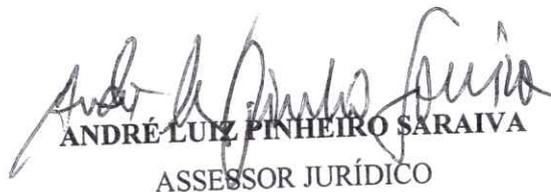
**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

O assunto em análise não demanda maiores questionamentos, vez que se trata de pagamento de Jetons, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, precisamente no art. 70, da Lei Complementar nº. 122/94, com redação dada pela LC nº. 145/96, c/c os Decretos nºs. 13.867/98 e 14.451/99, razão pela qual dispensamos maiores comentários.

Em sendo assim, opinamos pelo deferimento do pedido pleiteado, haja vista preencher os requisitos legais.

S. M. J.

Natal, 28 de Dezembro de 2016.

  
**ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA**  
ASSESSOR JURÍDICO

MAT. 29.211-7

**PARECERES**

**ANO 2017**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº: 25798/2017-1

Interessado : **USFAG/GVG**

Assunto : Autorização para realização de despesa.

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovadas as Exigências previstas no Art. 24, II da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

**PARECER**

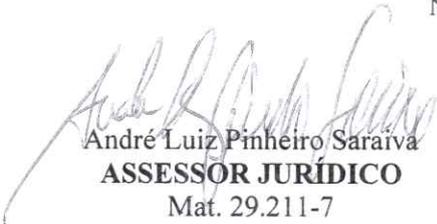
Trata-se de pedido de autorização de Aquisição de Serviços de Terceiros Pessoa Juridica Manutenção de Aparelhos de Ar Condicionados objeto da solicitação datada de 08 de Fevereiro de 2017, cujo valor está dentro dos limites de isenção, na forma do artigo 24, II da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 de 08.06.94.

Convém salientar a necessidade de Manutenção dos aparelhos de ar condicionado, que serão utilizados nas dependências do órgão, proporcionando assim funcionalidade ao desempenho das atividades administrativas. O preço se encontra compatível com o valor de mercado conforme Mapa de Pesquisa Mercadológica, constante das fls. 05 do processo.

Os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariam as normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº **4.320/64**.

É o parecer.  
Sub Censura.

Natal, 09.02.2017

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
Mat. 29.211-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo Nº: 46166/2017-1

Interessado : **USFAG/GVG**

Assunto : Autorização para realização de despesa.

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovadas as Exigências previstas no Art. 24, II da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

**PARECER**

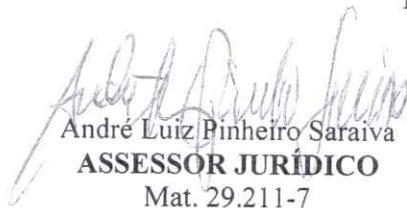
Trata-se de pedido de autorização de despesa para Aquisição de Material Elétrico e lâmpadas , objeto da solicitação datada de 07 de Março de 2017, cujo valor está dentro dos limites de isenção, na forma do artigo 24, II da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 de 08.06.94.

Convém salientar que a aquisição de material tem interesse em fazer reparo na rede elétrica e em algumas luminárias proporcionando um ambiente mais seguro para o trabalho. O preço se encontra compatível com o valor de mercado conforme Mapa de Pesquisa Mercadológica, neste processo.

Os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariam as normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº **4.320/64**.

É o parecer.  
Sub Censura.

Natal, 08.03.2017.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
Mat. 29.211-7



## **GOVERNO**

**DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Gabinete do Vice-Governador - GVG

### ASSESSORIA JURÍDICA

Processo N°.: 50336/2017-3

Interessado: **USFAG/GVG**

Assunto: Autorização para realização de despesa.

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficar devidamente comprovada as exigências previstas no Art. 24, XXII, combinado com art.26 da Lei n° 8.666/93, alterada Lei 9684/98.

### **PARECER**

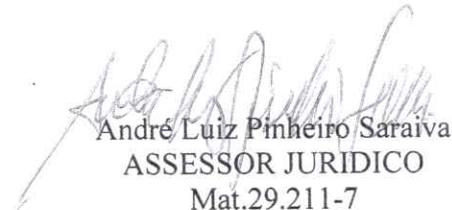
Trata-se de pedido de autorização para Contratação de prestação de serviços junto a COSERN, objeto de solicitação, datada de 13.03.2017, cujo procedimento licitatório enquadra-se na dispensa, na forma do artigo 24, inciso XXII, combinado com o artigo 26 ambos, da Lei n° 8.666/93, alterada pela Lei n° 9.684/98.

Registre-se, por oportuno, que a referida despesa, de natureza específica, tem como finalidade o pagamento do fornecimento de energia elétrica do Gabinete da Vice-Governadoria.

Convém, salientar que os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariem as Normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei n° 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

Natal, 13 de Março de 2017.

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
ASSESSOR JURIDICO  
Mat.29.211-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ASSESSORIA JURÍDICA/GVG**

**PROCESSO: 116259/2017-7**

**Interessado: PAULO RICARDO DA SILVA FAGUNDES**

**Assunto: GRATIFICAÇÃO DE SEGURANÇA - GS**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
FUNCIONALISMO PÚBLICO.  
Atribuição de Gratificação de  
Segurança inteligente da Lei  
7918/2001. Observância aos  
preceitos insertos no Decreto  
nº 16757/03. Conformidade  
com a Lei 463, de 03 de Janeiro  
de 2012. Possibilidade jurídica,  
orçamentária e Financeira,  
consubstanciada em  
declaração do ordenador de  
despesa, conforme Lei  
Complementar nº 101, de 04  
de Maio de 2000. Pela  
legalidade da concessão e  
implantação na Folha de  
Pagamento deste GVG.**

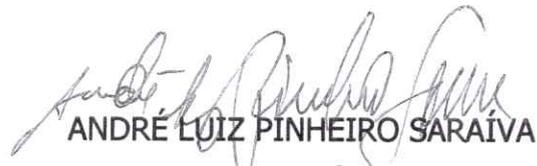
01. Trata o presente Processo administrativo acerca da legalidade da atribuição e implementação de gratificação de segurança em favor do Servidor PAULO RICARDO DA SILVA FAGUNDES, constante da relação em anexo.
02. O processo veio a esta Assessoria Jurídica para emissão do Parecer de estilo.
03. O caderno processual, está instruído com os seguintes documentos: a) Portaria nº 014/2017 CG-GVG, b) Declaração de conformidade Orçamentária e Financeira da despesa C/C Lei Orçamentária Anual e Plurianual, c) Cópia fotostáticas do contra cheque do servidor beneficiado. D) Despacho autorizando a despesa.
04. Com efeito, e por imperioso é importante salientar, que a matéria "sub examine" está normatizada na Lei, 7918/2001, que dispõe sobre a concessão, da pré-falada Gratificação.
05. Ressalte-se que na emissão do presente Parecer foram observados os preceitos insertos nos artigos 1º e 5º, § 1º, do **Decreto nº 16.757, de 11 de março de 2003**, que dispõe sobre as modificações de procedimentos relativos à tramitação de processos administrativos, no âmbito do Poder Executivo.
06. Acrescente-se ainda, que o artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 463/2012, que dispõe sobre subsídio dos militares e das outras providências, aduz que a percepção do subsídio não exclui o pagamento referente a vantagens de retribuição de cargos ou função de confiança.

07. Cotejando-se a situação fática dos Autos emergente com a Legislação disciplinadora da matéria, conclui-se que inexistem óbices a concessão da pré-falada Gratificação, com natureza jurídica retributiva

08. Diante do exposto, opino no sentido da legalidade e da possibilidade jurídica da Concessão e implementação da Gratificação em tela, na folha de pagamento deste GVG, **por ser de pleno jure.**

**É este o meu Parecer, que submeto à elevada consideração do ilustre Coordenador desta Vice-Governadoria /RN.**

Natal/RN, 21 de Junho de 2017.

  
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAÍVA  
**ASSESSOR JURÍDICO/GVG**  
MATRICULA 29211-7



**GOVERNO**  
**DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Gabinete do Vice-Governador - GVG  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO: 122910/2017-1

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de Contribuição e Serviço.

INTERESSADO: Dagmar De Mendonça Eloi.

EMENTA: Aposentadoria voluntaria por Tempo de Contribuição e idade Compulsória com proventos integrais, Fundamento nos arts. 6º I a IV e 7º da E.C. 41/2003, c/c o art. 2º da E.C. 47/05. Pelo **deferimento** do pleito.

**PARECER**

Trata-se de pedido de Aposentadoria Compulsória formulado pela servidora **DAGMAR DE MENDONÇA ELOI**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos "GNO".

Conforme os documentos que instruem o processo, a postulante conta com seguintes requisitos para fins de aposentadoria:

- 36 anos, 01 mês e 15 dias de serviço e contribuição completados na vigência da E.C. 41/2003;
- 63 anos de idade;

- Mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, e 10 anos de carreira e 5 anos no efetivo exercício no cargo em que pretende se aposentar.

Com os requisitos acima mencionados, a aposentadoria da requerente enquadra-se na “REGRA DE TRANSIÇÃO” de que trata o art. 6º, daquela E.C. a seguir transcrito:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as deduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Paragrafo único. Revogado pelo art. 5º da E.C. 47/05.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens

posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria que que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05:

“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, o disposto no art. 7º da mesma Emenda”

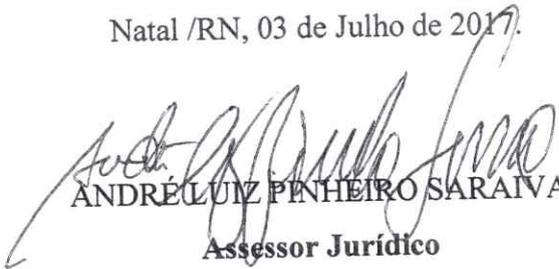
Diante do exposto e dos requisitos legais, mormente o art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, entendo que o pedido de aposentadoria pode ser deferido, com proventos integrais do cargo efetivo, acrescido das seguintes vantagens:

- 30% (trinta e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art.75 paragrafo único da L.C nº 122/94;
- Vantagem de Abono de Permanência EC 41/2003;

É o Parecer

S.M.J.

Natal /RN, 03 de Julho de 2017.

  
ANDRÉ LUIZ PENHEIRO SARAIVA

Assessor Jurídico

OAB/RN 1806- Mat. 29.211-7



**PARECERES**  
**ANO 2018**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº: 25982/2018-2  
Interessado : **USFAG/GVG**  
Assunto : Autorização para realização de despesa.

**EMENTA:** Tem-se por legítima a dispensa de Licitação quando ficarem devidamente comprovadas as Exigências previstas no Art. 24, XXII, combinado com o art.26 da Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9684/98.

**PARECER**

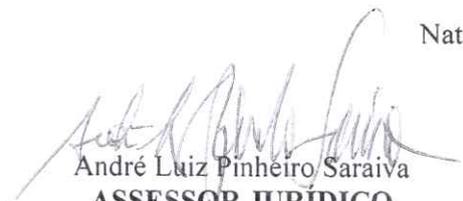
Trata-se de pedido de autorização para contratação de prestação de serviços junto a Cosern, objeto da solicitação datada de 07.02.2018 cujo valor está dentro dos limites de isenção, na forma do artigo 24, XXII combinado com art.26 ambos, da lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94 alterada pela lei 9.684/98

Registre-se, por oportuno, que a referida despesa, de natureza específica, tem como finalidade o pagamento do fornecimento de energia elétrica do gabinete da Vice-Governadoria.

Convém salientar que os recursos destinados ao pagamento dos dispêndios não contrariam as normas Gerais de Direito Financeiro, especialmente o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.  
Sub Censura.

Natal, 07.02.2018

  
André Luiz Pinheiro Saraiva  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
Mat. 29.211-7



**PROCESSO Nº. 53446/2018-3-DER/RN**  
**INTERESSADA: Diretoria Administrativa e Financeira**  
**ASSUNTO: Termo Aditivo**

**EMENTA:** Administrativo- Análise da Minuta do 4º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual e Adequação de Dotação Orçamentária para os exercícios financeiros de 2018/2019, ao Contrato de prestação de Serviços 001/2015-PJ, celebrado com a Empresa PROTOUR- PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA- Necessidade de parecer jurídico, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único, do artigo art. 38 da Lei nº. 8.666/93. Justificativa da Autoridade Administrativa com ratificação- Existência de informação da Dotação Orçamentária para custeio das despesas resultantes do aditamento. Declaração da autoridade competente nos termos da lei de responsabilidade fiscal. Permissibilidade inserta no art. 57, I e 65, II, da Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.688/94 e 9.648/98- Presença de Certidões Negativas de regularidade fiscal, social e trabalhistas- Desnecessidade de ratificação pela Procuradoria Geral do Estado, mas tão somente da CPO/SEPLAN e Conselho de Desenvolvimento do Estado-. **POSSIBILIDADE LEGAL DA CELEBRAÇÃO E APROVAÇÃO DA MINUTA.**

## **PARECER-DER/RN**

Trata-se o presente caderno processual de elaboração e análise de Minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços 001/2015-PJ, celebrado com a **EMPRESA PROTOUR PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA**, com base no resultado da licitação modalidade Pregão Presencial 017/2014-DER/RN, visando a prorrogação do prazo de execução dos serviços contratual para os exercícios de 2018 a 2019.

Os presentes autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao aditamento em pauta, destacando-se como instrução do feito, justificativa da Diretora Administrativa e Financeira deste Departamento ressaltando a necessidade da prorrogação do Ajuste para o desenvolvimento das ações desta Autarquia, principalmente em razão dos veículos locados servirem como instrumento de trabalho para dar suporte as ações de supervisão, controle, execução e fiscalização das atividades desenvolvidas pelo Órgão na malha rodoviária estadual e na fiscalização dos transportes, de forma contínua e atingindo todas as Regiões do Estado; concordância da Empresa em manter o contrato nas condições anteriormente estabelecidas; cópia do Contrato Original, ratificação pela autoridade ordenadora, Informação de Dotação Orçamentária, Declaração da Autoridade Superior e Autorização para elaboração do Termo Aditivo solicitado, além de outros documentos pertinentes a formalização da avença.

Segundo informação da chefia da Divisão de Planejamento, as despesas decorrentes do presente aditamento, no valor total de R\$ R\$ 89.295,12 (oitenta e nove mil, duzentos noventa e cinco reais e doze centavos), correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 25201.26.122.0100.268401 - Manutenção e Funcionamento; Natureza da despesa: 3390.39- outros serviços de terceiros/pessoa jurídica; Fonte 250- recursos diretamente arrecadados, sendo: a) o valor de R\$ 66.971,34 para o período de abril a dezembro de 2018, e, b) o valor de R\$ 22.323,78 para o período de janeiro a abril de 2019.

Consta ainda dos autos, Declaração expressa da autoridade competente, "**in casu**", do Diretor Geral desta Autarquia, em atendimento ao art. 16, inciso II, combinado com o § 4º, inciso I da Lei Complementar nº. 101/00, dando conta de que as despesas constantes nos autos têm adequação com a Lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária, bem como com os termos do Art. 7º § 2º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e suas modificações posteriores.

### **É o relatório.**

Após o exame da documentação carreada, conclui-se que o objeto do presente aditamento **não se trata de aumento contratual, e sim de prorrogação do prazo de execução dos serviços.**

O caso *sub examine* encontra permissibilidade nos arts. 57, inciso II do § 1º e 65, I e II, da Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores, conforme vejamos:

*" Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato";*

A alteração contratual pode ocorrer tanto unilateralmente pela Administração como por acordo das partes. Tais situações estão previstas no art. 65, incisos I e II, respectivamente, senão vejamos:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I- Pela Administração:*

*I-unilateralmente*

*a) omissis*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por Lei.*

#### *II - Por acordo das Partes*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual”.*

Não há óbice legal à pretensão, eis que devidamente respaldada pela do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores.

Com ser assim, dúvidas não pairam de que o Termo Aditivo se configura como o Instrumento Jurídico Legal que possibilitará o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente.

Num ângulo mais legalista, há de se perceber que os Contratos, assim como os Convênios, também guardam submissão às regras da Lei nº. 8.666/93, com as alterações impostas pelas Leis 8.883 e 9.648/98.

Nesse sentido, podemos destacar que a alteração contratual pode ocorrer tanto unilateralmente pela administração como por acordo das partes. No caso presente, tal alteração se deu por acordo das partes e encontra arrimo no artigo 65, Inciso II, da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

*Art. 65- Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

#### *II- Por acordo das partes.*

Assim, da análise do Dispositivo legal acima transcrito defluiu a permissibilidade jurídica de formalizar o Termo Aditivo pretendido, o qual não se trata de aumento contratual, mas sim de prorrogação do contrato.

Destarte, o Contrato original, ora aditado, foi elaborado nos moldes das Leis supracitadas, contendo em seu corpo, todas as cláusulas necessárias à efetivação legal do acordo, sendo descabido adentrar no mérito, considerando que já foi objeto de apreciação pela Procuradoria Jurídica e ratificado pela Douta Procuradoria Geral do Estado através de processo próprio.

Portanto, estando o Processo devidamente instruído, inclusive com a justificativa da Diretora Administrativa e Financeira ratificada pela Autoridade Ordenadora, acompanhada da autorização para formalização do Instrumento formal de alteração do Ajuste subscrita pelo Diretor Geral deste Departamento, dúvidas não pairam de que o Termo Aditivo se configura como Instrumento Jurídico legal que vai restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente.

Por fim, em se tratando de alteração contratual para prorrogação de prazo e inclusão de dotação orçamentária para custeio das despesas resultantes nos exercícios de 2018/2019, se constata a idoneidade da contratada através da juntada das Certidões Negativas de regularidade fiscal, social e de adimplência perante à Justiça do Trabalho devidamente atualizadas.

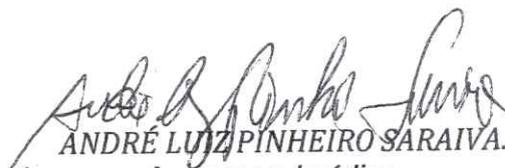
Destarte, em se tratando o presente aditamento de prorrogação de prazo e inclusão de dotação orçamentária, cujo valor dos serviços totaliza em R\$ 89.295,12, não se faz necessário submeter à matéria ao crivo da Procuradoria Geral do Estado, mas tão somente à CPO/SEPLAN.

Diante do exposto, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações posteriores, opino pelo **Deferimento da elaboração do 4º TERMO ADITIVO** para prorrogação de prazo para os exercícios de 2018/2019, conforme solicitado no presente processo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

A consideração da Procuradoria Jurídica para apreciação.

Natal, 27 de março de 2018.

  
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA.  
Assessor Jurídico  
Matricula 29.211-7



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER**  
**PROCURADORIA JURÍDICA-PJ**

**PROCESSO Nº. 82530/2018-8 DER/RN**  
**INTERESSADA: DAF**  
**ASSUNTO: Prorrogação de Contrato**

**EMENTA:** Administrativo- Análise da Minuta do 3º. Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual e Adequação de Dotação Orçamentária para os exercícios financeiros de 2018/2019, ao Contrato de Aquisição de Passagens Aéreas nº 001/2015-PJ, celebrado com a Empresa ATHENAS VIAGENS E TURISMO LTDA- Necessidade de parecer jurídico, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único, do artigo art. 38 da Lei nº. 8.666/93. Justificativa da Autoridade Administrativa com ratificação- Existência de informação da Dotação Orçamentária para custeio das despesas resultantes do aditamento. Declaração da autoridade competente nos termos da lei de responsabilidade fiscal. Permissibilidade inserta no art. 57, I e 65, II, da Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.88/94 e 9.648/98- Certidões Negativas de regularidade fiscal e social vencidas- **Não se faz necessário a ratificação pela Procuradoria Geral do Estado, mas somente da CPO/SEPLAN- POSSIBILIDADE LEGAL DA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO.**

## **PARECER - DER/RN**

Os presentes autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao aditamento em pauta, destacando-se como instrução do feito, justificativa do Diretor Administrativo e Financeiro deste Departamento ressaltando a necessidade da prorrogação do Ajuste para o desenvolvimento das ações desta Autarquia, onde requer constantes deslocamentos de pessoal para os diversos Estados com a finalidade de discutir, negociar e viabilizar o intercâmbio entre os Órgãos Estaduais e Federais de modo a agilizar as políticas de desenvolvimento no âmbito desta Autarquia; concordância da Empresa em manter o contrato nas condições anteriormente estabelecidas; cópia do Contrato Original, ratificação pela autoridade ordenadora, Informação de Dotação Orçamentária, Declaração da Autoridade Superior e Autorização para elaboração do Termo Aditivo solicitado, além de outros documentos pertinentes a formalização da avença.

Segundo informação da chefia da Divisão de Planejamento, as despesas decorrentes do presente aditamento, no valor estimado de R\$ 70.000,00 (setenta reais), correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 25201.26.122.0100.268401- Manutenção e Funcionamento; Natureza da despesa: 3390.33- passagens e despesas com locomoção; Zona 0001- Rio Grande do Norte, sendo para o exercício de 2018: a) o valor de R\$ 30.000,00 que será pago através da Fonte 250- Recursos Diretamente Arrecadados, e, b) para o exercício de 2019, o valor de R\$ 30.000,00, que será pago através da Fonte 250- Recursos Diretamente Arrecadados e o valor de R\$ 10.000,00, pago através da Fonte 100- Recursos Ordinários.

Consta ainda dos autos, Declaração expressa da autoridade competente, "in casu", do Diretor Geral desta Autarquia, em atendimento ao art. 16, inciso II, combinado com o § 4º, inciso I da Lei Complementar nº. 101/00, dando conta de que as despesas constantes nos autos têm adequação com a Lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária, bem como com os termos do Art. 7º § 2º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e suas modificações posteriores.

#### **É o relatório.**

Após o exame da documentação carreada, conclui-se que o objeto do presente aditamento **não se trata de aumento contratual, mas sim de adequação de dotação orçamentária para os exercícios financeiros de 2018/2019, e de prorrogação do prazo de execução dos serviços e contratual.**

O caso *sub examine* encontra permissibilidade nos artigos 57, inciso II do § 1º e artigo 65, I e II, da Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores, conforme vejamos:

*" Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato".*

A alteração contratual pode ocorrer tanto unilateralmente pela Administração como por acordo das partes. Tais situações estão previstas no art. 65, incisos I e II, respectivamente, senão vejamos "*in verbis*":

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

***I- Pela Administração:***

***I-Unilateralmente***

*a) omissis*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por Lei.*

***II - Por acordo das Partes***

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual".*

Não há óbice legal à pretensão, eis que devidamente respaldada pela do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores.

Com ser assim, dúvidas não pairam de que o Termo Aditivo se configura como o Instrumento Jurídico Legal que possibilitará o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente.

Num ângulo mais legalista, há de se perceber que os Contratos, assim como os Convênios, também guardam submissão às regras da Lei nº. 8.666/93, com as alterações impostas pelas Leis 8.883 e 9.648/98.

Nesse sentido, podemos destacar que a alteração contratual pode ocorrer tanto unilateralmente pela administração como por acordo das partes. No caso presente, tal alteração se deu por acordo das partes e encontra arrimo no artigo 65, Inciso II, da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

*Art. 65- Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

***II- Por acordo das partes.***

Assim, da análise do Dispositivo legal acima transcrito defluiu a permissibilidade jurídica de formalizar o Termo Aditivo pretendido, o qual não se trata de aumento contratual, mas sim de uma adequação de dotação orçamentária e ampliação de vigência para os exercícios de 2018/2019.

Destarte, o Contrato original, ora aditado, foi elaborado nos moldes das Leis supracitadas, contendo em seu corpo, todas as cláusulas necessárias à efetivação legal do acordo, sendo descabido adentrar no mérito, considerando que já foi objeto de apreciação pela Procuradoria Jurídica deste Órgão e ratificado pela Douta Procuradoria Geral do Estado através de processo próprio.

Por fim, é oportuno destacar, que todos os atos previstos no parágrafo anterior submeteram ao exame prévio do setor jurídico.

Demais disso, no que tange a Minuta do Aditivo ora submetida ao crivo dessa Assessoria Jurídica, cumpre-nos destacar que atende à regra insculpida no Parágrafo Único, do artigo art. 38 da Lei nº. 8.666/93 que assim dispõe:

*"As minutas de Edital de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados por Assessoria Jurídica da Administração".*

Portanto, estando o Processo devidamente instruído, inclusive com a justificativa da Diretora Administrativa e Financeira ratificada pela Autoridade Ordenadora, acompanhada da autorização para formalização do Instrumento formal de alteração do Ajuste subscrita pelo Diretor Geral deste Departamento, dúvidas não pairam de que o Termo Aditivo se configura como Instrumento Jurídico legal que vai restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente.

**Por fim, em se tratando de alteração contratual para prorrogação de prazo e inclusão de dotação orçamentária para custeio das despesas resultantes nos exercícios de 2018/2019.**

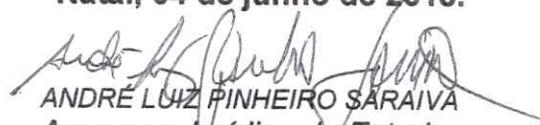
**Contudo, em se tratando o presente aditamento de prorrogação de prazo e inclusão de dotação orçamentária, cujo valor dos serviços totaliza em R\$ 70.000,00, não se faz necessário submeter à matéria ao crivo da Procuradoria Geral do Estado, mas tão somente à CPO/SEPLAN.**

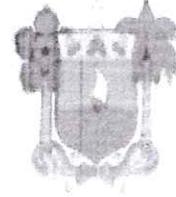
Diante do exposto, nos termos da Lei Federal nº.8.666/93, com as alterações posteriores, opino pelo **Deferimento da elaboração do 3º. TERMO ADITIVO** para prorrogação de prazo para os exercícios de 2018/2019, conforme solicitado no presente processo.

É o Parecer, salve melhor juízo.

A consideração da Procuradoria Jurídica para apreciação.

**Natal, 04 de junho de 2018.**

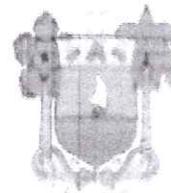
  
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA  
Assessor Jurídico do Estado  
Matrícula 29.211-7



MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 001/2015-PJ

**MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS Nº. 001/2015, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA ATHENAS-VIAGENS E TURISMO LTDA E O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/RN, NA FORMA ABAIXO.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER-RN**, CGC/MF nº. 08.282.865/0001-08, sediado à Avenida Senador Salgado Filho, 1808, Lagoa Nova, Natal/RN, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, **GENERAL JORGE ERNESTO PINTO FRAXE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 010049792-4- Ministério da Defesa- Exército Brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.617.424-00, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Ataulfo Alves, 1938, Apto. 100 bairros Candelária, CEP 59.064-570, denominado **CONTRATANTE** e do outro lado a **ATHENAS- VIAGENS E TURISMO LTDA**, com sede na Avenida Afonso Pena, 1185, Tirol, CEP: 59020-100, inscrita no CNPJ N.º 24.202.699/0001-30, neste Ato representado por sua Diretora, Senhorita, **OHANA COSTA FERNANDES**, brasileira, solteira, empresária, portadora de Cédula de Identidade nº 684.826- SSP/RN e inscrita no CPF/MF sob o nº 595.833.984-20, residente e domiciliada à Rua Jornalista Francisco Sinedino, 1255, Apto. 100, Lagoa Nova, Natal/RN, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social, denominada **CONTRATADA**, neste Ato representado por sua Diretora, Senhorita, **OHANA COSTA FERNANDES**, brasileira, solteira, empresária, portadora de Cédula de Identidade nº 684.826- SSP/RN e inscrita no CPF/MF sob o nº 595.833.984-20, residente e domiciliada à Rua Jornalista Francisco Sinedino, 1255, Apto. 100, Lagoa Nova, Natal/RN, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social, denominada, e, tendo em vista as justificativas técnicas devidamente ratificadas nos autos, resolvem de comum acordo, e, em obediência às leis que regem a matéria, em especial com a permissibilidade contida no artigo 65, inciso II,



alínea "d" a Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores, resolve de comum acordo promover por força deste instrumento, o **ADITAMENTO AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS Nº. 001/2015-PJ**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente aditamento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual, pelo período de 12 (doze) meses, interstício de 17 de julho de 2018 a 16 de julho de 2019.

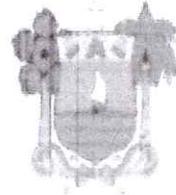
### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

2.1. Os recursos orçamentários para cobertura das despesas decorrentes do presente aditamento no valor estimado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 25201.26.122.0100.268401- Manutenção e Funcionamento; Natureza da despesa: 3390.33- passagens e despesas com locomoção; Zona 0001- Rio Grande do Norte, **sendo para o exercício de 2018:** a) o valor de R\$ 30.000,00 que será pago através da Fonte 250- Recursos Diretamente Arrecadados, e, b) **para o exercício de 2019**, o valor de R\$ 30.000,00, que será pago através da Fonte 250- Recursos Diretamente Arrecadados e o valor de R\$ 10.000,00, pago através da Fonte 100- Recursos Ordinários.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO**

3.1. O presente instrumento respeita, na íntegra, todas as Cláusulas originais do Contrato de Aquisição de Passagens Aéreas nº. 001/2015-PJ, que não foram por este expressamente alterado, formando um único e indivisível, para os fins legais.

Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RN  
Av. Senador Salgado Filho, 1808 - Lagoa Nova - Natal/RN Cep.: 59056-000  
Fone (0\*\*84) 232.2310 – Fax: 232.2370 – E-mail: derdg@rn.gov.br



#### **CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE**

4.1. O presente Aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do resumo no Diário Oficial do Estado.

E por estarem acordados, assinam o presente Termo Aditivo as partes contratantes, 02 (duas) testemunhas, em 03(três) vias de igual teor.

Natal/RN, xx de xxxx de 2018.

**General Jorge Ernesto Pinto Fraxe**  
**CONTRATANTE**

**OHANA COSTA FERNANDES**  
**CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
CPF:

\_\_\_\_\_  
CPF:



DER-RN



Rio Grande do Norte

**Processo nº 79844/2018-2-DER/RN**

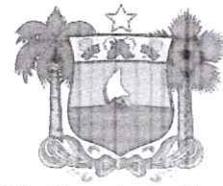
**ASSUNTO: Análise de Minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública.**

### **PARECER PRÉVIO**

**Ementa: Análise de Minuta de Decreto. Declaração de Utilidade Pública destinada ao Serviço Público de Transporte e Acesso. Ausência de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na proposição. Opinação pela aprovação da matéria.**

Trata-se de análise de minuta de Decreto dispondo sobre declaração de utilidade pública do sistema viário do acesso ao Loteamento Pipa Boulevard, de responsabilidade da SPE Empreendimentos Imobiliários Pipa Boulevard LTDA., localizada no Município de Tibau do Sul, destinada ao serviço público de transporte e acesso.

Destaca-se, de início, que a minuta de Decreto não apresenta vício de competência, eis que resta atendido o disposto no art. 66 da Constituição Estadual, que dispõe sobre as competências dos Secretários de Estado, aqui se assemelhando o Diretor Geral do DER, senão vejamos:



Rio Grande do Norte

**Art. 66.** Os Secretários de Estado são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo único.** Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

**II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;**

Com relação aos aspectos materiais da minuta, não se verifica a existência de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando-se que o Decreto proposto tem o intuito de cumprir as normas ambientais aplicáveis ao caso, conforme disposto a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

**VIII - utilidade pública:**

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

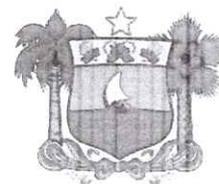
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos **serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos,~~ energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais,~~ bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;**

De outro bordo a Lei n. 11.428/2016, assim dispõe:

**Art. 3º** Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

**VII - utilidade pública:**



Rio Grande do Norte

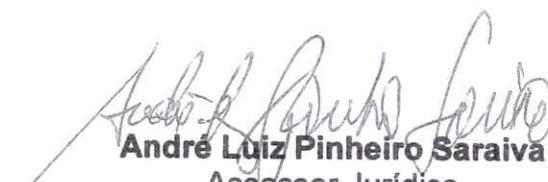
- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos **serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;**

Malgrado, os aspectos formais da minuta, se adequam aos ditames do Decreto Estadual n. 27.568/2017, que estabelece as normas para elaboração dos atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

Diante do exposto, tendo em vista a observância dos pressupostos legais, opinamos pela aprovação da Minuta de Decreto ora analisada e por conseguinte encaminhe-se para a Assessoria Governamental de Atos Normativos da Procuradoria Geral do Estado, para à devida apreciação e providências cabíveis.

S.M.J

Natal, 19 de junho de 2018.

  
**André Luiz Pinheiro Saraiva**  
Assessor Jurídico  
MAT. 29211-7



PROCESSO Nº. 033100110010512018-61  
**INTERESSADA: Diretoria Administrativa e Financeira**  
**ASSUNTO: Termo Aditivo**

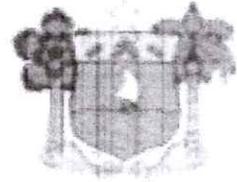
**EMENTA:** Administrativo- Análise da Minuta do 1º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual e Adequação de Dotação Orçamentária para os exercícios financeiros de 2018/2019, ao Contrato de prestação de Serviços 006/2017-PJ, celebrado com a Empresa GTI INFORMÁTICA MEI- Necessidade de parecer jurídico, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único, do artigo art. 38 da Lei nº. 8.666/93. Justificativa da Autoridade Administrativa com ratificação- Existência de informação da Dotação Orçamentária para custeio das despesas resultantes do aditamento. Declaração da autoridade competente nos termos da lei de responsabilidade fiscal. Permissibilidade inserta no art. 57, I e 35, II, da Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.688/94 e 9.648/98- Presença de Certidões Negativas de regularidade fiscal, social e trabalhistas. APROVAÇÃO DA MINUTA.

#### **PAREFCER JURÍDICO – DER-RN**

Trata-se o presente caderno processual de elaboração e análise de **Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços 006/2017-PJ, celebrado com a GTI INFORMÁTICA MEI, com base no resultado da licitação modalidade Pregão Presencial Edital 004/2017-DER/RN, visando a prorrogação do prazo de execução dos serviços contratual para os exercícios de 2018 a 2019.**

Os presentes autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao aditamento em pauta, destacando-se como instrução do feito, justificativa da Diretora Administrativa e Financeira deste Departamento ressaltando a necessidade da prorrogação do Ajuste para o desenvolvimento das ações desta Autarquia.

**Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte**  
**PROCURADORIA JURÍDICA-PJ**  
Av. Senador Salgado Filho, 1808 - Lagoa Nova - CEP 59056-000 - Natal / RN



Com efeito, todas as condições estabelecidas no contrato original serão mantidas e as despesas decorrentes do presente aditamento no valor total de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais) correrão à conta da Dotação Orçamentária nº. 25201.26.122.0100.268401 - Manutenção e Funcionamento; Natureza da despesa: 3390.39- outros serviços de terceiros/pessoa jurídica; Fonte 250- recursos diretamente arrecadados, sendo: a) o valor de R\$ 4.700,00 para o período de novembro e dezembro de 2018, e, b) o valor de R\$ 23.500,00 para o período de janeiro a outubro de 2019.

Consta ainda dos autos, Declaração expressa da autoridade competente, "**in casu**", do Diretor Geral desta Autarquia, em atendimento ao art. 16, inciso II, combinado com o § 4º, inciso I da Lei Complementar nº. 101/00, dando conta de que as despesas constantes nos autos têm adequação com a Lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária, bem como com os termos do Art. 7º § 2º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e suas modificações posteriores.

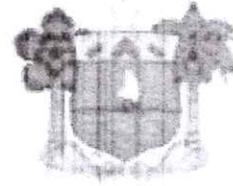
O caso em análise encontra amparo legal nos arts. 57, inciso II do § 1º e 65, I e II, da Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores, conforme vejamos:

**" Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:**

**II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato";**

**Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte  
PROCURADORIA JURÍDICA-PJ  
Av. Senador Salgado Filho, 1808 - Lagoa Nova - CEP 59056-000 - Natal / RN**



A alteração contratual pode ocorrer tanto unilateralmente pela Administração como por acordo das partes. Tais situações estão previstas no art. 65, incisos I e II, respectivamente, senão vejamos:

**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I- Pela Administração:**

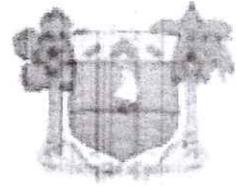
**I-unilateralmente**

a) omissis

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por Lei.

**II – Por acordo das Partes**

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual”.

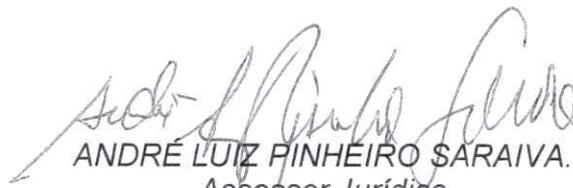


*Destarte, o presente aditamento não se trata de aumento contratual e sim de prorrogação de prazo de execução dos serviços estando de acordo com os ditames legais.*

*Diante do exposto, e de tudo mais que consta do processo, opino favoravelmente pelo Aditamento e aprovação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato original, por preencher os pressupostos legais.*

*É o Parecer, salvo melhor juízo.*

**Natal, 29 de outubro de 2018.**

  
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA.  
Assessor Jurídico  
Matricula 29.211-7



DER - RN



GOVERNO DO RN

**PROCESSO Nº 03310001.001241/2018-05**

**ASSUNTO: Análise da Minuta de Decreto que aprova o Regulamento do abatimento em passagens intermunicipais nos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Rio Grande do Norte para estudantes.**

**INTERESSADO: Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RN**

## **PARECER**

**EMENTA: Análise de Minuta de Decreto. Regulamento do abatimento em passagens intermunicipais para estudantes. Ausência de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na proposição. Opínionamento pela aprovação da matéria. Revogação do Decreto n. 16.577 de 13 de dezembro de 2002.**

Trata-se de Minuta de Decreto sobre Regulamento de Abatimento em Passagens Intermunicipais nos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado do Rio Grande do Norte para estudantes.

Destaca-se, de início, que a minuta de Decreto não apresenta vício de competência, eis que resta atendido o disposto no art. 66 da Constituição Estadual, que dispõe sobre as competências dos Secretários de Estado, aqui se assemelhando o Diretor Geral do DER, senão vejamos:

**Art. 66.** Os Secretários de Estado são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo único.** Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:



DER - RN



GOVERNO DO RN

(...)

II – Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

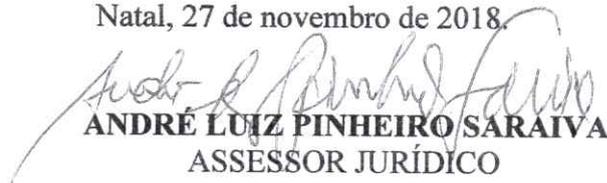
Com relação aos aspectos materiais da minuta, não se verifica a existência de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando-se que o Decreto proposto tem intuito de regulamentar o abatimento em passagens intermunicipais de transporte coletivo rodoviário para estudantes no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de coibir fraudes, para tanto, consta desse processo exposição de motivos e justificativa para aprovação e edição do Decreto regulamentador, ficando revogado o Decreto n. 16.577 de 13/12/2002.

Malgrado, os aspectos formais da Minuta, se adequam aos ditames do Decreto Estadual n. 27.568/2017, que estabelece as normas para elaboração dos atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

Diante do exposto, tendo em vista a observância dos pressupostos legais, opinamos pela aprovação da Minuta de Decreto ora analisada e, por conseguinte encaminhe-se para a Assessoria Governamental de Atos Normativos da Procuradoria Geral do Estado, para a devida apreciação e providências cabíveis.

S. M. J

Natal, 27 de novembro de 2018.

  
**ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA**  
ASSESSOR JURÍDICO  
MAT. 29.211-7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

*Missão: Promover justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade, eficiência e efetividade, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.*

**CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certidão nº: **08978/2019**

Data de Emissão: **16/04/2019, 08:04**

**Dados Pesquisados:**

OAB: 0001806--RN

Nome: ANDRE LUIZ PINHEIRO SARAIVA

**CERTIFICA-SE**, que em cumprimento ao requerimento do solicitante acima indicado, que, em pesquisa nos Sistemas de Acompanhamento Processual de 1ª e 2ª Instâncias (SAP1 e SAP2), bem como nos de Processos Eletrônicos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau (PJe-1 e PJe-2) do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, encontrei as seguintes ações trabalhistas nas quais o requerente consta como advogado de uma das partes, conforme listagem abaixo:

0000147-77.2018.5.21.0004 (RTOrd)  
0000155-49.2017.5.21.0017 (RTOrd)  
0000187-11.2019.5.21.0041 (RTSum)  
0000310-02.2014.5.21.0003 (RTSum)  
0000830-41.2014.5.21.0009 (RO)  
0000830-41.2014.5.21.0009 (RTOrd)  
0000936-72.2015.5.21.0007 (ACP)  
0001002-69.2017.5.21.0011 (RTSum)  
0001300-73.1999.5.21.0017  
0001331-19.2014.5.21.0001 (RTOrd)  
0001400-28.1999.5.21.0017  
0001700-55.2001.5.21.0005  
0001900-44.1996.5.21.0003  
0003000-29.1999.5.21.0003  
0003900-97.2008.5.21.0002  
0008600-08.1997.5.21.0001  
0010900-60.1995.5.21.0017  
0014400-71.1994.5.21.0017  
0014900-14.1996.5.21.0003  
0015000-58.1995.5.21.0017



10  
anos  
CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

*Missão: Promover justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade, eficiência e efetividade, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.*

0015000-96.2001.5.21.0001  
0016400-10.1995.5.21.0017  
0017100-83.1995.5.21.0017  
0017100-83.1995.5.21.0017 (RTSum)  
0017200-38.1995.5.21.0017  
0017300-90.1995.5.21.0017  
0017400-45.1995.5.21.0017  
0017500-97.1995.5.21.0017  
0017700-07.1995.5.21.0017  
0017800-59.1995.5.21.0017  
0017900-14.1995.5.21.0017  
0018000-66.1995.5.21.0017  
0020000-68.1997.5.21.0017  
0021900-56.2005.5.21.0001  
0021900-65.1996.5.21.0003  
0022000-03.2008.5.21.0002  
0022600-64.1998.5.21.0005  
0023400-85.2000.5.21.0017  
0023600-76.1996.5.21.0003  
0024100-08.1993.5.21.0017  
0024200-60.1993.5.21.0017  
0025900-71.1993.5.21.0017  
0026300-85.1993.5.21.0017  
0026900-67.1997.5.21.0017  
0027000-22.1997.5.21.0017  
0027100-74.1997.5.21.0017  
0028700-33.1997.5.21.0017  
0030400-39.2000.5.21.0017  
0033900-89.1995.5.21.0017  
0034000-44.1995.5.21.0017  
0035900-87.2007.5.21.0002  
0036400-31.1995.5.21.0017  
0038600-36.2007.5.21.0002  
0038600-98.2001.5.21.0017  
0038700-53.2001.5.21.0017  
0040400-59.2008.5.21.0004  
0041200-29.2004.5.21.0004  
0042400-61.2010.5.21.0004  
0043100-52.2001.5.21.0004  
0044600-82.2003.5.21.0005  
0045300-08.2010.5.21.0007



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

*Missão: Promover justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade, eficiência e efetividade, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.*

0046000-78.1996.5.21.0005  
0046800-81.1997.5.21.0002  
0048700-30.1996.5.21.0004  
0049000-59.2000.5.21.0001  
0050300-92.2010.5.21.0005  
0051600-87.2009.5.21.0017  
0055100-50.1998.5.21.0017  
0058900-48.2009.5.21.0002  
0059000-03.2009.5.21.0002  
0059500-23.2010.5.21.0006  
0061900-31.1997.5.21.0017  
0062000-25.1993.5.21.0017  
0062000-83.1997.5.21.0017  
0062400-45.1997.5.21.0002  
0063100-73.1997.5.21.0017  
0064400-52.2010.5.21.0005  
0067000-92.2009.5.21.0001  
0067100-20.2004.5.21.0002  
0067600-85.1997.5.21.0017  
0068800-82.2005.5.21.0006  
0069600-31.1996.5.21.0005  
0070300-43.2011.5.21.0017  
0074100-12.1993.5.21.0017  
0076400-82.2009.5.21.0017  
0076500-37.2009.5.21.0017  
0076600-89.2009.5.21.0017  
0076700-44.2009.5.21.0017  
0076800-96.2009.5.21.0017  
0078800-82.2007.5.21.0003  
0081200-45.2002.5.21.0003  
0081300-79.1997.5.21.0001  
0081500-12.1999.5.21.0003  
0081500-12.1999.5.21.0003 (RTOrd)  
0091000-39.1998.5.21.0003  
0098500-90.1997.5.21.0004  
0100100-94.2007.5.21.0005  
0100500-03.1996.5.21.0003  
0100900-33.2004.5.21.0004  
0102000-07.1996.5.21.0003  
0106000-48.2013.5.21.0005  
0106000-48.2013.5.21.0005 (RTOrd)



10 anos  
CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

*Missão: Promover justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade, eficiência e efetividade, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.*

0106600-94.1998.5.21.0005  
0106700-66.2009.5.21.0004  
0110200-95.1999.5.21.0003  
0110400-50.2005.5.21.0017  
0110600-72.2000.5.21.0004  
0111100-51.2008.5.21.0007  
0113400-18.2010.5.21.0006  
0115900-39.2005.5.21.0004  
0117300-91.2005.5.21.0003  
0122300-11.2001.5.21.0004  
0125700-12.1996.5.21.0003  
0129700-27.1997.5.21.0001  
0135000-75.2008.5.21.0003  
0145400-68.1996.5.21.0004  
0146200-20.2001.5.21.0005  
0147100-14.2012.5.21.0006  
0148000-60.1999.5.21.0003  
0153800-24.2003.5.21.0005  
0153800-27.2003.5.21.0004  
0156300-56.2009.5.21.0004  
0172200-87.2006.5.21.0003  
0180800-18.1997.5.21.0002  
0195000-04.2009.5.21.0004  
0195100-51.1998.5.21.0001  
0210274-60.2013.5.21.0006 (RTOrd)  
0210279-73.2013.5.21.0009 (RTOrd)  
0210287-50.2013.5.21.0009 (RTOrd)  
0727400-11.1995.5.21.0002  
10900-60.1995.5.21.0017 (AP)  
110400-50.2005.5.21.0017 (RO)  
1300-73.1999.5.21.0017 (AI)  
1300-73.1999.5.21.0017 (RO)  
1400-28.1999.5.21.0017 (AP)  
1400-28.1999.5.21.0017 (RO)  
1440-10.1999.5.21.0017 (AI)  
14400-71.1994.5.21.0017 (AP)  
15000-96.2001.5.21.0001 (RO)  
153800-27.2003.5.21.0004 (ROPS)  
161900-17.2002.5.21 (DC)  
16400-10.1995.5.21.0017 (AP)  
20000-68.1997.5.21.0017 (AI)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

*Missão: Promover justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade, eficiência e efetividade, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.*

20000-68.1997.5.21.0017 (AP)  
20000-68.1997.5.21.0017 (RO)  
22000-03.2008.5.21.0002 (RO)  
226400-29.2001.5.21 (AP)  
23400-85.2000.5.21.0017 (AP)  
23400-85.2000.5.21.0017 (RO)  
24100-08.1993.5.21.0017 (AP)  
24200-60.1993.5.21.0017 (AP)  
253000-58.1999.5.21 (AI)  
25900-71.1993.5.21.0017 (AP)  
26300-85.1993.5.21.0017 (AP)  
26900-67.1997.5.21.0017 (AI)  
26900-67.1997.5.21.0017 (AP)  
26900-67.1997.5.21.0017 (RO)  
27000-22.1997.5.21.0017 (AI)  
27000-22.1997.5.21.0017 (AP)  
27000-22.1997.5.21.0017 (RO)  
27100-74.1997.5.21.0017 (AI)  
27100-74.1997.5.21.0017 (RO)  
28700-33.1997.5.21.0017 (AI)  
28700-33.1997.5.21.0017 (AP)  
28700-33.1997.5.21.0017 (RO)  
30400-39.2000.5.21.0017 (AP)  
34300-13.2002.5.21 (DC)  
361400-98.2001.5.21 (AP)  
36300-76.1995.5.21.0017 (AP)  
36400-31.1995.5.21.0017 (AP)  
36400-31.1995.5.21.0017 (RO)  
384300-75.2001.5.21 (AP)  
384400-30.2001.5.21 (AP)  
46800-43.2004.5.21 (PR)  
47300-48.2010.5.21.0017 (RO)  
51600-87.2009.5.21.0017 (RO)  
55100-50.1998.5.21.0017 (AI)  
55100-50.1998.5.21.0017 (AP)  
55100-50.1998.5.21.0017 (RO)  
55500-98.1997.5.21.0017 (RO)  
573300-02.1998.5.21 (AI)  
61900-31.1997.5.21.0017 (AP)  
61900-31.1997.5.21.0017 (REO)  
61900-70.1993.5.21.0017 (AP)



10  
anos  
CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

*Missão: Promover justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade, eficiência e efetividade, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.*

62000-25.1993.5.21.0017 (AP)  
62000-83.1997.5.21.0017 (AI)  
62000-83.1997.5.21.0017 (AP)  
62000-83.1997.5.21.0017 (RO)  
62400-45.1997.5.21.0002 (RO)  
63100-73.1997.5.21.0017 (RO)  
67000-92.2009.5.21.0001 (ED)  
67000-92.2009.5.21.0001 (RO)  
67040-74.2009.5.21.0001 (CauInom)  
67600-85.1997.5.21.0017 (AI)  
67600-85.1997.5.21.0017 (AP)  
67600-85.1997.5.21.0017 (RO)  
70300-43.2011.5.21.0017 (AIRR)  
70300-43.2011.5.21.0017 (RO)  
7300-06.2010.5.21.0017 (RO)  
74100-52.1996.5.21.0002 (AP)  
76400-82.2009.5.21.0017 (RO)  
76500-37.2009.5.21.0017 (RO)  
76600-89.2009.5.21.0017 (RO)  
76700-44.2009.5.21.0017 (RO)  
76800-96.2009.5.21.0017 (RO)  
78500-15.1996.5.21.0001 (RO)  
89800-55.1998.5.21.0016 (AP)  
98500-90.1997.5.21.0004 (AP)  
99700-76.1999.5.21 (AI)  
99800-31.1999.5.21 (AI)  
99900-20.1998.5.21 (AI)

O CERTIFICADO É VERDADEIRO. Dou fé. Tem validade de 30 (TRINTA) dias. Dada e passada nesta Cidade de NATAL/RN, aos 16 de Abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DE MOURA  
FORUM TRABALHISTA DE NATAL  
Antônio Carlos Pinheiro de Moura  
Chefe do fórum trabalhista de natal  
Mat.308.21.0561



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SECRETARIA JUDICIÁRIA**

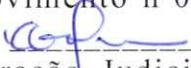
Praça Sete de Setembro, s/nº – Centro – Natal/RN – CEP: 59.025-300  
Telefone: (0.31.84.3616-6491) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

*Missão: realizar justiça.*

*Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.*

**CERTIDÃO DE ATUAÇÃO ADVOCATÍCIA NARRATIVA**

**WALTEÍZE GOMES BARBOSA** – Secretária Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc...

**CERTIFICA** a pedido verbal da parte interessada que, dos registros desta Secretaria Judiciária, lançados no Sistema de Automação do Judiciário do 2º Grau – SAJ-SG, consta que **ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº1806, CPF nº200.326.724-34, **atua e/ou atuou** perante este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se constata da relação de Processos, Recursos e Incidentes, nos quais o ilustre advogado figura como representante das partes, elencados pelo sistema e contabilizados em lista anexa, **totalizando 146 (cento e quarenta e seis) processos**, em 05 (cinco) folhas de papel ofício, as quais são partes integrantes desta. **CERTIFICA** por fim, que esta certidão foi expedida mediante o recolhimento da taxa de **RS42,51 (quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos)** em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça – FDJ (Cotação obrigatória Provimento nº02/99-Corregedoria). Todo o referido é verdade; Dou fé. Eu,  (Karina Lopes G. B. da Cunha) – Assistente em Administração Judiciária do Tribunal - que a extrai e digitei, indo adiante assinada pela Secretária Judiciária em exercício.

Natal/RN, 16 de abril de 2019.



**Walteíze Gomes Barbosa**  
**Secretária Judiciária**

Filtro	Nome do representante: André Luiz Pinheiro Saraiva Pesquisa o nome idêntico: Sim Pesquisa todos os tipos de pessoa: Não Nome da OAB: 00001806/RN Situação do processo:
Ordenação	Processo

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
1996.000027-5	Apelação Cível	15/10/1996	Natal/1ª Vara da Fazenda Pública	Des. Cristóvam Praxedes
1996.000251-0	Agravo de Instrumento com Suspensividade	05/12/1996	Natal/1ª Vara Cível Não Especializada	Des. José Gosson
1996.000363-0	Pedido de Suspensão de Execução de Medida Liminar	27/12/1996	Almino Afonso/Vara Única	Des. Caio Alencar
1997.000231-9/0003.00	Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário em Apelação Criminal	07/03/1997	Natal/5ª Vara Criminal	Des. Caio Alencar
1997.000557-1	Apelação Cível	26/02/1997	Natal/5ª Vara Cível Não Especializada	Des. Osvaldo Cruz
1997.001647-6	Ação Penal Originária	30/06/1997	São Gonçalo do Amarante/Vara Criminal	Des. João Rebouças
1997.001683-2/0001.00	Recurso Extraordinário em Apelação Cível	01/06/1998	Natal/1ª Vara da Fazenda Pública	Des. Caio Alencar
1997.002390-1	Ação Penal Originária	11/05/1989	São Gonçalo do Amarante/Vara Única	Des. Deusdedit Maia
1998.000626-0	Apelação Cível	18/08/1995	São Gonçalo do Amarante/Vara Única	Des. José Gosson
1998.001187-6	Apelação Cível	05/08/1998	Natal/5ª Vara Cível Não Especializada	Des. Aécio Marinho
1998.001288-0/0001.00	Agravo Regimental em Mandado de Segurança com Liminar	25/08/1998	Tribunal de Justiça	Juiz Saraiva Sobrinho (convocado)
1998.001288-0	Mandado de Segurança com Liminar	14/08/1998	Tribunal de Justiça	Juiz Saraiva Sobrinho (convocado)
1998.001427-1	Agravo de Instrumento com Suspensividade	26/08/1998	Goianinha/Vara Única	Des. Rafael Godeiro
1998.001764-5	Apelação Cível em Mandado de Segurança	06/10/1998	Natal/2ª Vara da Fazenda Pública	Des. José Gosson
1998.001764-5/0001.00	Embargos de Declaração em Apelação Cível em Mandado de Segurança	11/02/1999	Natal/2ª Vara da Fazenda Pública	Des. José Gosson
1998.002097-2	Agravo de Instrumento com Suspensividade	25/11/1998	Natal/6ª Vara Cível Não Especializada	Des. Amaury Moura Sobrinho
1998.002184-7	Agravo de Instrumento com Suspensividade	07/12/1998	Florânia/Vara Única	Des. Caio Alencar
1999.000362-0	Apelação Cível	01/03/1999	Natal/2ª Vara da Fazenda Pública	Desª. Célia Smith
1999.000422-8	Agravo de Instrumento com Suspensividade	05/03/1999	Goianinha/Vara Única	Des. Manoel dos Santos

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
1999.000764-2/0001.00	Agravo Regimental em Agravo de Instrumento com Suspensividade	10/05/1999	Pendências/Vara Única	Desª. Célia Smith
1999.000914-9	Mandado de Segurança com Liminar	30/04/1999	Tribunal de Justiça	Des. Dúbel Cosme
1999.001097-0	Apelação Cível	17/05/1999	Natal/1ª Vara da Fazenda Pública	Des. Amaury Moura Sobrinho
1999.001109-7	Mandado de Segurança com Liminar	18/05/1999	Tribunal de Justiça	Des. Aécio Marinho
1999.001160-7	Apelação Cível	25/05/1999	Goianinha/Vara Única	Des. Aécio Marinho
1999.001186-0	Agravo de Instrumento com Suspensividade	26/05/1999	Mossoró/3ª Vara Cível	Des. Rafael Godeiro
1999.001468-1	Apelação Cível	28/06/1999	Goianinha/Vara Única	Des. Aderson Silvino
1999.001584-0	Apelação Cível	09/07/1999	Natal/2ª Vara da Fazenda Pública	Des. Aderson Silvino
1999.001865-2	Apelação Cível	10/08/1999	São José de Mipibu/Vara Única	Desª. Judite Nunes
1999.001971-3	Apelação Cível	16/08/1999	Goianinha/Vara Única	Des. Aécio Marinho
1999.002709-0	Agravo de Instrumento com Suspensividade	03/11/1999	Currais Novos/1ª Vara	Des. Manoel dos Santos
2000.000342-5	Agravo de Instrumento com Suspensividade	09/02/2000	Natal/6ª Vara Cível Não Especializada	Des. Cristóvam Praxedes
2000.000342-5/0001.00	Agravo Regimental em Agravo de Instrumento com Suspensividade	25/02/2000	Natal/6ª Vara Cível Não Especializada	Des. Cristóvam Praxedes
2000.000566-5	Apelação Cível	28/02/2000	Pendências/Vara Única	Des. Aderson Silvino
2000.001069-3	Agravo de Instrumento com Suspensividade	05/05/2000	São Paulo do Potengi/Vara Única	Des. Amaury Moura Sobrinho
2000.002601-8	Agravo de Instrumento com Suspensividade	29/09/2000	Natal/3ª Vara de Família	Desª. Célia Smith
2000.002694-8	Apelação Cível	13/10/2000	Natal/4ª Vara da Fazenda Pública	Juiz Madson Ottoni Rodrigues (Convocado)
2000.003052-0	Apelação Cível	30/11/2000	Natal/1ª Vara Cível Não Especializada	Des. Cristóvam Praxedes
2000.003058-9	Agravo de Instrumento com Suspensividade	01/12/2000	Natal/13ª Vara Cível	Desª. Judite Nunes
2001.000088-7	Apelação Cível em Mandado de Segurança	15/01/2001	Pedro Avelino/Vara Única	Des. Manoel dos Santos
2001.000209-0	Agravo de Instrumento com Suspensividade	02/02/2001	Natal/5ª Vara da Fazenda Pública	Des. Aécio Marinho
2001.001457-8	Mandado de Segurança com Liminar	18/06/2001	Tribunal de Justiça	Desª. Célia Smith
2001.001458-6	Mandado de Segurança com Liminar	19/06/2001	Tribunal de Justiça	Des. Amaury Moura Sobrinho
2001.002240-6/0001.00	Agravo Regimental em Agravo de Instrumento com Suspensividade	21/09/2001	Jardim do Seridó/Vara Única	Des. Amaury Moura Sobrinho

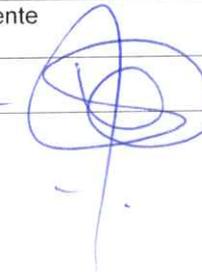
Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2001.002570-7	Agravo de Instrumento com Suspensividade	27/09/2001	Natal/3ª Vara da Fazenda Pública	Des. Aderson Silvino
2002.000075-8	Mandado de Segurança com Liminar	04/01/2002	Tribunal de Justiça	Des. Aécio Marinho
2002.000436-2	Instrumento Precatório Requisitório	05/10/1987	Tribunal de Justiça	Des. Amaury Moura Sobrinho
2002.000909-7	Agravo de Instrumento com Suspensividade	05/04/2002	Florânia/Vara Única	Desª. Célia Smith
2002.001344-2	Apelação Cível	16/05/2002	Jardim do Seridó/Vara Única	Des. Claudio Santos
2002.001849-5	Apelação Cível	27/06/2002	Natal/4ª Vara da Fazenda Pública	Des. Manoel dos Santos
2002.001849-5/0001.00	Recurso Especial em Apelação Cível	13/08/2003	Natal/4ª Vara da Fazenda Pública	Des. Aécio Marinho
2002.001849-5/0002.00	Recurso Extraordinário em Apelação Cível	13/08/2003	Natal/4ª Vara da Fazenda Pública	Des. Aécio Marinho
2002.002325-1	Apelação Cível	08/08/2002	Florânia/Vara Única	Juiz Virgilio Fernandes de Macêdo Junior (Convo
2002.002641-2	Apelação Cível	03/09/2002	São Gonçalo do Amarante/1ª Vara Cível	Des. João Rebouças
2003.000853-0	Agravo de Instrumento com Suspensividade	27/03/2003	Natal/7ª Vara Cível	Des. Cristóvam Praxedes
2003.000972-3	Apelação Cível	08/04/2003	Natal/10ª Vara Cível	Des. Dúbel Cosme
2003.002325-4	Apelação Cível	15/07/2003	Natal/4ª Vara da Fazenda Pública	Des. Aécio Marinho
2003.002362-9/0002.01	Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Criminal	11/10/2004	Areia Branca/Vara Única	Des. Aécio Marinho
2003.002362-9/0001.00	Recurso Especial em Apelação Criminal	08/06/2004	Areia Branca/Vara Única	Presidente
2003.002362-9/0002.00	Recurso Extraordinário em Apelação Criminal	08/06/2004	Areia Branca/Vara Única	Presidente
2003.002542-7	Remessa Necessária	01/08/2003	Acari/Vara Única	Des. Claudio Santos
2003.002669-5	Mandado de Segurança com Liminar	23/09/1994	Tribunal de Justiça	Des. Deusdedit Maia
2003.003353-5	Agravo de Instrumento com Suspensividade	26/09/2003	Taipu/Vara Única	Des. Claudio Santos
2003.003487-6	Agravo de Instrumento com Suspensividade	07/10/2003	Natal/11ª Vara Cível	Des. Armando da Costa Ferreira
2003.004478-7/0003.00	Recurso Especial em Apelação Cível	11/10/2005	Natal/7ª Vara Cível	Des. Amaury Moura Sobrinho
2003.004478-7/0002.00	Recurso Extraordinário em Apelação Cível	08/07/2005	Natal/7ª Vara Cível	Des. Amaury Moura Sobrinho
2003.004478-7/0001.00	Embargos de Declaração em Apelação Cível	01/07/2005	Natal/7ª Vara Cível	Des. Cristóvam Praxedes

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2003.004478-7	Apelação Cível	16/12/2003	Natal/7ª Vara Cível	Des. Cristóvam Praxedes
2003.004566-0	Agravo de Instrumento com Suspensividade	23/12/2003	Natal/2ª Vara da Infância e da Juventude	Desª. Judite Nunes
2004.000381-1	Queixa Crime	11/09/1994	Tribunal de Justiça	Des. Deusdedit Maia
2004.002164-0	Apelação Cível	18/06/2004	Natal/6ª Vara Cível Não Especializada	Des. Expedito Ferreira
2004.002415-0	Apelação Cível	07/07/2004	Natal/1ª Vara Cível Não Especializada	Des. Cristóvam Praxedes
2004.003288-9	Apelação Cível	24/08/2004	Natal/1ª Vara de Família	Des. Manoel dos Santos
2005.002540-9	Apelação Cível	29/04/2005	Natal/4ª Vara de Família	Des. Osvaldo Cruz
2005.002697-5	Apelação Cível	12/05/2005	Macaíba/1ª Vara Cível	Des. Aderson Silvino
2005.004506-1/0001.01	Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Criminal	13/02/2006	Natal/1ª Vara Criminal	Des. Armando da Costa Ferreira
2005.004604-9	Apelação Criminal	11/08/2005	João Câmara/Vara Única	Desª. Judite Nunes
2005.004712-0	Agravo de Instrumento com Suspensividade	22/08/2005	Poço Branco/Vara Única	Des. João Rebouças
2005.005427-3	Agravo de Instrumento sem Suspensividade	05/10/2005	Natal/9ª Vara Cível	Des. João Rebouças
2005.006062-3	Agravo de Instrumento com Suspensividade	04/11/2005	Santa Cruz/Vara Cível	Des. Claudio Santos
2005.006146-7	Apelação Cível	09/11/2005	Natal/2ª Vara de Família	Des. Aécio Marinho
2005.006332-0	Apelação Cível	17/11/2005	Natal/4ª Vara da Fazenda Pública	Des. Claudio Santos
2006.000384-6	Apelação Cível	23/01/2006	Santa Cruz/Vara Cível	Des. Claudio Santos
2006.000644-0	Agravo de Instrumento sem Suspensividade	06/02/2006	Natal/6ª Vara Cível Não Especializada	Des. Cristóvam Praxedes
2006.000644-0/0001.00	Agravo Interno em Agravo de Instrumento sem Suspensividade	06/03/2006	Natal/6ª Vara Cível Não Especializada	Des. Cristóvam Praxedes
2006.001255-3	Habeas Corpus com Liminar	13/03/2006	/	Des. Dúbel Cosme
2006.002155-2	Apelação Cível	07/04/2006	Natal/2ª Vara de Família	Des. Aderson Silvino
2006.002155-2/0001.00	Recurso Especial em Apelação Cível	10/10/2006	Natal/2ª Vara de Família	Presidente
2006.003642-9	Apelação Cível	26/06/2006	Jardim do Seridó/Vara Única	Des. Aderson Silvino
2006.003646-7	Apelação Cível	26/06/2006	Jardim do Seridó/Vara Única	Des. Aécio Marinho
2006.003646-7/0001.00	Recurso Especial em Apelação Cível	09/10/2006	Jardim do Seridó/Vara Única	Presidente
2006.003682-1/0001.00	Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento com Suspensividade	02/10/2006	Natal/7ª Vara Cível	Juiz Saraiva Sobrinho (convocado)
2006.003682-1	Agravo de Instrumento com Suspensividade	26/06/2006	Natal/7ª Vara Cível	Des. Aderson Silvino

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2006.003797-1	Apelação Cível	03/07/2006	Natal/Central de Avaliação e Arrematação	Des. Aécio Marinho
2006.005275-3	Instrumento Precatório Requisatório	12/09/2006	Natal/5ª Vara da Fazenda Pública	Presidente
2006.007074-4	Apelação Cível	22/11/2006	Natal/8ª Vara Cível	Juiz Kennedy de Oliveira Braga (Convocado)
2007.003397-6/0001.00	Agravo Regimental em Agravo de Instrumento com Suspensividade	26/06/2007	Natal/7ª Vara Cível	Des. Claudio Santos
2007.003900-2	Agravo de Instrumento com Suspensividade	12/07/2007	Canguaretama/Vara Única	Des. Expedito Ferreira
2007.005656-5/0005.00	Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário em Apelação Cível	18/01/2008	Extremoz/Vara Única	Presidente
2007.005656-5/0006.00	Agravo Regimental em Apelação Cível	10/03/2008	Extremoz/Vara Única	Presidente
2007.005656-5	Apelação Cível	03/09/2007	Extremoz/Vara Única	Des. Amaury Moura Sobrinho
2007.006594-2	Agravo de Instrumento com Suspensividade	08/10/2007	Parnamirim/Vara da Fazenda Pública da Comarca de	Juíza Francimar Dias (Convocada)
2007.007782-0	Agravo de Instrumento com Suspensividade	20/11/2007	Parnamirim/Vara da Fazenda Pública da Comarca de	Juiz Francisco Seráfico (Convocado)
2007.008044-9	Agravo de Instrumento com Suspensividade	05/12/2007	Parnamirim/1ª Vara Cível	Juiz Ricardo Tinoco de Góes (Convocado)
2007.008044-9/0001.00	Recurso Especial em Agravo de Instrumento com Suspensividade	19/02/2008	Parnamirim/1ª Vara Cível	Presidente
2007.008044-9/0002.00	Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento com Suspensividade	18/04/2008	Parnamirim/1ª Vara Cível	Presidente
2008.001169-8	Remessa Necessária	14/02/2008	Natal/4ª Vara da Fazenda Pública	Juiz Kennedy de Oliveira Braga (Convocado)
2008.002311-2	Apelação Cível	17/03/2008	Lajes/Vara Única	Des. Expedito Ferreira
2008.002335-6	Remessa Necessária	14/02/2008	Natal/4ª Vara da Fazenda Pública	Des. Aécio Marinho
2008.003786-7	Apelação Cível	06/05/2008	Ceará Mirim/2ª Vara Cível	Des. Vivaldo Pinheiro
2008.003926-3	Recurso em Sentido Estrito e Apelação Criminal	09/05/2008	Natal/9ª Vara Criminal	Desª. Judite Nunes
2008.004147-1/0001.00	Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento com Suspensividade	12/08/2008	Extremoz/Vara Única	Juiz Geraldo Antônio da Mota (convocado)
2008.004147-1	Agravo de Instrumento com Suspensividade	29/05/2008	Extremoz/Vara Única	Juiz Geraldo Antônio da Mota (convocado)
2008.004215-0	Apelação Cível	13/06/2008	Natal/5ª Vara da Fazenda Pública	Des. Amaury Moura Sobrinho
2008.005445-4	Apelação Cível	20/05/2008	Natal/1ª Vara de Execução Fiscal Municipal e Tributari	Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado)
2008.005666-1	Apelação Cível	13/06/2008	Natal/5ª Vara da Fazenda Pública	Des. Amaury Moura Sobrinho
2008.011346-6	Agravo de Instrumento com Suspensividade	19/11/2008	Extremoz/Vara Única	Juiz Ricardo Tinoco de Góes (Convocado)



Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2009.004088-1	Remessa Necessária	28/04/2009	João Câmara/Vara Cível	Juiza Maria Zeneide Bezerra (Convocada)
2009.004354-0	Apelação Cível	23/04/2009	Natal/5ª Vara Cível Não Especializada	Juiz Ibanez Monteiro (convocado)
2009.004383-2	Agravo de Instrumento com Suspensividade	13/05/2009	Natal/4ª Vara da Fazenda Pública	Des. Amílcar Maia
2009.006460-9	Apelação Cível	30/06/2009	Natal/12ª Vara Cível	Des. Saraiva Sobrinho
2009.009124-2	Requisição de Pequeno Valor	23/09/2009	Natal/17ª Vara Cível	Presidente
2009.009296-9/0004.00	Agravo de Instrumento no Recurso Especial em Apelação Criminal	14/10/2010	Natal/4ª Vara Criminal Distrito Judiciário Zona Norte	Presidente
2009.009296-9/0003.00	Recurso Extraordinário em Apelação Criminal	23/07/2010	Natal/4ª Vara Criminal Distrito Judiciário Zona Norte	Presidente
2009.009296-9/0002.00	Recurso Especial em Apelação Criminal	23/07/2010	Natal/4ª Vara Criminal Distrito Judiciário Zona Norte	Presidente
2009.009296-9/0001.01	Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Criminal	22/04/2010	Natal/4ª Vara Criminal Distrito Judiciário Zona Norte	Des. Virgilio Macedo Jr.
2009.009296-9/0001.00	Embargos de Declaração em Apelação Criminal	19/02/2010	Natal/4ª Vara Criminal Distrito Judiciário Zona Norte	Des. Virgilio Macedo Jr.
2009.009296-9	Apelação Criminal	20/08/2009	Natal/4ª Vara Criminal Distrito Judiciário Zona Norte	Des. Virgilio Macedo Jr.
2009.010931-2	Apelação Criminal	28/09/2009	Jardim do Seridó/Vara Única	Desª. Judite Nunes
2009.010984-8	Apelação Cível	05/09/2009	Jardim do Seridó/Vara Única	Des. Dilermando Mota
2009.011136-2	Apelação Cível	06/10/2009	Parnamirim/2ª Vara de Família	Des. Dilermando Mota
2010.008444-7	Agravo de Instrumento com Suspensividade	09/08/2010	Natal/9ª Vara Cível	Des. Osvaldo Cruz
2010.010663-3	Agravo de Instrumento com Suspensividade	04/10/2010	Natal/11ª Vara Cível	Des. João Rebouças
2010.010663-3/0001.00	Agravo Interno em Agravo de Instrumento com Suspensividade	22/11/2010	Natal/11ª Vara Cível	Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado)
2010.010747-7	Agravo de Instrumento com Suspensividade	07/10/2010	Natal/4ª Vara Cível Não Especializada	Des. Claudio Santos
2010.012837-8/0002.00	Agravo de Instrumento no Recurso Especial em Apelação Cível	27/05/2013	Natal/14ª Vara Cível	Vice-Presidente
2010.012837-8/0001.00	Recurso Especial em Apelação Cível	10/04/2013	Natal/14ª Vara Cível	Vice-Presidente
2010.012837-8	Apelação Cível	15/09/2010	Natal/14ª Vara Cível	Vice-Presidente
2010.015506-9	Apelação Cível	08/11/2010	Parnamirim/Vara da Fazenda Pública da Comarca de	Des. João Rebouças
2010.015506-9/0001.00	Recurso Especial em Apelação Cível	23/11/2011	Parnamirim/Vara da Fazenda Pública da Comarca de	Vice-Presidente
2010.016034-5	Apelação Criminal	17/12/2010	Natal/7ª Vara Criminal	Juiz Assis Brasil (Convocado)
2010.016034-5/0001.00	Recurso Especial em Apelação Criminal	20/07/2012	Natal/7ª Vara Criminal	Presidente

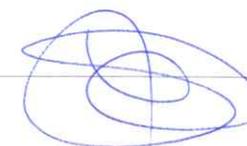
*ccale* 

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2011.007211-5	Agravo de Instrumento com Suspensividade	10/06/2011	Jardim do Seridó/Vara Única	Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado)
2011.010143-0	Apelação Criminal	21/07/2011	São Paulo do Potengi/Vara Única	Des <sup>a</sup> . Maria Zeneide Bezerra
2011.012399-3	Apelação Cível	12/09/2011	Natal/20 <sup>a</sup> Vara Cível	Des. Vivaldo Pinheiro
2011.014732-6	Apelação Cível	19/10/2011	Natal/8 <sup>a</sup> Vara de Família	Des. João Rebouças
2011.014732-6/0001.00	Recurso Especial em Apelação Cível	02/05/2012	Natal/8 <sup>a</sup> Vara de Família	Presidente
2012.006538-8	Agravo de Instrumento com Suspensividade	14/05/2012	Jardim do Seridó/Vara Única	Des. Amaury Moura Sobrinho
2012.011018-8/0001.00	Embargos de Declaração em Habeas Corpus com Liminar	28/08/2012	São Paulo do Potengi/Vara Única	Des <sup>a</sup> . Maria Zeneide Bezerra
2012.018885-1/0001.00	Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento com Suspensividade	21/06/2013	Macaíba/1 <sup>a</sup> Vara Cível	Des. Expedito Ferreira
2012.018885-1	Agravo de Instrumento com Suspensividade	26/11/2012	Macaíba/1 <sup>a</sup> Vara Cível	Des. Expedito Ferreira
2013.001624-7	Agravo de Instrumento com Suspensividade	04/02/2013	Jardim do Seridó/Vara Única	Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado)
2013.001624-7/0001.00	Agravo Interno em Agravo de Instrumento com Suspensividade	25/02/2013	Jardim do Seridó/Vara Única	Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado)
2013.001624-7/0001.01	Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento com Suspensividade	01/04/2013	Jardim do Seridó/Vara Única	Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado)
2013.001624-7/0002.00	Recurso Especial em Agravo de Instrumento com Suspensividade	25/04/2013	Jardim do Seridó/Vara Única	Presidente
2013.002519-8/0002.00	Recurso Especial em Agravo de Instrumento com Suspensividade	04/09/2013	Jardim do Seridó/Vara Única	Vice-Presidente
2013.002519-8/0001.00	Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento com Suspensividade	03/06/2013	Jardim do Seridó/Vara Única	Des. Dilermando Mota
2013.002519-8	Agravo de Instrumento com Suspensividade	27/02/2013	Jardim do Seridó/Vara Única	Juiz Jarbas Bezerra (Convocado)
2013.009428-9	Apelação Cível	05/06/2013	Natal/2 <sup>a</sup> Vara Cível Não Especializada	Des. Virgílio Macedo Jr.
2013.009787-6	Apelação Cível	16/05/2013	Natal/14 <sup>a</sup> Vara Cível	Des. Virgílio Macedo Jr.
2014.000957-5	Apelação Cível	14/01/2014	Natal/12 <sup>a</sup> Vara Cível	Des. Dilermando Mota
2014.002711-9	Apelação Cível	06/02/2014	Ceará Mirim/1 <sup>a</sup> Vara Cível	Des. Vivaldo Pinheiro
2014.004686-5/0001.00	Recurso Especial em Apelação Criminal	01/04/2015	Jardim do Seridó/Vara Única	Vice-Presidente
2014.004686-5/0002.00	Agravo de Instrumento no Recurso Especial em Apelação Criminal	29/05/2015	Jardim do Seridó/Vara Única	Vice-Presidente

*Uca*

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2014.004686-5	Apelação Criminal	13/03/2014	Jardim do Seridó/Vara Única	Vice-Presidente
2014.007627-7	Apelação Cível	11/04/2014	Jardim do Seridó/Vara Única	Des. Expedito Ferreira
2014.015196-0	Apelação Cível	24/07/2014	Tangará/Vara Única	Des. Virgílio Macedo Jr.
2014.015196-0/0001.00	Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível	23/10/2015	Tangará/Vara Única	Des. Virgílio Macedo Jr.
2014.020674-6	Apelação Cível	02/10/2014	Natal/17ª Vara Cível	Des. João Rebouças
2014.024629-0	Conflito Negativo de Competência	25/11/2014	Natal/2ª Vara da Infância e da Juventude	Des. Dilermando Mota
2014.050279-6	Requisição de Pequeno Valor	31/01/2014	Poço Branco/Vara Única	Presidente
2015.008711-8	Apelação Cível	17/06/2015	Natal/17ª Vara Cível	Des. Expedito Ferreira
2015.009345-8	Apelação Cível	26/06/2015	Natal/4ª Vara da Fazenda Pública	Des. Claudio Santos
2015.014721-8	Agravo de Instrumento com Suspensividade	16/09/2015	São João do Sabugi/Vara Única	Des. Dilermando Mota
2015.016840-1	Agravo de Instrumento com Suspensividade	28/10/2015	Nisia Floresta/Vara Única	Des. Amilcar Maia
2015.017716-3	Agravo de Instrumento com Suspensividade	10/11/2015	Nisia Floresta/Vara Única	Des. Ibanez Monteiro
2016.002910-2	Agravo de Instrumento com Suspensividade	11/03/2016	Natal/10ª Vara de Família	Des. Vivaldo Pinheiro
2016.003361-3	Apelação Cível	26/02/2016	Natal/3ª Vara da Infância e da Juventude	Des. Dilermando Mota
2016.003361-3/0001.00	Embargos de Declaração em Apelação Cível	05/12/2016	Natal/3ª Vara da Infância e da Juventude	Des. Dilermando Mota
2016.004379-3	Apelação Cível	14/03/2016	Natal/14ª Vara Cível	Juiz Eduardo Pinheiro (Convocado)
2016.008091-1	Apelação Cível	02/05/2016	São João do Sabugi/Vara Única	Des. Expedito Ferreira
2016.010313-0/0002.00	Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento com Suspensividade	15/10/2018	Natal/5ª Vara da Fazenda Pública	Des. Amilcar Maia
2016.010313-0/0001.00	Agravo Interno em Agravo de Instrumento com Suspensividade	11/08/2016	Natal/5ª Vara da Fazenda Pública	Des. Amilcar Maia
2016.010313-0	Agravo de Instrumento com Suspensividade	18/07/2016	Natal/5ª Vara da Fazenda Pública	Des. Amilcar Maia
2016.017478-2	Apelação Cível	14/09/2016	Mossoró/5ª Vara Cível	Des. Cornélio Alves
2016.019998-0	Apelação Cível	14/11/2016	Natal/10ª Vara Cível	Vice-Presidente
2016.019998-0/0001.00	Recurso Especial em Apelação Cível	24/08/2017	Natal/10ª Vara Cível	Vice-Presidente
2017.001730-6	Apelação Cível	17/01/2017	Mossoró/4ª Vara Cível	Des. Vivaldo Pinheiro
2017.007166-1	Apelação Cível	04/05/2017	Natal/13ª Vara Cível	Des. Virgílio Macedo Jr.
2017.007697-7	Apelação Cível	10/04/2017	Mossoró/1ª Vara Cível	Des. Vivaldo Pinheiro
2017.012566-5	Apelação Cível	07/07/2017	Mossoró/5ª Vara Cível	Des. Cornélio Alves
2017.018921-2	Apelação Cível	26/10/2017	Ceará Mirim/2ª Vara Cível	Des. João Rebouças

Processo	Classe	Entrada	Origem	Relator
2017.021696-6/0005.00	Recurso Especial em Apelação Criminal	17/10/2018	Natal/1ª Vara Criminal	Vice-Presidente
2017.021696-6/0009.00	Agravo de Instrumento no Recurso Especial em Apelação Criminal	10/12/2018	Natal/1ª Vara Criminal	Vice-Presidente
2017.021696-6/0002.00	Embargos de Declaração em Apelação Criminal	11/09/2018	Natal/1ª Vara Criminal	Juiza Berenice Capuxu (Convocada)
2017.021696-6	Apelação Criminal	28/11/2017	Natal/1ª Vara Criminal	Vice-Presidente
2018.003142-6	Apelação Cível	26/03/2018	Mossoró/4ª Vara Cível	Desª. Judite Nunes
2018.004734-0	Apelação Cível	09/05/2018	Natal/2ª Vara de Execução Fiscal Municipal e Tributari	Des. Dilermando Mota
2018.005207-3	Apelação Cível	22/05/2018	Natal/3ª Vara Cível Não Especializada	Des. Cornélio Alves
2018.005603-3	Apelação Cível	06/06/2018	Natal/7ª Vara Cível	Des. Vivaldo Pinheiro
2018.006205-0	Apelação Cível	18/06/2018	Mossoró/1ª Vara da Fazenda Pública	Desª. Judite Nunes
Total:				146





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte  
**SEÇÃO DE APOIO JUDICIAL E DISTRIBUIÇÃO**

## CERTIDÃO

JANUNCIO BEZERRA DA NÓBREGA NETO, Supervisor Assistente da Seção de Apoio Judicial e Distribuição da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICO**, em razão do cargo que ocupo e a pedido de pessoa interessada que, consultando os sistemas informatizados de controle processual da **Justiça Federal do Rio Grande do Norte** a partir de 25 de abril de 1967, com exceção das demandas de competência dos Juizados Especiais Federais cuja Seção de Distribuição emite certidão própria, **pesquisa referente a processos ativos e baixados - físicos (SISTEMA TEBAS) e eletrônicos (SISTEMA PJE)**, constatei que o(a) advogado(a) **ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA, OAB – RN 1806**, até a presente data, **atua/atuou como patrono(a)** nos respectivos feitos relacionados na(s) lista(s) em anexo (29 fls.).

**O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dada e passada nesta cidade de Natal/RN, aos 15 de abril de 2019. Eu, **JANUNCIO BEZERRA DA NÓBREGA NETO** (Januncio Bezerra da Nóbrega Neto), Supervisor Assistente da Seção de Apoio Judicial e Distribuição, subscrevo e assino.

Januncio Bezerra da Nóbrega Neto  
**Januncio Bezerra da Nóbrega Neto**  
Supervisor Assistente – MAT 444  
Seção de Apoio Judicial e Distribuição/JFRN



**Poder Judiciário**  
**Justiça Federal - 5a. Região**  
**Seção Jud.-Rio Grande do Norte**

Página: 001  
Emitido em 15/04/2019 15:07

**Consulta de Processos**

Advogado Pesquisado: ANDRE LUIZ PINHEIRO SARAIVA

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara Baixado
0000017-93.2008.4.05.8402	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e o utro x REU: JOSÉ BATISTA DE LUCENA	AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDA DE ADMINISTRATIVA	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000018-44.2009.4.05.8402	AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA x REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000022-42.2013.4.05.8402	AUTOR: JUSTICA PUBLICA x REU: FRANCIS CO DE ASSIS DA COSTA	EXECUÇÃO PENAL	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000027-41.2011.4.05.8400	AUTOR: JOAO BATISTA DIAS PONTES x RE U: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	1 <input checked="" type="checkbox"/>
0000138-87.2009.4.05.8402	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x R EU: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000148-03.2010.4.05.8401	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA N ACIONAL x EXECUTADO: Município de Rafael Fernandes/RN	EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBL LICA	12 <input checked="" type="checkbox"/>
0000149-85.2010.4.05.8401	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA N ACIONAL x EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GO VERNADOR DE DIX-SEPT ROSADO	EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBL LICA	10 <input checked="" type="checkbox"/>
0000160-43.2012.4.05.8402	EMBARGTE: GIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA x EMBARGDO: CAIXA ECONOMICA FEDERA L - CAIXA	EMBARGOS À EXECUÇÃO	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000204-96.2011.4.05.8402	EMBARGTE: GIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA x EMBARGDO: CAIXA ECONOMICA FEDERA L - CAIXA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000215-04.2006.4.05.8402	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x R EU: JOSÉ BATISTA DE LUCENA	AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIME NTO PENAL COMUM)	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000216-86.2006.4.05.8402	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x R EU: JOSÉ BATISTA DE LUCENA	AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDA DE ADMINISTRATIVA	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000290-40.1992.4.05.8400	AUTOR: JUSTICA PUBLICA x REU: JUAREZ ZACARIAS DA SILVA e outros	EXECUÇÃO PENAL	5 <input checked="" type="checkbox"/>
0000291-52.2011.4.05.8402	IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO SERIDO x IMPETRADO: DELE GADO DA RECEITA FEDERAL DO B	MANDADO DE SEGURANÇA	4 <input checked="" type="checkbox"/>
0000387-46.2006.4.05.8401	EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL x EXECU TADO: LOJÃO DO FIAT PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	EXECUÇÃO FISCAL	10 <input checked="" type="checkbox"/>
0000493-58.2013.4.05.8402	AUTOR: MUNICIPIO DE OURO BRANCO e ou tros x REU: NILTON MEDEIROS e outros	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000494-43.2013.4.05.8402	AUTOR: MUNICIPIO DE OURO BRANCO e ou tro x REU: NILTON MEDEIROS e outros	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000616-95.2009.4.05.8402	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL x EXECUTAD O: MUNICIPIO DE IPUEIRA/RN	EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBL LICA	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0000647-38.2002.4.05.8410	AUTOR: JAQUELINE COSTA SILVA DE MELO x REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outro	PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZAD O ESPECIAL CÍVEL	101 <input checked="" type="checkbox"/>
0000962-80.2008.4.05.8402	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x R EU: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA	AÇÃO PENAL	9 <input checked="" type="checkbox"/>
0001542-82.2009.4.05.8400	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e o utro x REU: HUMILIANA BANDEIRA DE LIMA E SILVA e outros	AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDA DE ADMINISTRATIVA	4 <input type="checkbox"/>
0001651-96.2009.4.05.8400	EMBARGTE: ERNANI JOSÉ VARELA DE MEL O x EMBARGDO: UNIAO FEDERAL	EMBARGOS À EXECUÇÃO	4 <input checked="" type="checkbox"/>
0001652-81.2009.4.05.8400	EXCPTO: ERNANI JOSÉ VARELA DE MELO x EXCPTO: UNIAO FEDERAL	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	4 <input checked="" type="checkbox"/>
0001717-57.2001.4.05.8400	AUTOR: JUSTICA PUBLICA x REU: ILDEFON SO PASCOAL MOREIRA	AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIME NTO PENAL COMUM)	1 <input checked="" type="checkbox"/>
0001793-37.2008.4.05.8400	EMBARGANTE: ERNANI JOSÉ VARELA DE M ELO x EMBARGADO: UNIAO FEDERAL	EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	4 <input checked="" type="checkbox"/>
0001889-91.2004.4.05.8400	REQUERENTE: MAYCON ALEXANDRE ESPI NDULA x REQUERIDO: UNIVERSIDADE FED ERAL DO RN - UFRN	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	1 <input checked="" type="checkbox"/>
0001917-25.2005.4.05.8400	EMBARGANTE: POTENGI EMPREENDIMENT OS LTDA. x EMBARGADO: INSTITUTO NACI ONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)	EMBARGOS A EXECUCAO	6 <input checked="" type="checkbox"/>

## Consulta de Processos

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara	Baixado
0002526-52.1998.4.05.8400	AUTOR: SERGIO BADIALI x REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RN - UFRN e outros	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	4	<input checked="" type="checkbox"/>
0002723-60.2005.4.05.8400	EMBARGANTE: POTENGI EMPREENDIMENTOS LTDA. x EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)	EMBARGOS A EXECUCAO	6	<input checked="" type="checkbox"/>
0002724-45.2005.4.05.8400	EMBARGANTE: POTENGI EMPREENDIMENTOS LTDA. x EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)	EMBARGOS A EXECUCAO	6	<input checked="" type="checkbox"/>
0002830-80.2000.4.05.8400	REQUERENTE: OTAVIO CARLOS DA SILVA x REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)	DECLARATORIA	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0002885-11.2012.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE TOUROS x REU: FAZENDA NACIONAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0003124-83.2010.4.05.8400	AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) x REU: INDUSTRIAL POTENGI LTDA	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0003389-71.1999.4.05.8400	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x REU: UNIAO FEDERAL e outros	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0003534-40.1993.4.05.8400	IMPETRANTE: MARIA INES MAGNATA PINO x IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro	MANDADO DE SEGURANÇA	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0003535-25.1993.4.05.8400	IMPETRANTE: PAULO LOPO SARAIVA x IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MANDADO DE SEGURANÇA	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0003576-45.2000.4.05.8400	REQUERENTE: AGOSTINHO SANTOS FILHO e outro x REQUERIDO: UNIAO FEDERAL e outro	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0003630-89.1992.4.05.8400	IMPETRANTE: JOSE VENANCIO JUNIOR x IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e	MANDADO DE SEGURANÇA	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0003631-74.1992.4.05.8400	IMPETRANTE: EDNEIDE MACIEL DA SILVA x IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MANDADO DE SEGURANÇA	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0003798-37.2005.4.05.8400	AUTOR: CARLA ROBERTA FERREIRA NERI x REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RN - UFRN	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0003813-94.1991.4.05.8400	IMPETRANTE: IONE MARIA CORREIA PIRES x IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL	MANDADO DE SEGURANÇA	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0003814-79.1991.4.05.8400	IMPETRANTE: MARILA CORREIA LIMA VENANCIO x IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL	MANDADO DE SEGURANÇA	2	<input checked="" type="checkbox"/>
0003861-52.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	4	<input checked="" type="checkbox"/>
0003862-37.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0004071-02.1994.4.05.8400	JFTE: ROSA MARIA SALVADOR BARBOSA x JFDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0004105-30.2001.4.05.8400	REQUERENTE: VALDEMAR CANDIDO DE MEDEIROS e outro x REQUERIDO: UNIAO FEDERAL e outro	EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA	9	<input checked="" type="checkbox"/>
0004159-44.2011.4.05.8400	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SÍTIO NOVO/RN x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN	MANDADO DE SEGURANÇA	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0004303-62.2004.4.05.8400	AUTOR: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL x REU: VIRTUAL COMPUTACAO GRAFICA LTDA-ME	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0004342-98.2000.4.05.8400	REQUERENTE: MUSEBIO JOSE DE AZEVEDO x REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RN - UFRN	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0004560-09.2012.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE SÍTIO NOVO/RN x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0004603-43.2012.4.05.8400	EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL x EXECUTADO: L R S FILHO HOSPITALAR	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	6	<input checked="" type="checkbox"/>

## Consulta de Processos

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara Baixado	
0004656-59.1991.4.05.8400	AUTOR: UNIAO FEDERAL x REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A e outros	ACOES DIVERSAS	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0004758-76.1994.4.05.8400	IMPETRANTE: JULIMARA CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL	MANDADO DE SEGURANÇA	2	<input checked="" type="checkbox"/>
0004856-66.1991.4.05.8400	AUTOR: UNIAO FEDERAL x REU: MUNICIPIO DE NATAL e outros	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0004925-34.2010.4.05.8400	IMPETRANTE: FÁBIO LUIZ LIMA SARAIVA x IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS	MANDADO DE SEGURANÇA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0005007-90.1995.4.05.8400	AUTOR: JOAO FIRMINO DE LUCENA x REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0005037-32.2012.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE MACAIBA/RN x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0005038-17.2012.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE MACAIBA/RN x REU: FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA	4	<input checked="" type="checkbox"/>
0005176-52.2010.4.05.8400	AUTOR: OSCAR FREDERICO BAUCHWITZ x REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RN - UF RN e outros	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0005195-58.2010.4.05.8400	REPRESENTANTE: FÁBIO LUIZ LIMA SARAIVA x IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS	MANDADO DE SEGURANÇA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0005430-98.2005.4.05.8400	AUTOR: CARLA ROBERTA FERREIRA NERI x REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RN - UF RN	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0005537-98.2012.4.05.8400	AUTOR: JOSÉ BATISTA DE LUCENA x REU: UNIAO FEDERAL	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0005668-10.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES - RN x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0005680-20.1994.4.05.8400	AUTOR: JULIMARA CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x REU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0005730-50.2011.4.05.8400	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outro x REU: JOAO MARIA DE LIMA SILVA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	15	<input checked="" type="checkbox"/>
0005731-35.2011.4.05.8400	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x REU: JOAO MARIA DE LIMA SILVA	AÇÃO PENAL	14	<input checked="" type="checkbox"/>
0006030-71.1995.4.05.8400	REQUERENTE: PEDRO APRIGIO DE AZEVEDO x REQUERIDO: UNIAO FEDERAL	ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0006376-60.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FERNANDO/RN (PREFEITURA MUNICIPAL) x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input type="checkbox"/>
0006377-45.2011.4.05.8400	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO FERNANDO/RN x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL	MANDADO DE SEGURANÇA	4	<input checked="" type="checkbox"/>
0006806-12.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/RN x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input type="checkbox"/>
0006807-94.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input type="checkbox"/>
0006808-79.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input type="checkbox"/>
0006809-64.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE PUREZA/RN x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	4	<input type="checkbox"/>
0006810-49.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE IELMO MARINHO/RN x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	1	<input type="checkbox"/>
0006811-34.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE IELMO MARINHO/RN x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0006812-19.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES - RN x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input type="checkbox"/>
0006813-04.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FERNANDO/RN (PREFEITURA MUNICIPAL) x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	4	<input type="checkbox"/>
0007062-52.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE VENHA VER x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	4	<input checked="" type="checkbox"/>
0007063-37.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE VENHA VER x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	4	<input type="checkbox"/>

## Consulta de Processos

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara	Baixado
0007064-22.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PE SSOA x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	12	<input checked="" type="checkbox"/>
0007065-07.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PE SSOA x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	12	<input checked="" type="checkbox"/>
0007198-20.2009.4.05.8400	AUTOR: MANUEL JONAS FONSECA BARBALHO x REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0007209-25.2004.4.05.8400	REQUERENTE: JOSELMA FARIAS GUILHERME x REQUERIDO: ESPOLIO DE AMERICO GAVA e outro	EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA	4	<input checked="" type="checkbox"/>
0007364-81.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE TOUROS x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	1	<input type="checkbox"/>
0007365-66.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE TOUROS x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input type="checkbox"/>
0007437-58.2008.4.05.8400	IMPETRANTE: MANUEL JONAS FONSECA BARBALHO x IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS	MANDADO DE SEGURANÇA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0007590-82.1994.4.05.8400	REQUERENTE: ROSANGELA SILVANO DE ANDRADE x REQUERIDO: UNIAO FEDERAL	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0007785-71.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE AFONSO BEZERRA x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	1	<input type="checkbox"/>
0007786-56.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICIPIO DE AFONSO BEZERRA x REU: FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	4	<input checked="" type="checkbox"/>
0007818-81.1999.4.05.8400	REQUERENTE: MARIA ELITA DO NASCIMENTO E SILVA x REQUERIDO: UNIAO FEDERAL	ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0008116-20.1992.4.05.8400	EMBARGANTE: JOAO MARIA CORDEIRO PE REIRA x EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA	EMBARGOS DE TERCEIRO	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0008262-31.2010.4.05.8400	AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x REU: POTENGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	4	<input checked="" type="checkbox"/>
0008580-77.2011.4.05.8400	AUTOR: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/RN x REU: FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA	4	<input checked="" type="checkbox"/>
0009448-17.1995.4.05.8400	AUTOR: UNIAO FEDERAL x REU: MUNICIPIO DE NATAL e outros	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0009459-70.2000.4.05.8400	REQUERENTE: JOSE VENANCIO NETO x REQUERIDO: UNIAO FEDERAL	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0010127-56.1991.4.05.8400	IMPETRANTE: WALDEMAR SALDANHA DE ARAUJO x IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outro	MANDADO DE SEGURANÇA	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0010128-41.1991.4.05.8400	IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO e outro x IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outro	MANDADO DE SEGURANÇA	2	<input checked="" type="checkbox"/>
0010233-85.2009.4.05.8400	AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x REU: JUVENCIO FREIRE DA SILVA	REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA	5	<input checked="" type="checkbox"/>
0010418-94.2007.4.05.8400	AUTOR: UNIAO FEDERAL x REU: ERNANI JOSÉ VARELA DE MELO	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	4	<input checked="" type="checkbox"/>
0010612-56.1991.4.05.8400	IMPETRANTE: JONATAS CONSTANTINO DA CRUZ x IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA	MANDADO DE SEGURANÇA	2	<input checked="" type="checkbox"/>
0010958-89.2000.4.05.8400	AUTOR: JOSE VENANCIO NETO x REU: UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DO MIN. DAS COMUNICACOES)	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0011791-25.1991.4.05.8400	IMPETRANTE: IRACEMA PINHEIRO DOS SANTOS x IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	MANDADO DE SEGURANÇA	3	<input checked="" type="checkbox"/>
0011792-10.1991.4.05.8400	IMPETRANTE: DALIANA MARIA SILVA DE SOUZA x IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	MANDADO DE SEGURANÇA	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0012374-10.1991.4.05.8400	IMPETRANTE: DJAILSON SALDANHA x IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	MANDADO DE SEGURANÇA	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0013449-45.1995.4.05.8400	EMBARGANTE: ROBERTO ROCHA RIBEIRO x EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMBARGOS DE TERCEIRO	4	<input checked="" type="checkbox"/>

## Consulta de Processos

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara	Baixado
0013718-30.2008.4.05.8400	AL - CAIXA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO x EXECUTADO: FRANCISCO	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	6	<input checked="" type="checkbox"/>
0014870-12.1991.4.05.8400	IMPETRANTE: FRANCISCO ELION CALDAS NOBRE x IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros	MANDADO DE SEGURANÇA	2	<input checked="" type="checkbox"/>
0014871-94.1991.4.05.8400	IMPETRANTE: MARIO MARQUES DE LIMA FILHO x IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outro	MANDADO DE SEGURANÇA	1	<input checked="" type="checkbox"/>
0015228-54.2003.4.05.8400	AUTOR: MARISA CORREIA LIMA SARAIVA x REU: HASSANAMIM COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA e outros	EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA	4	<input checked="" type="checkbox"/>
Total: 108				



# Processo Judicial Eletrônico

## Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0810507-98.2018.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	14/09/18 16:11	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE BOM JESUS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0807996-30.2018.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	30/07/18 12:19	CARTA DE ORDEM CÍVEL	ORDENANTE FAZENDA NACIONAL	ORDENADO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/RN
0806863-50.2018.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	29/06/18 15:51	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO BENTO DO TRAIRI PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0806361-14.2018.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	12/06/18 18:25	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR NIEDSON RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS	RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
0806332-61.2018.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	12/06/18 10:51	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SÍTIO NOVO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0806019-03.2018.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	30/05/18 18:37	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE POCO BRANCO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803902-39.2018.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	02/05/18 16:42	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE IELMO MARINHO - RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803571-57.2018.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	20/04/18 17:29	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803569-87.2018.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	20/04/18 16:42	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803566-35.2018.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	20/04/18 16:13	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802247-32.2018.4.05.8400S	6ª VARA FEDERAL	22/03/18 20:33	EXECUÇÃO FISCAL	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO L R S FILHO HOSPITALAR
0800567-12.2018.4.05.8400T	15ª VARA FEDERAL	26/01/18 13:04	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JANDAIRA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800565-42.2018.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	25/01/18 17:55	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JANDAIRA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800637-57.2017.4.05.8402S	9ª VARA FEDERAL	05/12/17 11:45	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	RÉU NILTON MEDEIROS
0807867-59.2017.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	22/08/17 15:41	AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL	AUTOR CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE - COREN-RN	RÉU L R S FILHO HOSPITALAR
0807014-50.2017.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	26/07/17 16:29	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0806925-27.2017.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	24/07/17 18:12	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0806921-87.2017.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	24/07/17 17:18	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0806724-35.2017.4.05.8400T	8ª VARA FEDERAL	21/07/17 12:09	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0806721-80.2017.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	19/07/17 16:44	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0805381-04.2017.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	12/06/17 17:29	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO OESTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805378-49.2017.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	12/06/17 16:27	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO OESTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805372-42.2017.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	12/06/17 15:14	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO OESTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805330-90.2017.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	08/06/17 18:00	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO OESTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804289-88.2017.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	09/05/17 16:26	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SERRA DO MEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804239-62.2017.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	05/05/17 13:02	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE BODO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803012-37.2017.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	29/03/17 18:01	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE IPANGUACU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803005-45.2017.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	29/03/17 17:03	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE IPANGUACU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803004-60.2017.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	29/03/17 16:48	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE IPANGUACU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802614-90.2017.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	16/03/17 17:35	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JARDIM DO SERIDO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802608-83.2017.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	16/03/17 16:49	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JARDIM DO SERIDO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802606-16.2017.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	16/03/17 16:28	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JARDIM DO SERIDO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802601-91.2017.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	16/03/17 15:20	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JARDIM DO SERIDO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801707-18.2017.4.05.8400T	6ª VARA FEDERAL	02/03/17 20:15	EXECUÇÃO FISCAL	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO L R S FILHO HOSPITALAR
0801459-52.2017.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	14/03/17 07:58	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICIPIO DE JOAO CAMARA
0801248-16.2017.4.05.8400T	9ª VARA FEDERAL	17/02/17 10:16	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SANTANA DO SERIDO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801215-26.2017.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	15/02/17 18:13	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SANTANA DO SERIDO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801212-71.2017.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	15/02/17 17:57	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SANTANA DO SERIDO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801209-19.2017.4.05.8400T	9ª VARA FEDERAL	16/02/17 10:37	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SANTANA DO SERIDO	RÉU FAZENDA NACIONAL



# Processo Judicial Eletrônico

## Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0801207-49.2017.4.05.8400T	9ª VARA FEDERAL	16/02/17 10:32	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE MUNICIPIO DE SANTANA DO SERIDO	EXECUTADO FAZENDA NACIONAL
0800326-72.2017.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	23/01/17 16:34	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR RAFAEL DE OLIVEIRA QUEIROZ	RÉU INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA e outro
0811506-22.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	25/11/16 13:54	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TAIPU e outros	RÉU UNIÃO FEDERAL
0811481-09.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	24/11/16 17:35	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SITIO NOVO e outros	RÉU UNIÃO FEDERAL
0811458-63.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	23/11/16 18:32	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO e outros	RÉU UNIÃO FEDERAL
0811454-26.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	23/11/16 17:29	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SANTA MARIA e outros	RÉU UNIÃO FEDERAL
0811447-34.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	23/11/16 16:13	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE MONTANHAS e outros	RÉU UNIÃO FEDERAL
0811400-60.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	22/11/16 16:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JOAO CAMARA e outros	RÉU UNIÃO FEDERAL
0811395-38.2016.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	22/11/16 15:51	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO/RN e outros	RÉU UNIÃO FEDERAL
0810989-17.2016.4.05.8400S	12ª VARA FEDERAL	14/11/16 17:04	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICIPIO DE VENHA VER
0810980-55.2016.4.05.8400S	8ª VARA FEDERAL	14/11/16 17:08	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE UPANEMA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810974-48.2016.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	10/11/16 15:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE UMARIZAL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810969-26.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	10/11/16 15:30	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810962-34.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	10/11/16 15:08	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICIPIO DE TOUROS
0810961-49.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	10/11/16 14:53	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TIBAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810955-42.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	10/11/16 14:33	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICIPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
0810836-81.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	08/11/16 17:22	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICIPIO DE TENENTE ANANIAS
0810829-89.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	08/11/16 16:24	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TAIPU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810826-37.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	08/11/16 16:15	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SITIO NOVO	RÉU FAZENDA NACIONAL



# Processo Judicial Eletrônico

## Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0810823-82.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	08/11/16 15:56	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SEVERIANO MELO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810822-97.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	08/11/16 15:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810769-19.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	07/11/16 17:42	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICIPIO DE SERRA DO MEL
0810768-34.2016.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	07/11/16 17:33	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SERRA DE SAO BENTO PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810767-49.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	07/11/16 17:25	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SERRA CAIADA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810766-64.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	07/11/16 17:11	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO VICENTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810764-94.2016.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	07/11/16 17:00	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO TOME PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810762-27.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	07/11/16 16:45	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SÃO RAFAEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810761-42.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	07/11/16 16:39	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO PEDRO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810734-59.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	04/11/16 17:27	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO SAO PAULO DO POTENGI PREFEITURA
0810733-74.2016.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	04/11/16 17:16	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810731-07.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	04/11/16 17:00	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE - RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810730-22.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	04/11/16 16:38	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO FERNANDO-RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810724-15.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	04/11/16 15:53	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO BENTO DO TRAIRI PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810709-46.2016.4.05.8400T	6ª VARA FEDERAL	04/11/16 12:12	EXECUÇÃO FISCAL	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO L R S FILHO HOSPITALAR
0810652-28.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	01/11/16 15:57	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICIPIO DE SANTANA DO MATOS/RN
0810641-96.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	31/10/16 17:27	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR RIACHUELO PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810640-14.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	31/10/16 17:15	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PORTO DO MANGUE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810638-44.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	31/10/16 16:11	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PENDÊNCIAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810635-89.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	31/10/16 15:37	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO PEDRO VELHO PREFEITURA MUNICIPAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0810605-54.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	28/10/16 16:26	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PEDRA PRETA PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810487-78.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	25/10/16 17:27	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810484-26.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	25/10/16 17:07	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PEDRA GRANDE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810475-64.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	25/10/16 16:24	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PASSAGEM	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810367-35.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	24/10/16 17:37	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PARANA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810366-50.2016.4.05.8400T	11ª VARA FEDERAL	26/10/16 17:23	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PARAÚ	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810363-95.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	24/10/16 16:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MACAIBA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810362-13.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	24/10/16 16:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810360-43.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	24/10/16 16:31	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810357-88.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	24/10/16 16:24	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MACAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810235-75.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	20/10/16 18:02	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LUIS GOMES	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810234-90.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	20/10/16 17:48	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE LUCRECIA
0810108-40.2016.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	19/10/16 17:42	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810105-85.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	19/10/16 17:18	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810104-03.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	19/10/16 17:07	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA (RN)	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810102-33.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	19/10/16 16:49	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JUCURUTU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810101-48.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	19/10/16 16:32	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JOSE DA PENHA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810053-89.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	18/10/16 17:39	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810049-52.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	18/10/16 17:17	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE JACANA
0810048-67.2016.4.05.8400T	9ª VARA FEDERAL	24/10/16 10:26	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE IPUEIRA
0810045-15.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	18/10/16 16:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0810043-45.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	18/10/16 16:47	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE GROSSOS
0810040-90.2016.4.05.8400T	10ª VARA FEDERAL	24/10/16 10:49	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810037-38.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	18/10/16 16:06	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE GOIANINHA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810033-98.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	18/10/16 15:46	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES
0810031-31.2016.4.05.8400T	9ª VARA FEDERAL	24/10/16 10:48	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE FLORANIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0810027-91.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	18/10/16 15:22	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO/RN
0810002-78.2016.4.05.8400T	9ª VARA FEDERAL	19/10/16 09:53	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR	RÉU FAZENDA NACIONAL
0809995-86.2016.4.05.8400S	9ª VARA FEDERAL	21/10/16 11:34	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE CRUZETA
0809988-94.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	17/10/16 17:16	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE CORONEL JOAO PESSOA
0809986-27.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	17/10/16 17:03	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0809985-42.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	17/10/16 17:01	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0809983-72.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	17/10/16 16:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CARAUBAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0809982-87.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	17/10/16 16:38	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
0809980-20.2016.4.05.8400T	15ª VARA FEDERAL	21/10/16 11:12	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO NORTE
0809975-95.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	17/10/16 15:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BODO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0809973-28.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	17/10/16 15:29	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE BOA SAUDE
0809941-23.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	14/10/16 16:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES	RÉU FAZENDA NACIONAL
0809938-68.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	14/10/16 16:06	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BARAUNA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0809934-31.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	14/10/16 15:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE APODI	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico

### Consulta Processos

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0809928-24.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	14/10/16 15:06	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE ANGICOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0809797-49.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	10/10/16 17:50	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0809789-72.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	10/10/16 17:01	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MOSSORO/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0808086-09.2016.4.05.8400T	6ª VARA FEDERAL	24/08/16 10:20	EXECUÇÃO FISCAL	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO L R S FILHO HOSPITALAR
0801277-97.2016.4.05.8401T	10ª VARA FEDERAL	22/08/16 17:07	EXECUÇÃO FISCAL	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO LOJAO DO FIAT PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
0805685-37.2016.4.05.8400T	6ª VARA FEDERAL	26/07/16 09:42	EXECUÇÃO FISCAL	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO L R S FILHO HOSPITALAR
0804540-43.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	07/07/16 17:32	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS	RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
0803757-51.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	08/06/16 17:29	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PORTALEGRE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803755-81.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	08/06/16 16:33	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PORTALEGRE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803521-02.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	25/05/16 17:26	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PORTALEGRE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803518-47.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	25/05/16 16:51	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PORTALEGRE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803508-03.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	25/05/16 16:05	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PORTALEGRE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803477-80.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	24/05/16 18:14	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JAPI	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803474-28.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	24/05/16 17:51	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JAPI	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803467-36.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	24/05/16 16:28	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JAPI	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801939-64.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	18/03/16 17:11	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SAO VICENTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801938-79.2016.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	18/03/16 16:44	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801936-12.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	18/03/16 16:19	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE TOUROS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801935-27.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	18/03/16 16:17	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICIPIO DE VENHA VER
0801932-72.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	18/03/16 15:54	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE UPANEMA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801908-44.2016.4.05.8400T	9ª VARA FEDERAL	22/03/16 11:21	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801907-59.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	17/03/16 17:38	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR	RÉU FAZENDA NACIONAL



# Processo Judicial Eletrônico

## Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0801904-07.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	17/03/16 17:28	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MACAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801899-82.2016.4.05.8400S	12ª VARA FEDERAL	05/04/16 14:26	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801894-60.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	17/03/16 16:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TANGARA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801888-53.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	17/03/16 15:45	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SITIO NOVO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801879-91.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	17/03/16 14:45	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SERRA DE SAO BENTO PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801862-55.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	16/03/16 17:41	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801859-03.2016.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	16/03/16 16:42	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO TOME PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801691-98.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	14/03/16 17:48	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801690-16.2016.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	14/03/16 17:25	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO PEDRO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801688-46.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	14/03/16 17:08	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO PAULO DO POTENGI PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801686-76.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	14/03/16 16:53	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO
0801682-39.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	14/03/16 16:29	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE - RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801653-86.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	11/03/16 18:57	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO BENTO DO TRAIRI PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801652-04.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	11/03/16 18:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801646-94.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	11/03/16 17:20	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801636-50.2016.4.05.8400S	10ª VARA FEDERAL	16/03/16 11:27	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL
0801635-65.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	11/03/16 15:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801624-36.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	11/03/16 07:59	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TIBAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801623-51.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	11/03/16 07:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE UMARIZAL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801597-53.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	10/03/16 13:24	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801596-68.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	10/03/16 13:14	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801594-98.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	10/03/16 12:35	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR RIACHUELO PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0801593-16.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	10/03/16 12:05	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PUREZA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801589-76.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	10/03/16 10:50	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801574-10.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	09/03/16 17:02	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PEDRO VELHO PREFEITURA MUNICIPAL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801571-55.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	09/03/16 16:14	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801569-85.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	09/03/16 16:12	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO PEDRA PRETA PREFEITURA
0801568-03.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	09/03/16 15:53	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PEDRA GRANDE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801566-33.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	09/03/16 15:22	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PASSAGEM	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801565-48.2016.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	09/03/16 14:28	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PARAZINHO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801562-93.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	09/03/16 12:20	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE PARAÚ
0801545-57.2016.4.05.8400T	12ª VARA FEDERAL	09/03/16 13:13	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE PARANA
0801542-05.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	08/03/16 16:53	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801483-17.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	07/03/16 18:30	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801482-32.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	07/03/16 18:15	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MACAIBA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801480-62.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	07/03/16 17:54	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LUIS GOMES	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801479-77.2016.4.05.8400T	12ª VARA FEDERAL	09/03/16 11:15	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LUCRECIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801473-70.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	07/03/16 16:50	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801471-03.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	07/03/16 16:24	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA (RN)	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801470-18.2016.4.05.8400T	9ª VARA FEDERAL	09/03/16 16:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801468-48.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	07/03/16 15:44	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JUCURUTU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801463-26.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	07/03/16 15:24	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JOSE DA PENHA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801461-56.2016.4.05.8400S	15ª VARA FEDERAL	07/03/16 15:15	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JOAO CAMARA	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0801414-82.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	04/03/16 17:43	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JARDIM DE ANGICOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801412-15.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	04/03/16 17:37	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JACANA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801411-30.2016.4.05.8400T	9ª VARA FEDERAL	07/03/16 15:15	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE IPUEIRA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801410-45.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	04/03/16 17:22	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801408-75.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	04/03/16 17:03	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE GROSSOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801404-38.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	04/03/16 16:47	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801365-41.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	03/03/16 17:13	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE GOIANINHA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801362-86.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	03/03/16 16:55	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES
0801356-79.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	03/03/16 16:29	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE ESPIRITO SANTO/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801355-94.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	03/03/16 16:29	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE FLORANIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801352-42.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	03/03/16 16:09	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801351-57.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	03/03/16 16:08	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CRUZETA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801346-35.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	03/03/16 15:42	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801319-52.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	02/03/16 18:56	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CARAUBAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801318-67.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	02/03/16 18:55	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801317-82.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	02/03/16 18:38	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801316-97.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	02/03/16 18:16	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801315-15.2016.4.05.8400T	11ª VARA FEDERAL	07/03/16 12:57	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BODO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801314-30.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	02/03/16 17:47	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE ANGICOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801313-45.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	02/03/16 17:47	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BOA SAUDE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801312-60.2016.4.05.8400T	15ª VARA FEDERAL	07/03/16 13:12	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES	RÉU FAZENDA NACIONAL



# Processo Judicial Eletrônico

## Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0801310-90.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	02/03/16 17:05	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801306-53.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	02/03/16 16:42	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BARAUNA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801302-16.2016.4.05.8400S	10ª VARA FEDERAL	07/03/16 13:26	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE APODI	RÉU FAZENDA NACIONAL e outro
0801300-46.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	02/03/16 14:42	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE ACARI-RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801276-18.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	01/03/16 18:57	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MOSSORO/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800724-53.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	03/02/16 15:08	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE UMARIZAL	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800694-18.2016.4.05.8400T	8ª VARA FEDERAL	13/06/16 16:13	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE TIBAU	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800546-07.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	28/01/16 15:05	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE SAO VICENTE	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800525-31.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	27/01/16 17:22	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800448-22.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	26/01/16 16:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800435-23.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	26/01/16 15:23	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800411-92.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	25/01/16 15:52	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800206-63.2016.4.05.8400T	11ª VARA FEDERAL	15/01/16 13:41	OPOSIÇÃO	OPOENTE MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	OPOSTO AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
0800159-89.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	13/01/16 17:40	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800157-22.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	13/01/16 17:23	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE JACANA	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800156-37.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	13/01/16 17:04	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE SAO TOME PREFEITURA	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800139-98.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	12/01/16 18:12	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE SERRA DE SAO BENTO PREFEITURA	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800138-16.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	12/01/16 17:49	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800117-40.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	12/01/16 13:54	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL



Processo Judicial Eletrônico  
Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0800103-56.2016.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	11/01/16 21:46	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE PEDRO VELHO PREFEITURA MUNICIPAL	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800102-71.2016.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	11/01/16 20:49	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA/RN	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800100-04.2016.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	11/01/16 19:38	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE JOAO CAMARA	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800097-49.2016.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	11/01/16 19:06	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800086-20.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	11/01/16 15:31	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800068-96.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	11/01/16 10:22	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE BOA SAUDE	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800067-14.2016.4.05.8400T	10ª VARA FEDERAL	31/03/16 16:26	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE APODI	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0800065-44.2016.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	11/01/16 08:17	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE ACARI-RN	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0808464-96.2015.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	16/11/15 24:37	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO NORTE	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0808463-14.2015.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	16/11/15 24:11	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0808462-29.2015.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	15/11/15 23:47	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE SAO PAULO DO POTENGI PREFEITURA	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0808461-44.2015.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	15/11/15 23:27	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE SAO BENTO DO TRAIRI PREFEITURA	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0808453-67.2015.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	13/11/15 18:58	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS/RN	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0808450-15.2015.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	13/11/15 18:33	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0808446-75.2015.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	13/11/15 17:38	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE IPUEIRA	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0808443-23.2015.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	13/11/15 17:06	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE BODO	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0808441-53.2015.4.05.8400S	8ª VARA FEDERAL	28/03/16 16:05	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE BARAUNA	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL
0808440-68.2015.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	13/11/15 16:47	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	IMPETRANTE MUNICÍPIO DE JARDIM DE ANGICOS	IMPETRADO FAZENDA NACIONAL



# Processo Judicial Eletrônico

## Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0808319-40.2015.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	11/11/15 12:26	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE GROSSOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0808150-53.2015.4.05.8400T	8ª VARA FEDERAL	07/11/15 08:56	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE GROSSOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0808148-83.2015.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	04/11/15 17:43	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE GROSSOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0808069-07.2015.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	30/10/15 17:00	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE GROSSOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0806100-54.2015.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	25/08/15 16:14	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BARAUNA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803635-72.2015.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	02/06/15 15:41	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO PAULO DO POTENGI PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802976-63.2015.4.05.8400T	15ª VARA FEDERAL	26/05/15 17:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PEDRA PRETA PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL e outro
0802975-78.2015.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	08/05/15 16:31	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0802828-52.2015.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	05/05/15 18:25	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0802788-70.2015.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	04/05/15 17:52	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802782-63.2015.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	04/05/15 16:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PEDRA PRETA PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801721-70.2015.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	20/03/15 17:08	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE - RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801696-57.2015.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	19/03/15 17:45	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE - RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800694-52.2015.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	20/02/15 13:39	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR JOAO BATISTA DIAS PONTES	RÉU UNIÃO FEDERAL
0800173-10.2015.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	20/01/15 10:47	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TIBAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800095-16.2015.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	14/01/15 14:18	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MOSSORO/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800094-31.2015.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	14/01/15 12:28	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BARAUNA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800066-63.2015.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	13/01/15 10:44	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TIBAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800052-79.2015.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	12/01/15 13:08	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TIBAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800051-94.2015.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	12/01/15 11:44	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TIBAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800048-42.2015.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	12/01/15 10:27	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BARAUNA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800047-57.2015.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	12/01/15 09:48	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BARAUNA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800045-87.2015.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	12/01/15 09:26	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BARAUNA	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0806298-28.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	12/12/14 12:42	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0806296-58.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	12/12/14 12:14	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0806295-73.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	12/12/14 11:36	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0806293-06.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	12/12/14 10:48	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800228-86.2014.4.05.8402S	9ª VARA FEDERAL	03/11/14 15:39	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outro	RÉU NILTON MEDEIROS
0805369-92.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	30/10/14 15:56	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SEVERIANO MELO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805367-25.2014.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	30/10/14 15:01	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO PAULO DO POTENGI PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805355-11.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	30/10/14 10:55	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE UPANEMA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805339-57.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	29/10/14 16:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE UMARIZAL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805334-35.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	29/10/14 16:08	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805332-65.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	29/10/14 15:34	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SERRA DO MEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805323-06.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	29/10/14 11:18	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE TENENTE ANANIAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805322-21.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	29/10/14 11:05	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE TRIUNFO POTIGUAR	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805306-67.2014.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	28/10/14 17:13	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE MOSSORO/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805270-25.2014.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	27/10/14 16:49	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805240-87.2014.4.05.8400T	15ª VARA FEDERAL	18/12/14 08:26	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE MUNICIPIO DE TAIPU	EXECUTADO FAZENDA NACIONAL
0805237-35.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	24/10/14 16:32	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SERRA CAIADA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805189-76.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	23/10/14 17:36	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SERRA DE SAO BENTO PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805184-54.2014.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	23/10/14 16:10	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SANTA MARIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805182-84.2014.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	23/10/14 15:49	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE MUNICIPIO DE SANTANA DO MATOS/RN	EXECUTADO FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0805172-40.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	23/10/14 11:35	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805170-70.2014.4.05.8400S	15ª VARA FEDERAL	03/02/15 10:07	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805166-33.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	22/10/14 17:50	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805157-71.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	22/10/14 14:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PASSAGEM	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805156-86.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	22/10/14 13:50	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PARAÚ	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805125-66.2014.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	21/10/14 13:18	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PEDRO VELHO PREFEITURA MUNICIPAL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0805017-37.2014.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	16/10/14 08:59	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR CAMILA ROUSE DE ARAUJO e outros	RÉU MUNICÍPIO DE NATAL e outro
0804941-13.2014.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	13/10/14 15:50	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804912-60.2014.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	10/10/14 18:04	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PARAÚ	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804910-90.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	10/10/14 16:39	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804868-41.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	09/10/14 17:02	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804842-43.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	08/10/14 18:24	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LUCRECIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804834-66.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	08/10/14 16:20	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804826-89.2014.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	08/10/14 15:17	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA (RN)	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804748-95.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	06/10/14 16:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JACANA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804736-81.2014.4.05.8400T	15ª VARA FEDERAL	17/03/15 10:24	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JOAO CAMARA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804722-97.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	02/10/14 10:53	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PARANA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804720-30.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	02/10/14 10:03	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MACAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804719-45.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	02/10/14 09:15	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MOSSORO/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804704-76.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	01/10/14 18:26	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LUCRECIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804697-84.2014.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	01/10/14 15:45	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804695-17.2014.4.05.8400T	15ª VARA FEDERAL	18/12/14 08:36	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JARDIM DE ANGICOS	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0804675-26.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	30/09/14 17:36	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE CORONEL EZEQUIEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804670-04.2014.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	30/09/14 16:36	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE GOIANINHA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804667-49.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	30/09/14 16:00	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804665-79.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	30/09/14 15:12	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE CAÇARA DO RIO DO VENTO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804663-12.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	30/09/14 15:03	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE CARAUBAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804646-73.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	29/09/14 17:28	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804633-74.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	26/09/14 17:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE APODI	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804632-89.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	26/09/14 17:18	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE BODO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804627-67.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	26/09/14 15:47	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE ANGICOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804626-82.2014.4.05.8400S	15ª VARA FEDERAL	02/02/15 17:11	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE BENTO FERNANDES	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804620-75.2014.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	26/09/14 12:29	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE ACARI-RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0804615-53.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	26/09/14 11:07	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE FLORANIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803093-88.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	01/07/14 15:16	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE UMARIZAL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803091-21.2014.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	01/07/14 14:38	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICIPIO DE UMARIZAL
0803080-89.2014.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	30/06/14 17:33	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE CARAUBAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803076-52.2014.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	30/06/14 17:03	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE CARAUBAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800428-96.2014.4.05.8401T	8ª VARA FEDERAL	16/06/14 12:59	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR ISIS GABRIELA TAVARES	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0802338-64.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	16/05/14 17:10	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO POSTO DE ATENDIMENTO JFRN e outro
0802336-94.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	16/05/14 16:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE CORONEL EZEQUIEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802334-27.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	16/05/14 16:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE CORONEL EZEQUIEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802330-87.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	16/05/14 15:36	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR FAZENDA NACIONAL	RÉU MUNICIPIO DE JACANA
0802212-14.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	09/05/14 16:07	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE APODI	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0802022-51.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	29/04/14 15:31	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PARAZINHO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802021-66.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	29/04/14 15:15	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PARAZINHO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802019-96.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	29/04/14 15:07	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PARAZINHO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801959-26.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	25/04/14 17:41	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE MOSSORO/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801958-41.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	25/04/14 17:34	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE MOSSORO/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801607-68.2014.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	09/04/14 17:08	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JACANA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801494-17.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	03/04/14 18:19	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801449-13.2014.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	01/04/14 15:28	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PARANA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801446-58.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	01/04/14 14:52	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PARANA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801408-46.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	31/03/14 16:39	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SEVERIANO MELO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801405-91.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	31/03/14 16:23	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SEVERIANO MELO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801402-39.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	31/03/14 15:20	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SEVERIANO MELO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801000-55.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	06/03/14 18:07	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PASSAGEM	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800999-70.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	06/03/14 17:39	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PASSAGEM	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800998-85.2014.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	06/03/14 17:23	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE PASSAGEM	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800940-82.2014.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	27/02/14 17:56	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SÃO RAFAEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800939-97.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	27/02/14 17:37	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SÃO RAFAEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800936-45.2014.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	27/02/14 16:59	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE SÃO RAFAEL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800806-55.2014.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	21/02/14 16:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO BENTO DO TRAIRI PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800199-22.2014.4.05.0000S	4ª VARA FEDERAL	22/05/14 14:00	PETIÇÃO CÍVEL	REQUERENTE FAZENDA NACIONAL	REQUERIDO MUNICIPIO DE CURRAIS NOVOS
0803893-53.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	17/12/13 11:45	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE CURRAIS NOVOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803844-12.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	12/12/13 09:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE BENTO FERNANDES	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803842-42.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	12/12/13 08:41	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICIPIO DE BENTO FERNANDES	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0803838-05.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	11/12/13 17:48	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803546-20.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	14/11/13 16:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR GILBERTO DE SOUZA	RÉU UNIÃO FEDERAL
0803420-67.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	07/11/13 12:06	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	EXCIPIENTE FAZENDA NACIONAL	EXCEPTO MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS
0803363-49.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	01/11/13 16:02	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803362-64.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	01/11/13 15:43	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803356-57.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	01/11/13 09:10	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803251-80.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	24/10/13 16:29	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803249-13.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	24/10/13 16:01	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803106-24.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	14/10/13 14:24	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	EXCIPIENTE FAZENDA NACIONAL	EXCEPTO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS/RN
0803105-39.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	14/10/13 13:35	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	EXCIPIENTE FAZENDA NACIONAL	EXCEPTO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR
0803077-71.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	11/10/13 14:21	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	EXCIPIENTE FAZENDA NACIONAL	EXCEPTO MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES
0803047-36.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	09/10/13 17:38	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803038-74.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	09/10/13 10:01	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SERRA DE SAO BENTO PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803036-07.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	09/10/13 09:30	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SERRA DE SAO BENTO PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803035-22.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	09/10/13 09:14	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL e outro	EXECUTADO SERRA DE SAO BENTO PREFEITURA
0803026-60.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	08/10/13 15:25	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803025-75.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	08/10/13 15:07	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0803024-90.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	08/10/13 14:43	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0803019-68.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	08/10/13 09:57	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PARAÚ	RÉU FAZENDA NACIONAL e outro
0803018-83.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	08/10/13 09:43	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PARAÚ	RÉU FAZENDA NACIONAL



# Processo Judicial Eletrônico

## Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0803017-98.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	08/10/13 09:25	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE PARAÚ
0802988-48.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	04/10/13 16:11	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	EXCIPIENTE FAZENDA NACIONAL	EXCEPTO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR
0802920-98.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	30/09/13 17:32	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	EXCIPIENTE FAZENDA NACIONAL	EXCEPTO MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
0802878-49.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	26/09/13 18:40	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	EXCIPIENTE FAZENDA NACIONAL	EXCEPTO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR
0802870-72.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	26/09/13 11:51	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802866-35.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	26/09/13 10:36	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802863-80.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	26/09/13 10:18	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802860-28.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	26/09/13 10:02	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE ANGICOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802859-43.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	26/09/13 09:54	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE ANGICOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802858-58.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	26/09/13 09:42	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE ANGICOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802818-76.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	24/09/13 09:54	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PUREZA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802764-13.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	20/09/13 15:06	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802763-28.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	20/09/13 14:57	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802762-43.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	20/09/13 14:44	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802750-29.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	19/09/13 15:26	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802749-44.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	19/09/13 15:08	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802747-74.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	19/09/13 14:54	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802742-52.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	19/09/13 10:59	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802741-67.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	19/09/13 09:00	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802740-82.2013.4.05.8400T	11ª VARA FEDERAL	21/03/14 14:16	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0802712-17.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	17/09/13 11:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802711-32.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	17/09/13 11:46	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802710-47.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	17/09/13 11:17	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802683-64.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	12/09/13 15:55	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTANHAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802682-79.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	12/09/13 15:35	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTANHAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802681-94.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	12/09/13 15:10	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTANHAS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802164-89.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	07/08/13 10:59	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802163-07.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	07/08/13 10:45	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802160-52.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	07/08/13 10:32	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802094-72.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	01/08/13 09:50	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TAIPU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802092-05.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	01/08/13 09:37	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TAIPU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802091-20.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	01/08/13 09:23	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TAIPU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802027-10.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	26/07/13 10:09	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CRUZETA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0802007-19.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	24/07/13 08:49	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO PAULO DO POTENGI PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801983-88.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	22/07/13 15:01	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JOSE DA PENHA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801982-06.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	22/07/13 14:49	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JOSE DA PENHA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801981-21.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	22/07/13 14:32	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JOSE DA PENHA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801945-76.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	18/07/13 16:24	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE ACARI-RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801943-09.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	18/07/13 16:10	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE ACARI-RN
0801942-24.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	18/07/13 15:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE ACARI-RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801879-96.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	16/07/13 12:05	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO TOME PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801878-14.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	16/07/13 11:31	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE MUNICÍPIO DE UPANEMA	EXECUTADO FAZENDA NACIONAL
0801825-33.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	12/07/13 10:54	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR RIACHUELO PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0801808-94.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	11/07/13 12:37	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CIVEL	IMPUGNANTE FAZENDA NACIONAL	IMPUGNADO MUNICÍPIO DE FLORANIA
0801732-70.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	05/07/13 14:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801699-80.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	03/07/13 08:59	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801698-95.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	03/07/13 08:48	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801697-13.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	03/07/13 08:38	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801614-94.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	26/06/13 17:36	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PEDRO VELHO PREFEITURA MUNICIPAL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801613-12.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	26/06/13 17:23	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PEDRO VELHO PREFEITURA MUNICIPAL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801610-57.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	26/06/13 17:10	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PEDRO VELHO PREFEITURA MUNICIPAL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801609-72.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	26/06/13 16:57	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BODO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801608-87.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	26/06/13 16:40	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE BODO
0801605-35.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	26/06/13 16:27	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BODO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801603-65.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	30/08/13 13:48	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801602-80.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	26/06/13 15:57	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801601-95.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	26/06/13 15:40	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801506-65.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	18/06/13 11:25	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CORONEL JOAO PESSOA	RÉU UNIÃO FEDERAL
0801496-21.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	17/06/13 18:22	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LUCRECIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801495-36.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	17/06/13 18:11	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LUCRECIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801492-81.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	17/06/13 17:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LUCRECIA	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0801413-05.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	12/06/13 09:11	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE IPUEIRA	RÉU FAZENDA NACIONAL



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0801412-20.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	12/06/13 08:57	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BOA SAUDE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801410-50.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	12/06/13 08:45	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE BOA SAUDE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801409-65.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	12/06/13 08:26	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801358-54.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	07/06/13 10:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801331-71.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	05/06/13 14:22	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801311-80.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	04/06/13 09:47	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JUCURUTU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801290-07.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	29/05/13 15:13	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801288-37.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	29/05/13 15:01	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801285-82.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	29/05/13 14:39	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE RIO DO FOGO	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0801277-08.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	28/05/13 17:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE GOIANINHA	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0801263-24.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	28/05/13 12:00	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR STER BOM IND. E COM. LTDA	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0801252-92.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	27/05/13 18:35	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801250-25.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	27/05/13 18:09	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801249-40.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	27/05/13 17:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801247-70.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	27/05/13 17:38	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801245-03.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	27/05/13 17:23	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA/RN	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0801244-18.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	27/05/13 17:07	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA/RN	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801243-33.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	27/05/13 16:50	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JARDIM DE ANGICOS	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0801241-63.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	27/05/13 16:12	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE JARDIM DE ANGICOS	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801239-93.2013.4.05.8400T	15ª VARA FEDERAL	13/02/15 10:28	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE MUNICÍPIO DE JARDIM DE ANGICOS	EXECUTADO FAZENDA NACIONAL
0801238-11.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	27/05/13 15:42	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE FLORANIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801237-26.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	27/05/13 15:25	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO MUNICÍPIO DE FLORANIA



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Emitido em: 15/04/2019 15:08

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0801236-41.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	27/05/13 15:09	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE FLORANIA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801152-40.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	15/05/13 11:22	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0801010-36.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	29/04/13 14:53	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0800868-32.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	12/04/13 16:24	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO VICENTE PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800867-47.2013.4.05.8400T	5ª VARA FEDERAL	12/04/13 16:11	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO VICENTE PREFEITURA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800866-62.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	12/04/13 15:28	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR SAO VICENTE PREFEITURA	RÉU UNIÃO FEDERAL e outro
0800865-77.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	12/04/13 15:07	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE CERRO CORA - PREFEITURA MUNICIPAL	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800745-34.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	01/04/13 16:23	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800743-64.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	01/04/13 15:58	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA (RN)	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800741-94.2013.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	01/04/13 15:34	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE SAO FERNANDO	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800740-12.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	01/04/13 15:09	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO JOAO CAMARA PREFEITURA
0800434-43.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	21/02/13 16:16	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA (RN)	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800409-30.2013.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	19/02/13 19:00	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA (RN)	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800224-89.2013.4.05.8400S	4ª VARA FEDERAL	31/01/13 12:44	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR BARBARA SAMANTHA VIRGINIO MACIEL PINHO	RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
0800092-32.2013.4.05.8400T	1ª VARA FEDERAL	15/01/13 17:08	CAUTELAR INOMINADA	REQUERENTE BARBARA SAMANTHA VIRGINIO MACIEL PINHO	REQUERIDO UNIÃO FEDERAL
0800074-11.2013.4.05.8400S	1ª VARA FEDERAL	14/01/13 19:24	CAUTELAR INOMINADA	REQUERENTE GABRIEL AUGUSTO MACHADO ROCHA	REQUERIDO UNIÃO FEDERAL
0800202-65.2012.4.05.8400S	5ª VARA FEDERAL	11/12/12 16:45	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MACAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0800201-80.2012.4.05.8400T	4ª VARA FEDERAL	11/12/12 16:19	PROCEDIMENTO COMUM	AUTOR MUNICÍPIO DE MACAU	RÉU FAZENDA NACIONAL
0000899-47.2011.4.05.8403S	11ª VARA FEDERAL	09/06/11 16:44	EXECUÇÃO FISCAL	EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outro	EXECUTADO MAGNOLIA MARIA CORTES ALVES SOARES e outros



## Processo Judicial Eletrônico Consulta Processos

Número do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0000535-75.2011.4.05.8403S	11ª VARA FEDERAL	30/05/11 18:05	EXECUÇÃO FISCAL	EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL	EXECUTADO CERAMICA VALE DO ACU LTDA

LOCAL :COMISSÃO ELEITORAL  
DATA/HORA :08/05/2019 10:27:54  
USUARIO :KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS

Segue Despacho.



Processo nº 5663/2019

Requerente: André Luiz Pinheiro Saraiva

Assunto: Edital 001/2019 - Escolha da lista sêxtupla destinada à composição do quinto constitucional

### DESPACHO

Compulsando-se os documentos apresentados pelo Requerente, verifica-se que alguns pontos exigidos no edital não foram observados, quais sejam:

i) No item 5.1.1 do edital 001/2019, que tem como escopo a escolha da lista sêxtupla destinada à composição do quinto constitucional, foi disciplinado que o pedido de inscrição deveria ser instruído com a:

“5.1.1. Comprovação de que, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional, praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de Competência do Tribunal Regional do Trabalho – 21ª Região, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e o atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas, devidamente protocolizadas.”

Ocorre que, analisando-se a listagem de processos apresentadas pelo Requerente, observa-se, claramente, que não foram atendidos os requisitos estabelecidos no item acima, isso porque: i) na certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, datada de 16/04/2019, apenas constam os números dos processos nos quais o Requerente teria atuado como advogado de uma das partes, não sendo possível conferir qual foi o ato praticado no referido processo, a fim de que se possa aferir se houve fundamentação jurídica; e, também, ii) da listagem também não é possível confirmar se o ato teria sido praticado pelo próprio Requerente na condição de advogado.

Foram anexadas outras certidões ao processo de requerimento de inscrição, no entanto, observam-se que as mesmas são oriundas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte; e, da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



Desta forma, não houve a demonstração, pelo Requerente, de que em cada um dos 10 (dez) anos de exercício da atividade profissional de advogado, teria praticado pelo menos 5 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica e, ainda, **na área do Direito de Competência do Tribunal Regional do Trabalho – 21ª Região.**

ii) Na sequência, o item 5.1.2 do referido edital, previu que:

“5.1.2. Em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas, a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de **contrato de prestação de serviços jurídicos de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional, promoveu, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica.**” (grifos acrescidos ao texto original)

No entanto, observando-se os pareceres anexados pelo ora Requerente, relativos aos anos de 2009; 2010; 2011; 2012; 2013; 2014; 2015; 2016; 2017; e, 2018, constata-se que não fazem referência a temas afetos ao direito do trabalho, **motivo pelo qual não seriam aptos a justificar o exercício da advocacia para o fim específico a que se propõe o processo seletivo de inscrição do quinto constitucional, destinado ao preenchimento de vaga perante o Tribunal Regional do Trabalho – 21ª Região.**

Assim, diante da necessidade de serem sanadas as omissões acima apontadas, baixa-se esse processo em diligência, para que o Requerente seja notificado para, querendo, sanar as omissões demonstradas.

À secretaria da comissão eleitoral para as providências relacionadas à notificação.

Natal, 08 de maio de 2019.

**KALLINA GOMES FLÔR DOS SANTOS**  
Integrante da Comissão Eleitoral

Assunto: **Notificação do Processo de nº 56632019-0**  
De: <eleitoral@oabrn.org.br>  
Para: <andrepsaraiva@hotmail.com>  
Data: 08/05/2019 12:29



- 
- 5663.pdf (50 KB)

Cumprimentando-o, NOTIFICO vossa senhoria para manifestação, no prazo de 72 horas, acerca das diligências determinadas no despacho exarado no processo acima indicado, juntando os documentos que entender pertinentes para suprimento das omissões apontadas.

A resposta pode ser protocolada através de arquivo no formato PDF, devendo ser encaminhada ao e-mail eleitoral@oabrn.org.br, ou em meio físico diretamente no setor de protocolo da seccional da OAB/RN, constando, em qualquer caso, o número do processo.

Atenciosamente;

Cyntia Arruda

Secretária da Comissão Eleitoral